

XX. LIVRO ELETRÔNICO.

TÍTULO: ANOTAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NO DIREITO BRASILEIRO.

AUTOR: Mauricio Vasconcelos Galvão Filho.

Citação:

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. *Anotações sobre a Evolução Histórica da tutela coletiva no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007.

ANOTAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Mauricio Vasconcelos Galvão Filho.

Revista Eletrônica de Direito Processual
Dezembro de 2007.
Rio de Janeiro

SUMÁRIO

RESUMO	371
CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO.	372
CAPÍTULO 2 – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO ESTUDO.	375
CAPÍTULO 3 – ALGUMAS NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO.	376
CAPÍTULO 4 – DADOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO.	381
CAPÍTULO 5 – MARCOS DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL.	391
5.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DOCTRINA PROCESSUAL BRASILEIRA DO TRATAMENTO DA “TUTELA COLETIVA”.	392
5.1.1 – JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA	392
5.1.2 – ADA PELLEGRINI GRINOVER	402
5.1.3 – KAZUO WATANABE	406
5.1.4 – LEONARDO GRECO	407
5.1.5 – SÉRGIO BERMUDES	417
5.1.6 – ANTONIO GIDI	422
5.1.7 – PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	423
5.1.8 – ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES	425
5.1.9 – RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO	426
5.1.10 – TEORI ALBINO ZAWASCKI	426
5.1.11 – HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO	429
5.2 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL.	431
5.2.1 – EM SEDE CONSTITUCIONAL	432
5.2.2 – LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	491
CAPÍTULO 6 – PANORAMA ATUAL.	494
CAPÍTULO 7 - PROPOSTAS PARA O TRATAMENTO SISTEMÁTICO DA MATÉRIA: POR UM CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS.	493
CAPÍTULO 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.	500
CAPÍTULO 9 – REFERÊNCIAS.	503
NOTAS DE FIM	505

RESUMO

O presente estudo pretende apresentar dados históricos sobre a evolução da tutela coletiva no Brasil dentro do Direito Processual brasileiro, seja quanto a doutrina, seja quanto a legislação, de modo a permitir reflexões quanto a existência de uma linha evolutiva científica no tratamento da matéria, a verificação de tratamentos diferentes, apuração da correlação entre o tratamento passado, o atual e o futuro, e permitir a fixação da compreensão do fenômeno processual como fenômeno científico-social-histórico em evolução, demonstrando que a reflexão sobre novos instrumentos e meios para o desenvolvimento do processo, nas suas mais variadas facetas, representam a utopia sempre presente nos processualistas da concretização do Acesso à Justiça e da plena realização do Direito, da Moral, do Bem-comum e do Justo, contemporaneamente consubstanciados no ideal coletivo sintetizado na mais avançada construção *jus* política que representa o “Estado Democrático de Direito”.

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO.

“No meio do caminho tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
tinha uma pedra
no meio do caminho tinha uma pedra.

Nunca me esquecerei desse acontecimento
na vida de minhas retinas tão fatigadas.
Nunca me esquecerei que no meio do caminho
tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
no meio do caminho tinha uma pedra.”¹
Carlos Drummond de Andrade, 1928.

“Se a significação de um sistema de direito depende da concepção que se tem do indivíduo e da sociedade, é natural que a mudança operada no plano das relações civis seja objeto de esmerado estudo por parte de quantos cuidam da ordem jurídica. (...)

Se é pacífico, hoje em dia, que a interpretação das normas legais deve ser feita de maneira sistemática, isto é, no contexto unitário do ordenamento, tal entendimento cresce de ponto quando se opera a mudança do sistema em função de princípios considerados essenciais às exigências de nosso tempo.”² Miguel Reale, 05 de julho de 2005.

Dezembro de 2007.

O ser humano se depara com dimensões da organização social nunca antes existentes, como, por exemplo, uma população mundial que beira os sete bilhões de habitantes num planeta que vem sendo exaurido em ritmo acelerado, colocando em risco a própria preservação do mesmo, fauna, flora e da raça humana.

Prova incontestável deste panorama foi noticiado nas últimas semanas quanto ao “Encontro de Bali”, promovido pela Organização das Nações Unidas, no qual se pretendia fixar entre os países presentes metas para a manutenção do Mundo e conseqüentemente da própria humanidade.

E ao término do “Encontro de Bali” verificam-se relatos que guardam relação com o objeto de estudo a seguir desenvolvido, como por exemplo o “choque” entre a necessidade de preservação do Meio Ambiente e a vontade de determinadas Nações manterem um processo desenvolvimentista predatório e nocivo ao Meio e à coletividade.

Ou seja, no cenário internacional verifica-se claramente a oposição entre direitos e deveres coletivos entre Países, o que só reafirma a seriedade e a urgência do desenvolvimento científico de meios para a solução das controvérsias, ou ainda a “planificação” das técnicas existentes e sua utilização efetiva para tais fins.

Tendo por base paradigmas que guardam relação com o acima noticiado, o estudo que a seguir se desenvolverá encontrar-se-á limitado a objeto de estudo e local determinado, pois sob a perspectiva da complexidade das relações humanas, parece oportuno analisar a evolução histórica da tutela coletiva num País que segundo as estatísticas oficiais possui cerca de 183.000.000 (cento e oitenta e três milhões de habitantes) e que diante de uma extensão territorial continental

¹ ANDRADE, Carlos Drummond in *Revista de Antropofagia*. 1928.

² REALE, Miguel. *História do Novo Código Civil* São Paulo: RT, 2005. Pp. 11 e 12.

apresenta uma pluralidade de interpretações possíveis para determinados atos e fatos jurídicos.

E ainda, necessário fixar, mesmo que de forma incipiente um panorama do estado passado, atual e próximo da matéria do estudo, de modo a que em momento futuro possa se examinar a influência do indivíduo³, da sociedade ou outros sobre a história da tutela coletiva no Direito brasileiro, e a autonomia desta.

Vale mencionar, para fins de um estudo histórico do Direito, os pressupostos assentados a título de “uma breve idéia das soluções”⁴ por Franz Wieacker, na doutrina jurídica alemã desenvolvida no pós Segunda Guerra Mundial no ano de 1967, sobre quais “as determinações da justiça vinculativas num plano supra-histórico que se mantiveram, nos vários projectos do direito natural e da moral jurídica, com uma estabilidade constante perante o pensamento histórico e crítico”⁵, quais sejam:

“a) se a questão do fundamento transcendente de uma vigência supra-positiva e incondicionalmente vinculativa do direito para *todos* os homens tiver que ser respondida, este fundamento de uma ordem jurídico-social que queira vincular intimamente homens que partilhem de todas as concepções fundamentais possíveis não pode ser encontrado nas verdades eternas; nem na vontade criadora infundamentada de uma revelação sobrenatural (por muito que ele seja determinante do comportamento jurídico dos crentes) nem na verdade lógica geral de um acto de conhecimento; nem por fim, numa autoridade política ou tradição pessoal histórico-cultural; mas tão só num apelo da consciência pessoal (potencialmente) ao alcance de todos e que a todos pura e simplesmente crie obrigações. Após a destruição das antigas convicções religiosas, das autoridades e das tradições comuns a todos, a justiça não aparece como valor imanente senão no plano da consciência que cada um tem do direito.”⁶

“b) assim, a justiça apenas é compreensível como o respeito de um dever supra-pessoal pelo indivíduo em cuja experiência pessoal ela aparece como uma visão sobre o valor do direito.”⁷

“c) a consciência como visão dos deveres relativos ao comportamento externo na convivência inter-humana constitui a consciência *jurídica*; a consciência jurídica é experimentada como categorialmente autônoma dos outros actos do conhecimento moral. Esta autonomia da experiência jurídica fundamenta a autonomia da justiça: logo que a questão do dever ser jurídico é, como tal, colocada, deixa de existir qualquer outro valor mais elevado no qual a justiça acabe por ficar absorvida (tal como a <<norma cultural>>, a <<utilidade comum>> ou a caridade) ou a preeminência axiológica dum valor desse tipo.”⁸

“d) o comando da consciência jurídica é transcendente e, por isso, incondicionado. Este carácter incondicionado inclui precisamente o condicionamento da situação, i.e., o carácter necessariamente referencial

³ “... em virtude de traços particulares do seu carácter, os indivíduos podem influir no destino da sociedade. Por vezes esta influência é considerável, mas a possibilidade de exercer tal influência, e a sua extensão, são determinadas pela forma de organização da sociedade, pela correlação de forças dentro dela. O carácter de um indivíduo é um <<factor>> no desenvolvimento social apenas onde, quando e na medida em que o permitam as relações sociais.” – Georgi Plekhanov in GARDINER, Patrick. *Teorias da História*. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, Pp. 190-191.

⁴ WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno – PRIVATRECHTSGESCHICHTE DER NEUZEIT UNTER BESONDERER BERÜCKSICHTIGUNG DER DEUTSCHEN ENTWICKLUNG*. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. P. 705.

⁵ *Idem*. P. 705.

⁶ *Ibidem*. P. 705.

⁷ Op. Cit. – p. 706.

⁸ *Idem ibidem*. P. 707.

do comando jurídico em relação à historicidade da nossa existência e à situação de uma certa pessoa numa determinada situação.”⁹

⁹ Op. Cit. – p. 707.

CAPÍTULO 2 - DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO ESTUDO.

“A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar rapidamente, ou melhor, está se fundindo com uma concepção social coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos.”¹ – Mauro Cappelletti e Bryant Garth, 1978.

O objeto deste estudo é a coleta de dados que permitam que seja traçada uma síntese da evolução histórica da tutela coletiva no Direito brasileiro.

Para tanto, faz-se necessário a delimitação do que se entenderá por tutela coletiva para os fins pretendidos.

Por **“tutela coletiva”** propõe-se que seja compreendido, em sentido amplo, o **fenômeno jurídico da espécie processual através do qual se busca a prevenção ou solução de controvérsias ou litígios, seja através da imposição de decisão heterocompositiva por órgão jurisdicional, seja através da aceitação contratada de decisão heterocompositiva apresentada por órgão arbitral, seja através da composição das partes em decorrência das atividades de terceiro que aplicou ato ou procedimento específico à situação (v.g.: negociação, conciliação ou mediação), ou, por fim, diante da autocomposição não influenciada por terceiros, implementada pelas próprias partes quando admitida pelo ordenamento jurídico; sendo certo que o resultado alcançado constituirá a tutela, a qual poderá se referir, seja ao tratamento de direitos que se encontrem, no tempo e espaço, na qualidade de coletivos em sentido estrito (difusos e coletivos em sentido estrito) – tutela de direitos coletivos –, seja dos direitos individuais homogêneos ou heterogêneos que se qualificam pela pluralidade de partes envolvidas, pluralidade esta que inviabiliza ou desaconselha a utilização do instituto do litisconsórcio – tutela coletiva de direitos individuais –, ou, qualificados pela existência do interesse comum.**

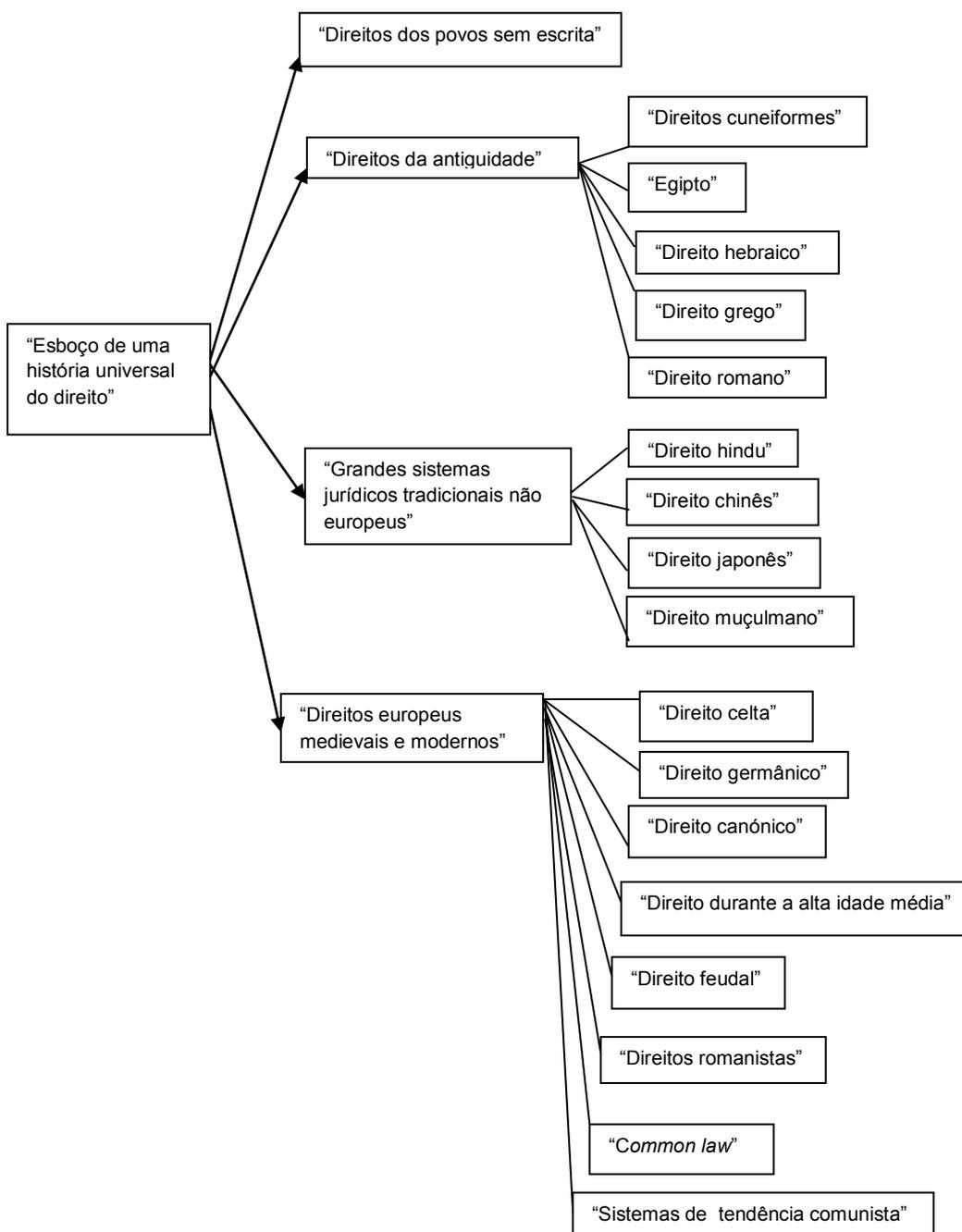
Entretanto, adverte-se o leitor que o estudo que ora se apresenta é um início, pelo que desculpas já são apresentadas por qualquer omissão ou erro, e ainda aguardam-se os comentários e críticas, sempre bem-vindos, os quais poderão ser encaminhados ao Autor através da Revista Eletrônica de Direito Processual.

¹ CAPPELLETTI, Mauro et GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça (Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report / tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet*. Reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. P. 51.

CAPÍTULO 3 - ALGUMAS NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO.

A realização de um estudo histórico demanda a fixação do objeto, do espaço e do período, não obstante as outras variantes que poderão acarretar alteração do resultado almejado.

Adotando-se as lições encartadas no clássico *Introdução Histórica ao Direito* de John Gilissen¹, pode-se apresentar a seguinte proposta de sistematização histórica:



¹ GILISEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 4ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

Na perspectiva científica acima apresentada, o Direito brasileiro se encontra atrelado a espécie “direitos europeus medievais e modernos”², na subespécie “direitos romanistas fora da Europa”³, na modalidade “direito romanista puro”, pois:

“A colonização de vastos territórios por países europeus desde o século XVI favoreceu a difusão dos sistemas jurídicos destes países fora da Europa.

A Espanha e Portugal levaram o seu direito para as suas colônias da América Central e Meridional; universidades de tipo europeu foram então criadas a partir de meados do século XVI (México, Lima). Quando no começo do século XIX aí se formam Estados independentes, estes conservam a tradição jurídica da antiga mãe-pátria.

...

Na realidade, podem distinguir-se fora da Europa dois tipos de direitos romanistas: os tipos puramente romanistas e os tipos mistos, isto é, os dois países que sofreram sucessivamente a influência dum direito romanista e, depois, do *common Law*.”⁴

No direito brasileiro contemporâneo destaca-se a obra coletiva *Fundamentos de História do Direito* coordenada pelo Doutor Antônio Carlos Wolkmer⁵, na qual é possível vislumbrar o encadeamento do desenvolvimento histórico do Direito brasileiro com a História do Direito mundial, nos limites expostos na obra, a obra *O Direito na História – Lições Introdutórias* –⁶ do Doutor José Reinaldo de Lima Lopes, ou a obra coletiva “capitaneada” pelo mesmo, representada pelo *Curso de História do Direito*⁷, não obstante demais obras⁸ sobre o tema.

Pois bem, com o “Descobrimento do Brasil”⁹ por Portugal¹⁰ em 21 de abril de 1500, teve início a transposição progressiva do “modelo romanista europeu puro” à nova Colônia ultramar, nos moldes então adotados na Capital.

O Direito brasileiro tem início com o “Descobrimento”, a partir do qual gradativamente foi incidindo e se adaptando aos processos históricos, sociais e políticos durante os Períodos da Colônia (1500 a 1822), do Império (1822 a 1889) e da República (15 de novembro de 1889 em diante), e ainda aos processos

² *Idem*. Pp. 127/220.

³ *Ibidem*. Pp. 206/207.

⁴ *Idem ibidem*. Pp. 206/207.

⁵ WOLKMER, Antônio Carlos – organizador -. *Fundamentos de História do Direito*. 3ª edição, revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História – Lições introdutórias*. 2ª edição revista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima et QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo et ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. São Paulo: Método, 2006.

⁸ Citam-se às obras: CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 3ª edição – revisada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. – DE CICCIO, Cláudio. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2006. – GAVAZZONI, Aluisio. *História do Direito – Dos sumérios até a nossa Era*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2005. – DO NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de História do Direito*. 15ª edição, revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2006. – PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁹ O historiador Boris Fausto expõe: “A CHEGADA AO BRASIL - ... – Não sabemos se o nascimento do Brasil se deu por acaso, mas não há dúvida de que foi cercado de grande pompa. A primeira nau de regresso da viagem de Vasco da Gama chegou a Portugal, produzindo grande entusiasmo, em julho de 1499. Meses depois, a 9 de março de 1500, partia do Rio Tejo em Lisboa uma frota de treze navios, a mais aparatosa que até então tinha deixado o reino, aparentemente com destino às Índias, sob o comando de um fidalgo de pouco mais de trinta anos, Pedro Álvares Cabral. A frota, após passar as Ilhas de Cabo Verde, tomou rumo oeste, afastando-se da costa africana até avistar o que seria a terra brasileira a 21 de abril. Nessa data, houve apenas uma breve descida à terra e só no dia seguinte a frota ancoraria no litoral da Bahia, em Porto Seguro.” – FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12ª edição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006. P. 30.

¹⁰ Sobre a história do Direito português, vide: DA SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes. *História do Direito Português*. 3ª edição, revista e atualizada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

econômicos como o processo de exploração, povoamento, colonização¹¹, desenvolvimento de culturas¹² extrativistas, agrícolas, pecuárias, transição do trabalho escravo para o trabalho livre¹³, até culminar no processo de industrialização brasileiro, terceirização e informatização.

Entretanto, certo é que a formação nacional não é linear, pelo contrário, por vezes caótica e desencontrada. O saudoso Darcy Ribeiro ilustrou cenários do processo evolutivo nacional na sua clássica obra *O povo brasileiro – A formação e o sentido do Brasil*¹⁴, do qual se destaca as seguintes passagens relacionadas ao estudo:

“O Brasil foi regido primeiro como uma feitoria escravista, exoticamente tropical, habitada por índios nativos e negros importados. Depois, como um consulado, em que um povo sublusitano, mestiçado de sangues afros e índios, vivia o destino de um proletariado externo dentro de uma possessão estrangeira. Os interesses e as aspirações do seu povo jamais foram levados em conta, porque só se tinha atenção e zelo no atendimento dos requisitos de prosperidade da feitoria exportadora. O que se estimulava era o aliciamento de mais índios trazidos dos matos ou a importação de mais negros trazidos da África, para aumentar a força de trabalho, que era a fonte de produção dos lucros da metrópole. **Nunca houve aqui um conceito de povo, englobando todos os trabalhadores e atribuindo-lhes direitos. Nem mesmo o direito elementar de trabalhar para nutrir-se, vestir-se e morar.**”¹⁵ – grifos nossos.

“O ruim aqui, e **efetivo fator casual do atraso**, é o modo de ordenação da sociedade, estruturada contra os interesses da população, desde sempre sangrada para servir a desígnios alheios e opostos aos seus. **Não há, nunca houve, aqui um povo livre, regendo seu destino na busca de sua própria prosperidade.** O que houve e o que há é uma massa de trabalhadores explorada, humilhada e ofendida por uma **minoría dominante, espantosamente eficaz na formulação e manutenção de seu próprio projeto de prosperidade, sempre pronta e esmagar qualquer ameaça de reforma da ordem social vigente.**”¹⁶ - grifos nossos.

Ao longo de mais de cinco séculos, o Direito brasileiro atravessou períodos que são analisados por doutrinadores da área de História do Direito, os quais serão pontualmente apresentados abaixo, com o intuito de proporcionar uma melhor percepção do fenômeno histórico.

O Professor Antônio Carlos Wolkmer no seu *História do Direito no Brasil*¹⁷ apresenta a seguinte ordenação do tratamento e estudo da história do Direito brasileiro:

I – Direito na época do Brasil Colonial:

- 1.1 Primórdios da Estrutura Político-Econômica Brasileira
- 1.2 A legislação Colonizadora e o Direito Nativo
- 1.3 Os Operadores Jurídicos e a Administração da Justiça

¹¹ Sobre o processo de colonização portuguesa no Brasil: DA SILVA, Maria Beatriz Nizza. *História da Colonização Portuguesa no Brasil*. Lisboa: Edições Colibri, 1999.

¹² Vide o clássico nacional: FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala – Prefácio de Darcy Ribeiro*. 45ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

¹³ Por todos: FREYRE, Gilberto. *Ordem e Progresso – Tomo I*. 3ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1974; e, FREYRE, Gilberto. *Ordem e Progresso – Tomo II*. 3ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1974.

¹⁴ RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro – A formação e o sentido do Brasil* –. 2ª edição. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

¹⁵ *Idem*. P. 447.

¹⁶ *Ibidem*. P. 452

¹⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. 3ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- II – Estado, Elites e Construção do Direito Nacional
 - 2.1 O Liberalismo Pátrio: Natureza e Especificidade
 - 2.2 O Liberalismo e a Cultura Jurídica do Século XIX
 - 2.3 Magistrados e Judiciário no Tempo do Império
 - 2.4 O Perfil Ideológico dos Atores Jurídicos: o Bacharelismo Liberal
- III – Horizontes ideológicos da Cultura Jurídica brasileira
 - 3.1 Trajetória Sócio-Política do Direito Público
 - 3.2 As Instituições Privadas e a Tradição Jurídica Individualista
 - 3.3 Historicidade e Natureza do Pensamento Jusfilosófico Nacional

José Reinaldo de Lima Lopes¹⁸ destaca os seguintes fenômenos jurídicos no histórico nacional:

- I. O REGIME COLONIAL
 - 1.1. Justiça
 - 1.1.1. Estrutura Judicial portuguesa
 - 1.1.2. A estrutura judicial do Brasil colonial
 - 1.2. As fontes do direito e as *Ordenações Filipinas*
- II. AS FONTES – CONSTITUIÇÃO E CODIFICAÇÃO NO BRASIL DO SÉCULO XIX
 - 2.1. A Constituição
 - 2.2. O Código Criminal
 - 2.3. O Código de Processo Criminal
 - 2.4. Código Comercial
 - 2.5. Regulamento nº 737 de 1850 – o Processo Civil
 - 2.5.1. O direito anterior: as *Ordenações*
 - 2.5.2. O novo direito
 - 2.6. As Leis Civis
- III. AS INSTITUIÇÕES E A CULTURA JURÍDICA – BRASIL – SÉCULO XIX
 - 3.1. As declarações de direitos e a Constituição
 - 3.2. O Poder Moderador
 - 3.3. O Conselho de Estado
 - 3.4. A religião de Estado
 - 3.5. O Poder Judiciário
 - 3.6. A cultura jurídica
 - 3.6.1. O que se disputa em juízo
 - 3.6.2. Os juristas
 - 3.6.3. Cursos jurídicos
 - 3.7. A escravidão
 - 3.7.1. O debate jurídico
 - 3.8. A propriedade da terra
 - 3.8.1. As sesmarias
 - 3.8.2. Posse
 - 3.8.3. Lei de Terras
- IV. DO SÉCULO XIX AO SÉCULO XX – INOVAÇÕES REPUBLICANAS
 - 4.1. Instituições e cultura na Primeira República (1889-1930)
 - 4.2. O ensino jurídico
 - 4.3. O trabalho
 - 4.4. A justiça e o sistema legal
 - 4.5. Reformas legislativas na Primeira República
 - 4.6. As reformas da Era Vargas
 - 4.7. As constituições
 - 4.7.1. Constituição de 1934

¹⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História – Lições introdutórias*. 2ª edição revista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

4.7.2. Carta de 1937

- V. CONTRATO, PROPRIEDADE, PESSOA JURÍDICA
- 5.1. Os contratos
- 5.2. A propriedade
 - 5.2.1. A propriedade como privilégio
 - 5.2.2. A propriedade como direito natural e universal
- 5.3. Pessoa jurídica e sociedades
 - 5.3.1. O longo caminho das sociedades para se tornarem pessoas

Pode-se observar que o fenômeno histórico de formação do Direito no Brasil é decorrente num primeiro momento de um processo mundial com antecedentes nas mais remotas organizações humanas, e que desde a “Descoberta” em 1500, espalhou-se num território de dimensões continentais e de formação humana heterogênea, sendo acima mencionados, de forma sintética, alguns “pontos” que foram destacados das obras de dois dos maiores especialistas contemporâneos sobre o tema.

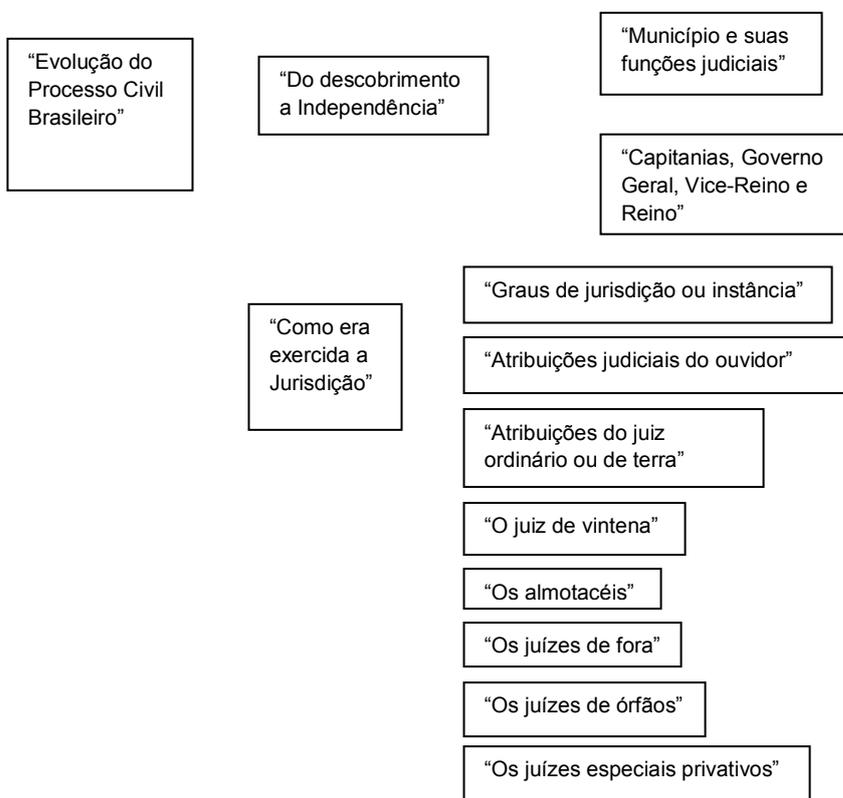
A importância desta delimitação histórica ao objeto do estudo reside na compreensão do “fenômeno processual da tutela coletiva” não como uma construção doutrinária ou jurisprudencial desgarrada da realidade e do cotidiano, mas, pelo contrário, como instrumento científico destinado a implementar uma função social-histórica decorrente de condicionantes que não se encontram restritas a órbita do Direito Processual e quiçá do próprio Direito.

CAPÍTULO 4 - DADOS SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO¹ e i

Ciente das divergências e ainda mais das possibilidades de ser acusada esta abordagem de reducionista ou mínima, propõe-se uma análise introdutória a História do Direito Processual no Brasil com amparo em três obras:

- *Evolução do Processo Civil Brasileiro*² do Doutor José da Silva Pacheco;
- *História do Direito Processual Brasileiro – Das origens Lusas à Escola Crítica do Processo*³ do Doutor Jônatas Luiz Moreira de Paula;
- *Processo Civil Comparado – Histórico e Contemporâneo*⁴ do Doutor J. M. Othon Sidou.

Da obra de Silva Pacheco, pode-se extrair a seguinte visão sistemática:

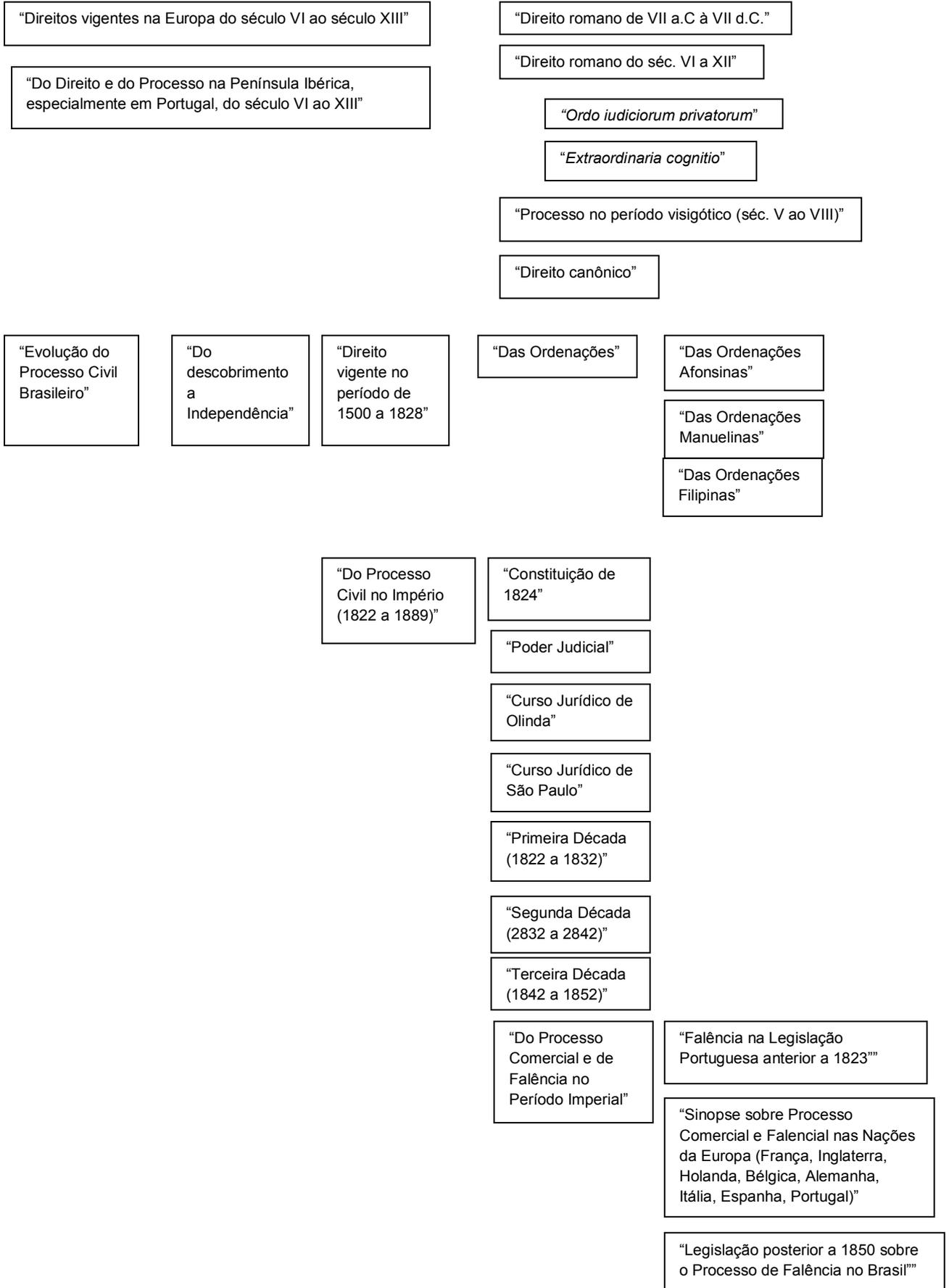


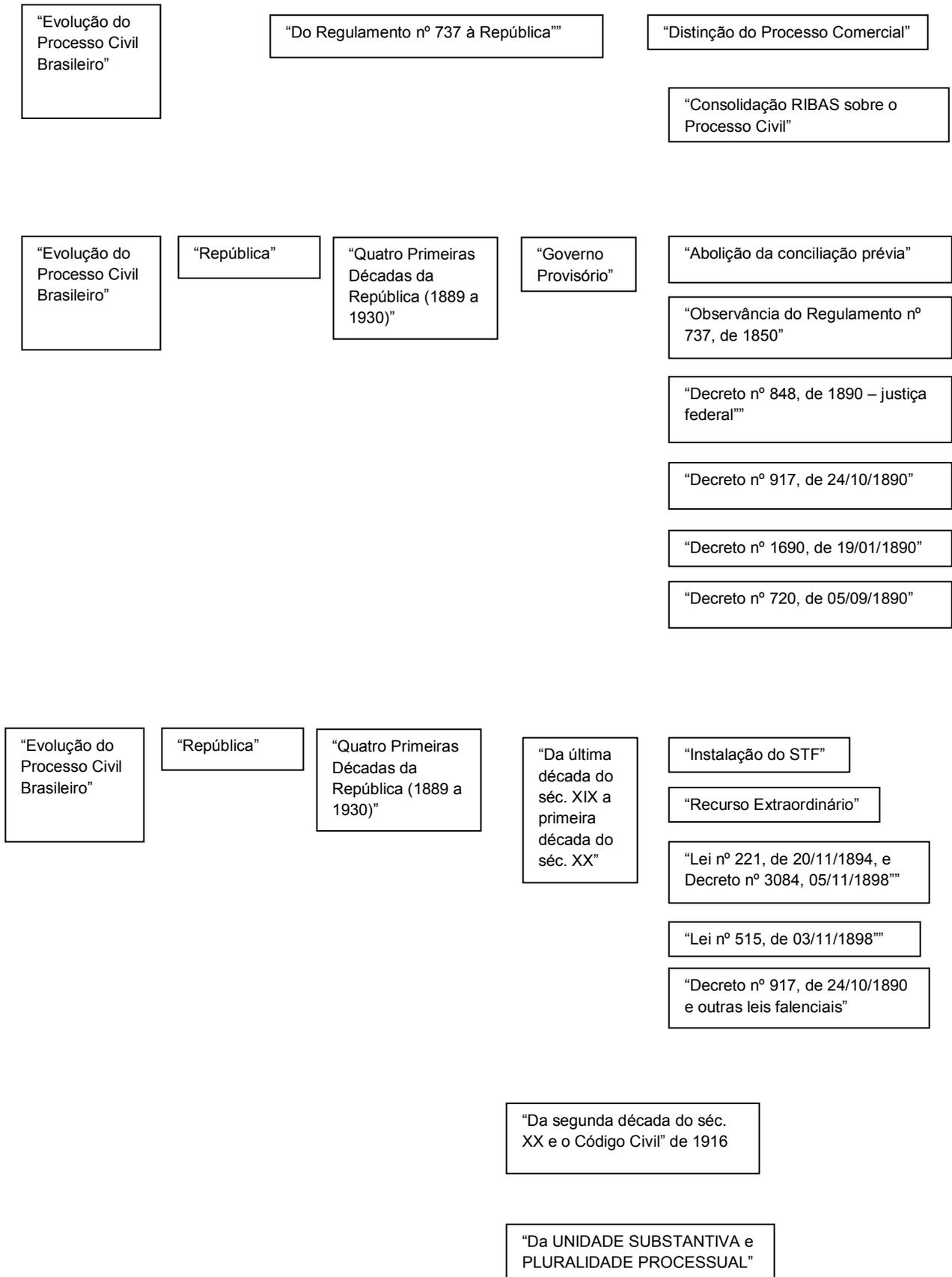
¹ Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939* de Pontes de Miranda; e, ainda, LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1947. Quanto ao Código de Processo Civil de 1973, vide BUZAID, Alfredo. *Linhas fundamentais do sistema do Código de Processo Civil brasileiro in Estudos e Pareceres de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 2002. Pp. 31 a 48 (SUMÁRIO: 2.1 Orientação de política legislativa - 2.2 Procedimento escrito e oral - 2.3 Funções do processo civil - 2.4 Características do processo civil brasileiro: 2.4.1 Do processo de conhecimento; 2.4.2 Do processo de execução; 2.4.3 Do processo cautelar; 2.4.4 Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária - 2.5 Conclusão.) e ainda, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: EDITORA LIBER JÚRIS, 1974.

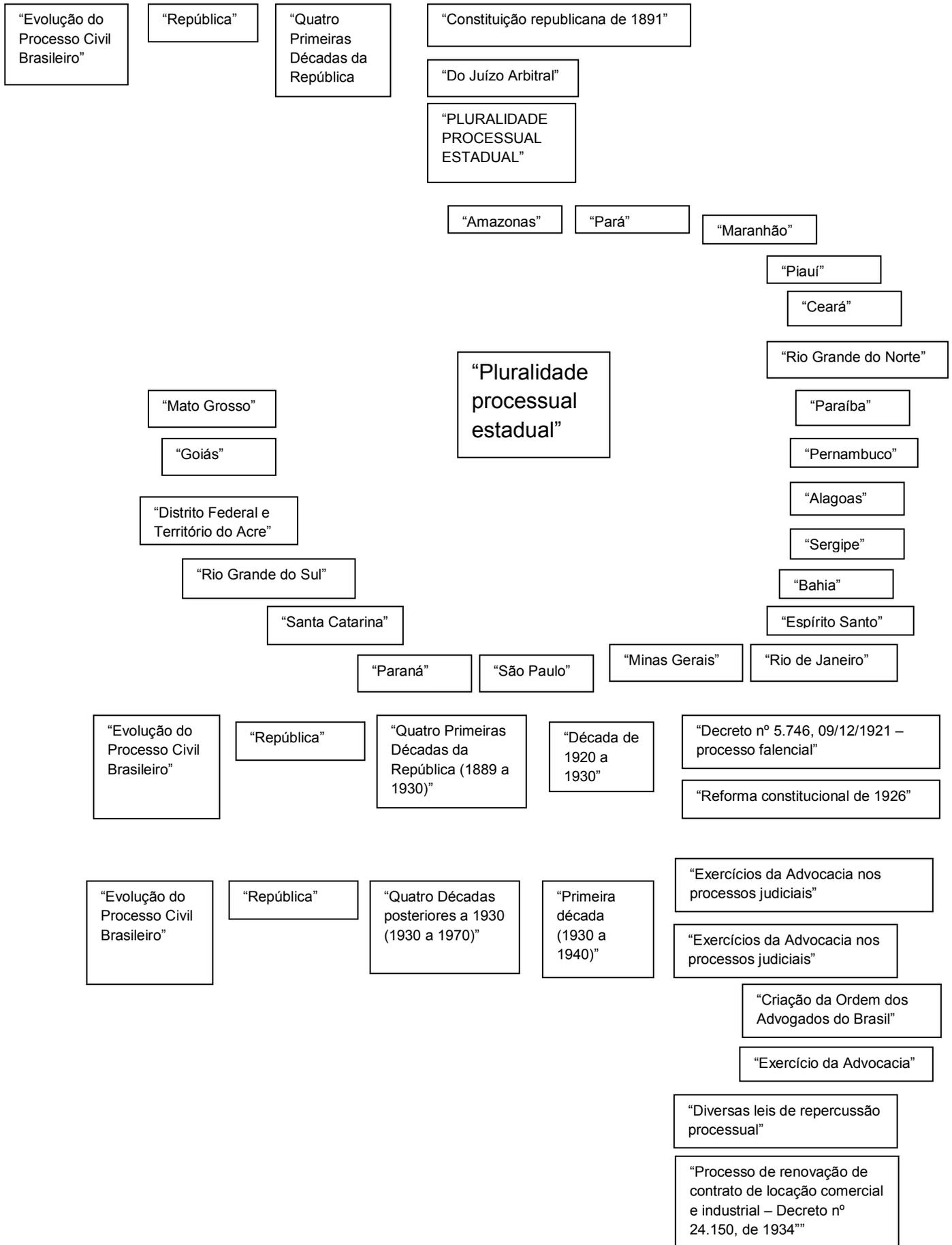
² PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

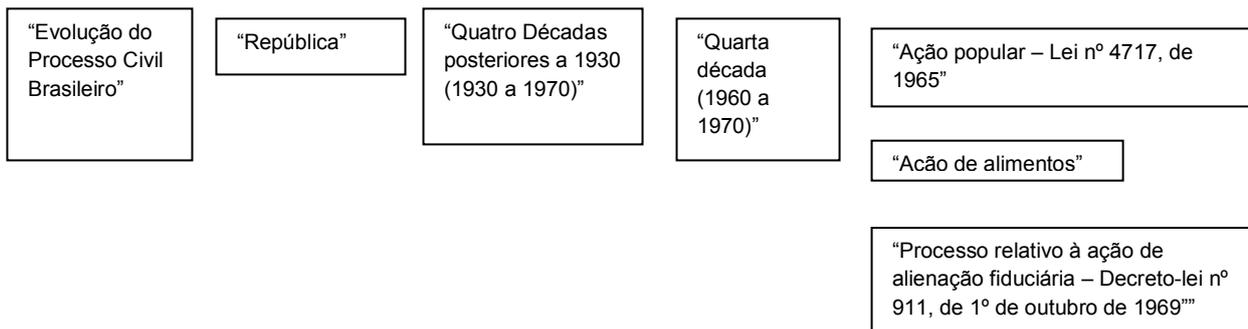
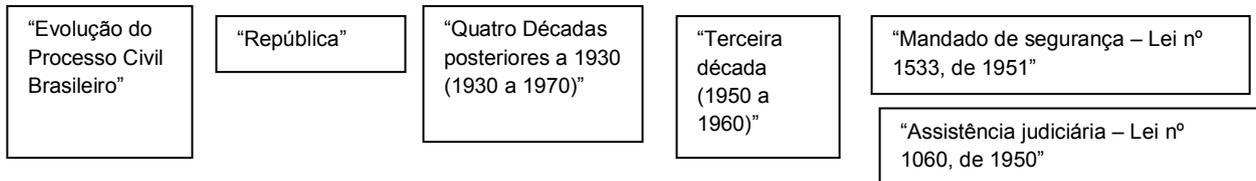
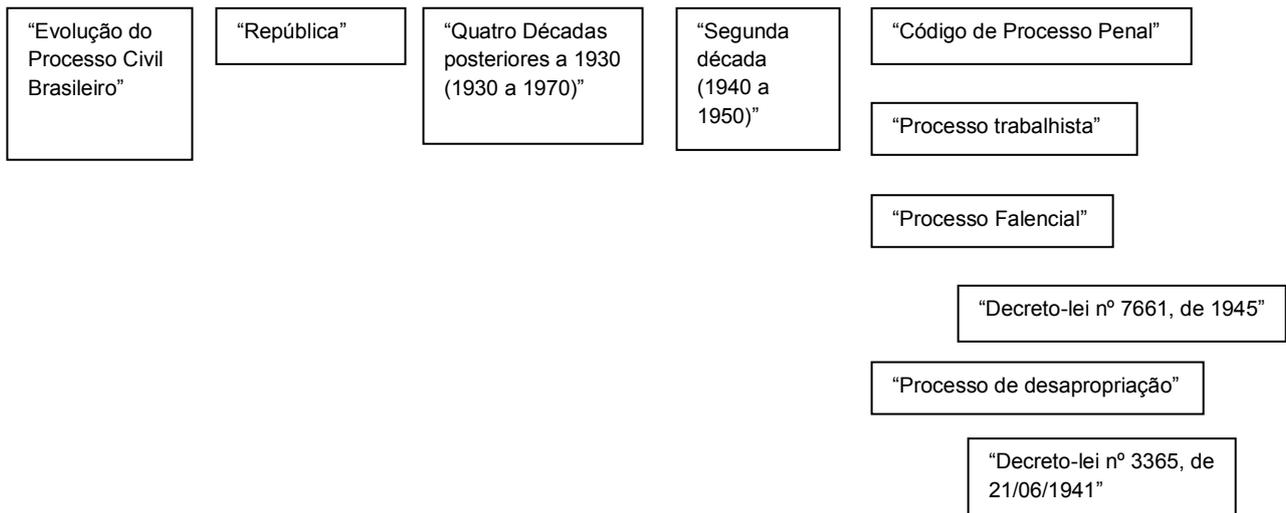
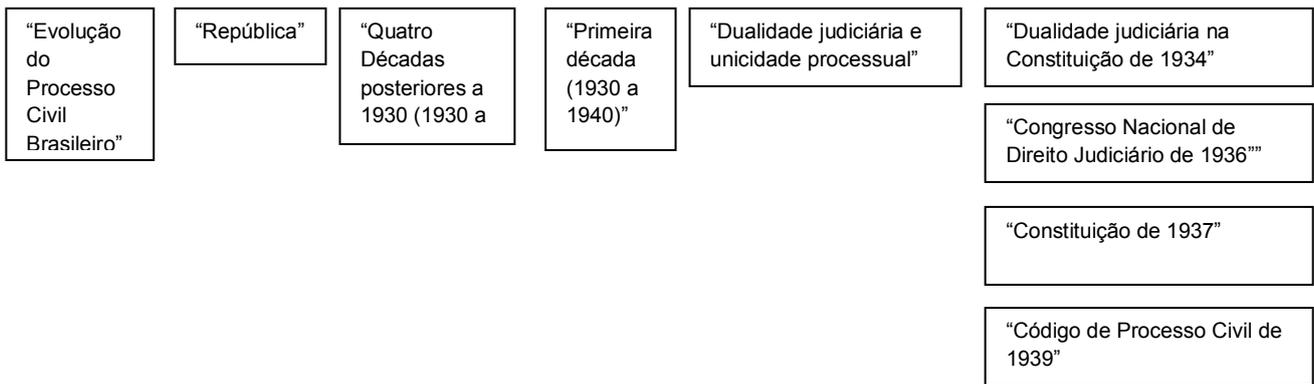
³ DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. *História do Direito Processual Brasileiro – Das origens Lusas à Escola Crítica do Processo*. Barueri: Manole, 2002.

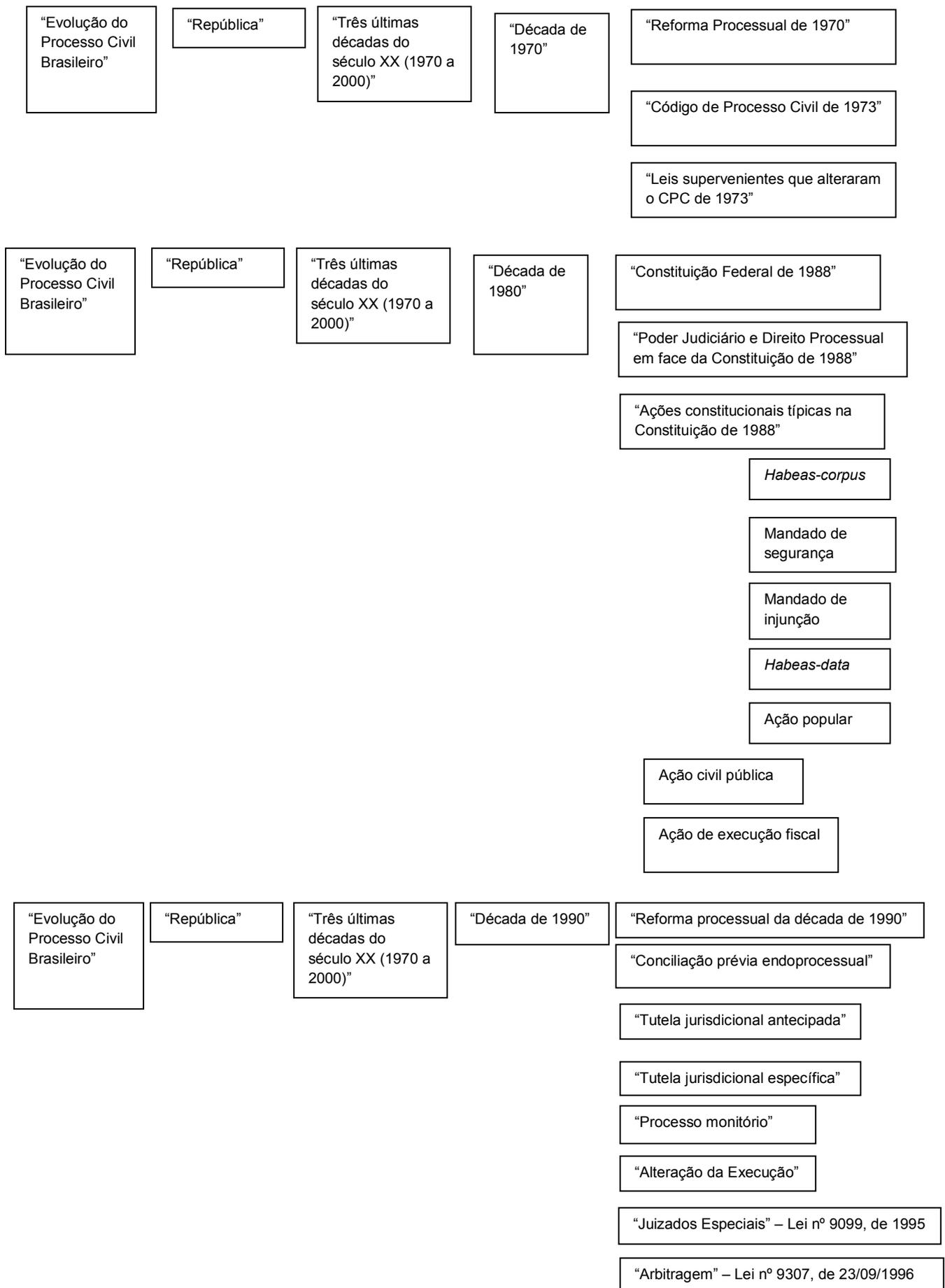
⁴ SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil Comparado (Histórico e Contemporâneo)*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

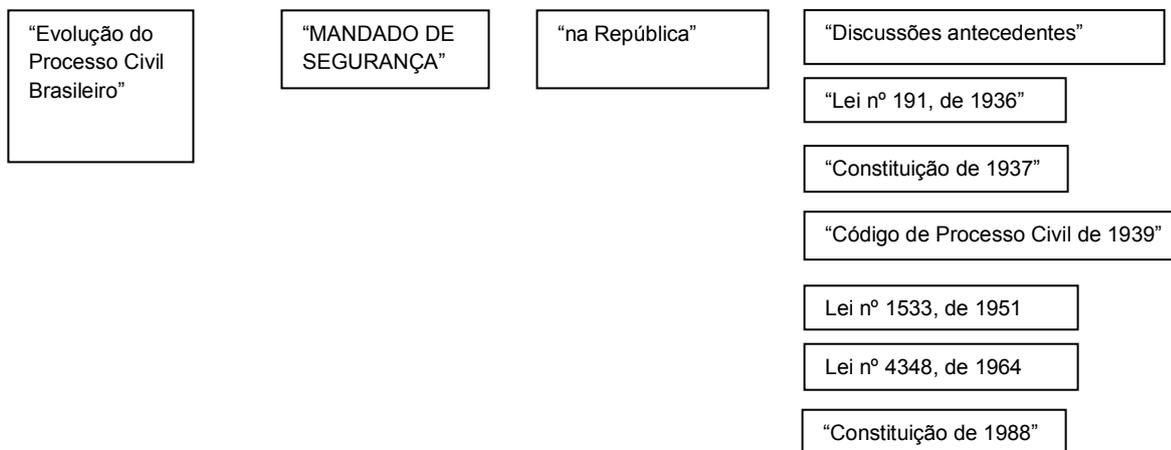
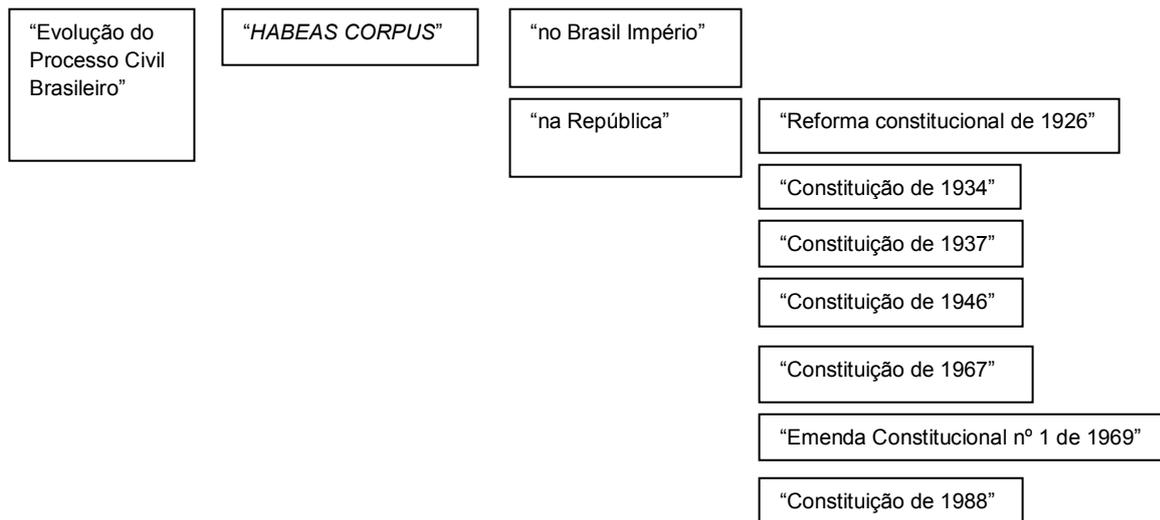






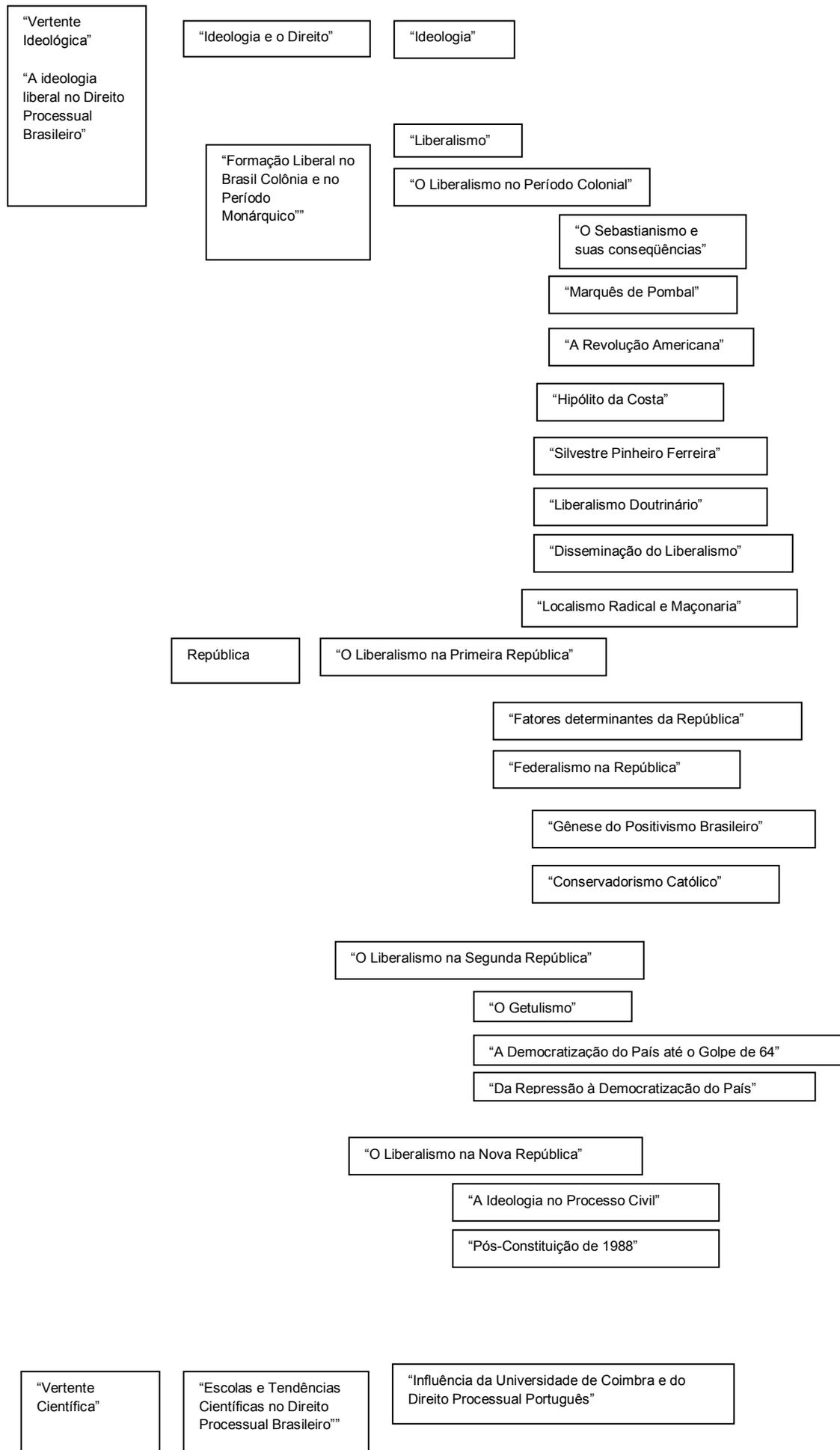


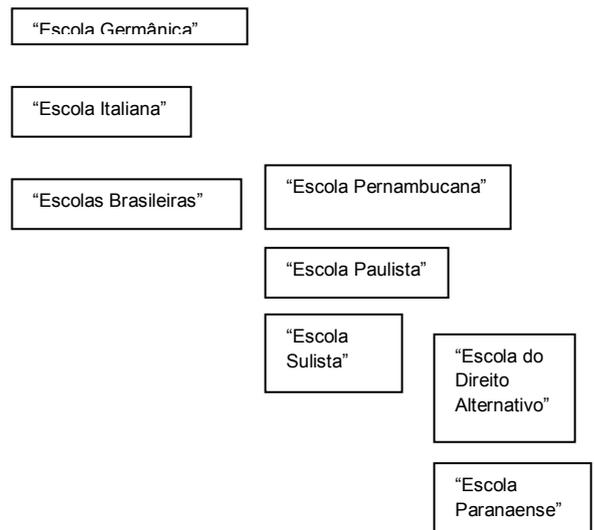




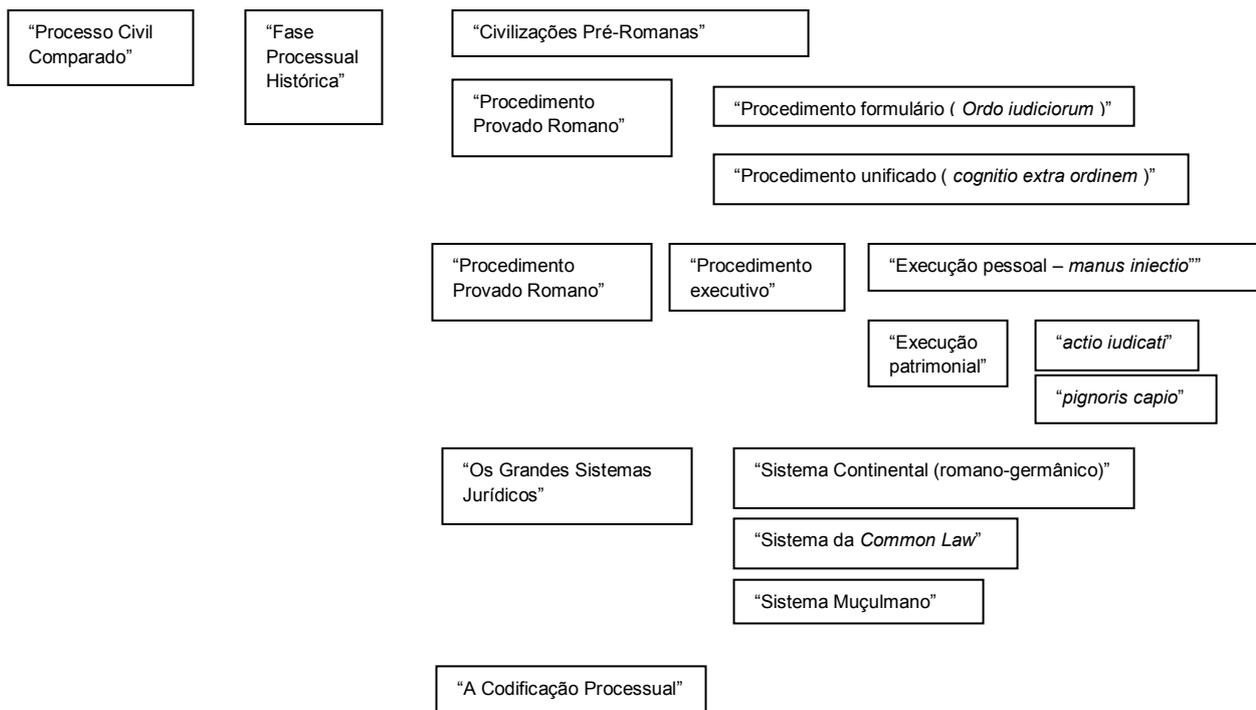
Por sua vez, Jônatas Luiz Moreira de Paula apresenta a seguinte organização histórica do Direito Processual brasileiro:







Por fim, encerrando a proposta de análise sintética sobre três olhares científicos sobre a história do Processo brasileiro, segue o panorama traçado pelo Professor J. M. Othon Sidou⁵:



⁵ SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil Comparado (Histórico e Contemporâneo) À LUZ DO Código de Processo Civil brasileiro modificado até 1996*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

Mesclando as três abordagens históricas resumidamente apresentadas, pode-se propor o seguinte modelo de desenvolvimento histórico do Direito Processual brasileiro, o qual será importante para dar base a análise minuciosa da evolução da tutela coletiva dentro deste modelo histórico nacional.

Para os fins do presente estudo, apresenta-se a seguinte proposta de síntese histórica da evolução do Direito Processual brasileiro:

- 1ª fase histórica: Direito Processual Português no “Descobrimento do Brasil”: fixação do início da história processual brasileira;
- 2ª fase histórica: Direito Processual Português e sua aplicação no Brasil Colônia: a utilização do modelo da Metrópole;
- 3ª fase histórica: Direito Processual no Brasil Pós-Independência: transição da Colônia-Brasil para o Estado-Brasil;
- 4ª fase histórica: Direito Processual no Brasil Império: a busca por modelos para o Império brasileiro;
- 5ª fase histórica: Direito Processual no Brasil República antes da Constituição Federal de 1988: o desenvolvimento do Direito Processual brasileiro científico-positivista;
- 6ª fase histórica: Direito Processual pós-Constituição Federal de 1988: a constitucionalização do direito processual brasileiro.

CAPÍTULO 5 - MARCOS DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL.

“Cappelletti, em aguda e inquietante observação, oportunamente salientou que muitos processualistas gastam o seu tempo e sua energia no exame de problemas abstratos e dogmáticos, que sevem à elaboração de livros, mas nem sempre conduzem à compreensão e ao aperfeiçoamento do fenômeno social do processo (*Giustizia e Società*, Milão, 1977).

A prioridade da visualização do processo como fenômeno social destinado à justa composição dos litígios e, via de consequência, à realização da paz, um dos vetores do bem comum e da felicidade humana, não prescinde, porém, de um processo técnico, bem-ordenado e regido pelo contraditório.”¹ – Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1987.

Encontrando-se demonstrado que a evolução do Direito Processual Brasileiro é complexa e não possui tratamento uniforme da doutrina nacional, seja pela divergência de abordagem, seja pela divergência quanto as fontes utilizadas, seja pela abrangência da história e da escolha de determinados marcos por cada estudioso, almeja-se apresentar marcos históricos relevantes sobre a evolução da tutela coletiva no Direito Brasileiro, destacando-se que este constitui um primeiro estudo, pelo que se pretende muito mais traçar um “inicial e singelo mapa”, do que exaurir pormenorizadamente o fenômeno histórico em questão, o que demandaria pesquisas que fogem ao presente estudo. Na doutrina brasileira se encontram dados que possibilitam que seja posteriormente traçada, em conjunto com a legislação, uma linha histórica do tratamento da tutela coletiva, a qual normalmente se confunde com a própria evolução do Direito Processual, em especial o Civil, brasileiro.

Pela proposta que segue, procurou-se destacar passagens literárias, pensamentos e a contribuição de diversos processualistas brasileiros para o tema da tutela coletiva, não obstante certamente terem sido involuntariamente omitidos dados do Processo brasileiro, pelo que desde já se apresentam as devidas desculpas e o pedido de compreensão dos leitores, pois não se tratam de duas ou três pessoas, mas de diversos cidadãos e cidadãs brasileiros que vem contribuindo com o desenvolvimento da Ciência Processual no Brasil.

E, em tempo, aproveitam-se as linhas para prestar homenagem àqueles que por muitas vezes privaram os seus e dos seus, com o intuito de atuar em claros e irretocáveis gestos do exercício da democracia participativa, em nome da ciência do Direito e aguardando, certamente, contribuir com a concretização da dignidade da pessoa humana, com a realização do processo justo e devido e com a construção do Estado de Direito e Democrático do Brasil.

A evolução da tutela coletiva no Direito brasileiro pode ser analisada através da evolução doutrinária nacional e pela elaboração da base normativa sobre o tema.

Quanto a produção doutrinária, destacam-se:

- José Carlos Barbosa Moreira;
- Ada Pellegrini Grinover;
- Kazuo Watanabe;
- Leonardo Greco;
- Sérgio Bermudes;
- Antonio Gidi;
- Paulo Cezar Pinheiro Carneiro;
- Aluisio Gonçalves de Castro Mendes;
- Rodolfo de Camargo Mancuso;
- Teoria Albino Zawascki;
- Humberto Dalla Bernardina de Pinho.

¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Prazos e nulidades em Processo Civil de acordo com a Constituição de 1988*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

5.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DOCTRINA PROCESSUAL BRASILEIRA DO TRATAMENTO DA “TUTELA COLETIVA”

Apresentam-se dados, citações e resenhas de alguns dos mais importantes processualistas pátrios que versaram sobre esta temática ou que sobre a mesma acabaram lançando a influência de suas lições.

5.1.1. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA²

BARBOSA MOREIRA, considerado por Sérgio Bermudes como um dos mais importantes processualistas do Mundo, trata da matéria e de suas questões correlatas ao longo de diversos estudos constantes de suas inúmeras obras, e ainda, através de estudos em obras coletivas.

O mestre Barbosa Moreira de maneira inovadora, pelo que se tem notícia, foi o primeiro jurista brasileiro a apresentar trabalho quanto às ações coletivas sob o título *A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos*.

Conforme suas memórias têm-se que:

“em 1976, graças a uma bolsa de estudos concedida pelo Instituto Ítalo-americano (ILLA), passei três meses em Florença, quando lá exercia sua fulgurante atividade intelectual esse autêntico renovador dos estudos processuais que foi Mauro Cappelletti. Naquela época, fervilhava na doutrina italiana o interesse pela problemática relativa à proteção dos interesses supra-individuais; raro era o dia, vejo-me tentado a afirmar, em que não se realizava um simpósio ou não se publicava um ensaio a respeito dela.” ... “Seria praticamente impossível que o bolsista brasileiro não se deixasse envolver no movimento.” ... “Afigurava-se importante registrar como o legislador pátrio, mesmo sem o alimento de elaborações e propostas doutrinárias específicas, se adiantara a ordenamentos de países mais desenvolvidos e de mais densas tradições jurídicas. Nasceu desse propósito o artigo intitulado *A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”, mais tarde incorporada a uma coletânea de estudos, que viria a constituir a primeira série dos Temas de Direito Processual*.

Recordo esse episódio para melhor justificar a alegria que sinto ao assistir à constante floração de trabalhos dedicados aos vários aspectos do tema. Hoje, sem dúvida, são outras as circunstâncias. Na literatura, grande número de escritos desenvolveu e aprofundou o estudo da matéria. Paralelamente – e bem aí se pode falar de integração recíproca –, aumentaram e frutificaram os cuidados do legislador para com a semente original, dando lugar a formação de vasta rede normativa, onde ocupam posição de relevo a Lei 7.347, de 24.07.1985 (que disciplinou a chamada ação civil pública), a Lei 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do

² Docente-livre na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ex-Procurador do Estado da Guanabara. Docente-livre de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Desembargador (Aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consumidor), e outros diplomas, sem esquecer a Constituição de 1988, que levou a maior eminência o tratamento do assunto.³

Deste modo, para fins do presente, almeja-se tão somente a seleção, já com as devidas escusas por eventuais omissões indevidas, dos seus comentários que demonstram as bases científica e os traços históricos da tutela coletiva no Direito brasileiro.

No seu *Direito Processual Civil (Ensaios e Pareceres)*⁴, relacionados ao tema em estudo, destacam-se: *Intervenção litisconsorcial voluntária*⁵, *O litisconsórcio e seu duplo regime*⁶, *Notas sobre o litisconsórcio necessário no direito brasileiro e no alemão*⁷, *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*⁸, *Questões prejudiciais e questões preliminares*⁹, *Problemas da ação popular*¹⁰, *A Administração Pública e a ação popular*¹¹, *Seqüestro e penhora no processo da ação popular*¹², *Mandado de segurança e condenação em honorários de advogado*¹³ e *Algumas inovações do Anteprojeto de Código de Processo Civil*¹⁴, merecendo desta obra, para os fins propostos no presente estudo, a transcrição dos seguintes trechos:

“O advento da Lei n.º 4.717, de 29-6-1965, que regula a ação popular, veio preencher uma lacuna sensível em nosso ordenamento jurídico. Reconhecera a Constituição de 1946, no art. 141, § 38, a qualquer cidadão, qualidade para demandar em juízo a nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio estatal ou ao de entidades integrantes da administração descentralizada. Do procedimento que se deveria seguir não cuidou, nem tinha porque cuidar, o texto constitucional; seria até concebível, em linha de princípio, a solução da diversidade de ritos, adotado em cada caso aquele que melhor se adaptasse às peculiaridades da espécie. A jurisprudência dos nossos tribunais, entretanto, fixou-se na opinião de que, inexistindo rito específico, a ação popular havia de ser processada segundo o ordinário, regulado no Código de Processo Civil. Tal diretriz foi reafirmada em numerosas oportunidades, sobretudo diante das tentativas, que se fizeram, de utilizar para os fins do art. 141, § 38, o procedimento próprio do mandado de segurança.

Ficou assente, de qualquer modo, a tese da auto-executabilidade do dispositivo constitucional, repelindo-se o entendimento de que a ação popular só se tornaria ajuizável quando lei ordinária viesse regulamentar a aplicação do art. 141, §38. Não foram tão poucas, aliás, as espécies de que, antes da Lei n.º 4.717, tomaram conhecimento os nossos órgãos judiciários. Nem tantas, por outro lado — registre-se a bem da verdade — que revelassem no meio social grande entusiasmo pelo uso do instrumento. Em país onde tamanha ênfase verbal se tem posto na denúncia da corrupção administrativa real ou suposta, poderia imaginar-se recepção mais calorosa

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prefácio à obra Ações Coletivas no direito comparado e nacional de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*. São Paulo: RT, 2002. Pp. 9-10.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Direito Processual Civil (Ensaios e Pareceres)*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

⁵ Op. cit. – Pp. 21 a 38.

⁶ Op. cit. – Pp. 39 a 49.

⁷ Op. cit. – Pp. 50 a 57.

⁸ Op. cit. – Pp. 58 a 72.

⁹ Op. cit. – Pp. 73 a 93.

¹⁰ Op. cit. – Pp. 214 a 226.

¹¹ Op. cit. – Pp. 227 a 233.

¹² Op. cit. – Pp. 234 a 237.

¹³ Op. cit. – Pp. 238 a 247.

¹⁴ Op. cit. – Pp. 248 a 262.

desse remédio colocado à disposição do povo para a correção *prática e efetiva*, não apenas *oratória*, de abusos e malversações.

Seja como fôr, oportuna foi a regulamentação do dispositivo da Lei Maior. A matéria suscitava problemas específicos, a reclamar adequada solução através de expedientes procedimentais desconhecidos do Código. Não se dirá que a Lei n.º 4.717 — tentativa bem sucedida, após outras que se frustraram — haja descoberto, para todas as dificuldades, a melhor saída. Terá suas imperfeições e omissões, entre estas avultando, sem dúvida, a de preceito expresso que disponha sobre a suspensão, *in limine litis*, do ato impugnado ou de seus efeitos — único modo, em certos casos, de evitar danos irremediáveis ao patrimônio público. Mas representa apreciável contribuição para que mais eficazmente se possa exercer, por via judicial, o controle popular da atividade administrativa.”¹⁵

E quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada em sede de ação popular, já em 1971, Barbosa Moreira lecionava que:

“Quanto às dimensões subjetivas da coisa julgada, a doutrina anterior já estendia a autoridade desta a quaisquer colegitimados a agir: a decisão proferida na ação popular proposta pelo cidadão A vincularia os juízes de eventuais processos subseqüentes instaurados, contra as mesmas pessoas, com objeto e fundamento iguais, pelo cidadão B ou pelo cidadão C. A Lei n.º 4.717 consagrou a tese, no art. 18, com uma importante restrição: “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Explica-se a ressalva pela preocupação do legislador em evitar conluios que pudessem conduzir à “legitimação” judicial de atos irregulares e lesivos: se os interessados na sua manutenção encontrassem alguém disposto a servir-lhes de instrumento, ajuizando demanda mal instruída, onde não se usassem os elementos probatórios disponíveis, a sentença que a repelisse, produzindo coisa julgada em face de todos, impediria a reabertura da discussão em juízo e poria a ilegalidade a salvo de posteriores impugnações. Daí a exceção admitida para a hipótese de rejeição do pedido por deficiência de prova.”¹⁶

Já quanto a relação entre a ação popular e a Fazenda Pública, tem-se:

“Será a ação popular uma ação *contra* a Fazenda Pública? Ao contrário do que possa à primeira vista parecer, a questão é de relevante interesse prático. Teve de enfrentá-la, em tema de prescrição, o Supremo Tribunal Federal, antes do advento da Lei n.º 4.717, de 29-6-1965. Invocara-se a norma do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil, que alude a “toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal”, fixando em cinco anos o prazo prescricional. A Corte, em Acórdão relatado por seu atual Presidente, Luiz GALLOTTI, negou a incidência da regra no caso, assentando a tese de que, enquanto lei especial não dispusesse em contrário, a prescrição era a ordinária, regulada no art. 177.

Hoje existe lei especial, já mencionada, cujo art. 21 estatui: “A ação prevista nesta lei prescreve em cinco anos”, Mas ainda interessa examinar o problema à luz dos princípios, fazendo abstração dela. Com efeito, segundo a jurisprudência dominante em nossos tribunais, a lei que reduza prazo prescricional em curso, se o novo prazo fixado é menor do que aquele que faltava, pela lei antiga, para a consumação da prescrição, aplica-se imediatamente, mas *só a partir de sua entrada em vigor*. Ora, se antes da Lei n.º 4.717 a prescrição era a ordinária, ao iniciar-se a sua vigência, fluíam

¹⁵ Op. cit. – Pp. 214 e 215.

¹⁶ Op. Cit. – Pp. 223 e 224.

sem dúvida inúmeros prazos prescricionais com resto superior a um quinquênio: é o que se dava em todas as hipóteses de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público (ou pelas de direito privado que àquelas, para tal

fim, se equiparassem, nos termos do art. 141, § 38, da Constituição abrogada) *havia menos de quinze anos*. Assim, em semelhantes casos, a prescrição somente se consumará em 1970.

A diferente resultado haveria de chegar quem entendesse aplicável o art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil. .Nessa perspectiva, a Lei n.º 4.717 não teria modificado o prazo prescricional; portanto, mesmo em relação aos atos praticados *menos de cinco anos* antes de sua entrada em vigor, a prescrição consumir-se-á normalmente, com o decurso do quinquênio, sem que o advento do diploma específico exerça aí qualquer influência. Para o ato datado, por exemplo, de 31 de dezembro de 1960, a consumação já terá ocorrido, em 31 de dezembro de 1965.”¹⁷

...

“Se quiséssemos dar um toque literário ao encerramento destas breves reflexões, talvez nos víssemos tentados a dizer que há na ação popular algo de um jogo de perde-ganha. A imagem, como quase todas as imagens em matéria jurídica, teria muito de artificial. Sem dúvida, a Administração, ao sucumbir, lucra. Mas lucra também, posto que de outra forma, o autor popular, satisfeito que fica o seu interesse *de cidadão* no respeito às boas normas administrativas e à integridade do patrimônio público. O ganho que lhe traz o acolhimento do pedido consiste, essencialmente, em fazer ganhar a Fazenda — pois foi *em seu favor*, e não *contra ela*, que agiu.

Acertou, portanto, o Supremo Tribunal Federal. E acertou igualmente o legislador quando redigiu os artigos 6.º, § 3.º, e 17 da Lei n.º 4.717. Um e outro revelaram exata compreensão da verdadeira natureza e finalidade da ação popular. Não merecia outra sorte um instituto, afinal, tão digno de apreço.”¹⁸

Na Primeira Série dos Temas de Direito Processual¹⁹, Barbosa Moreira apresentou o seu clássico estudo sobre Ação Popular que constitui a fundação da doutrina moderna que versa sobre o processo coletivo e a tutela coletiva.

O estudo em comento é intitulado “*A ação popular do Direito Brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”*”²⁰, trabalho que inicialmente foi publicado nos *Studi in onore di ENRICO TULLIO LIEBMAN*, vol. IV, Milão, 1979, conforme notícias do próprio autor.

Valem destaque deste estudo as seguintes considerações do Mestre Barbosa Moreira, as quais têm notório valor histórico e científico em sede de tutela coletiva no Direito brasileiro. Pede-se licença aos leitores para a transcrição de “largos trechos”, seja pela raridade da obra, seja pela importância do conteúdo:

“Tem sabor de lugar-comum a observação de que a estrutura clássica, do processo civil, tal como subsiste na generalidade dos ordenamentos de nossos dias, corresponde a um modelo concebido e realizado para acudir fundamentalmente a situações de conflito entre interesses *individuais*. O campo de eleição dos instrumentos tradicionais de tutela judiciária é o das relações obrigacionais, com a rotineira contraposição entre duas pessoas, uma das quais se atribui a condição de credora e reclama do suposto devedor certa prestação. Basta lembrar que a um esquema desse tipo se vêem afinal reduzidas, no processo de

¹⁷ Op. cit. – Pp. 227 e 228.

¹⁸ Op. cit. – p. 233.

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual (Primeira Série)*. — 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 1988.

²⁰ Op. cit. – Pp. 110 a 123.

execução, situações originariamente dotadas de fisionomia jurídica diversa.²¹

...

Nas precedentes considerações não se teve a pretensão de exaurir a tipologia dos interesses supraindividuais, nem a de estabelecer uma classificação rigorosamente científica das suas diversas modalidades. Quisemos unicamente ressaltar três momentos característicos, sem ignorar que na realidade

objetiva a passagem de um a outro se faz, com freqüência, por graus insensíveis, e que a riqueza policrômica das situações da vida em sociedade não se deixa aprisionar num espectro intencionalmente esquemático, como o que acima se esboçou.

Mais estranha ainda às nossas cogitações do momento é qualquer tentativa de caracterizar dogmaticamente a terceira figura, a que em regra se têm aplicado, na Itália, as denominações de "interesses coletivos" ou "difusos"²².

...

De qualquer maneira, é bem mais modesto o propósito que nos anima a redigir estas linhas. Não pretendemos versar *ex professo* a temática da proteção jurisdicional dos chamados "interesses difusos", mas apenas oferecer à consideração dos especialistas alguns dados referentes a um instrumento que, dentro de certos limites, pode servir e tem servido a esse fim no direito brasileiro. Trata-se da *ação popular*, arrolada entre as garantias constitucionais, desde 1934, por todas as Constituições do país (com a única exceção da Carta de 1937) e hoje contemplada no art. 153, § 31, do texto vigente (Const. da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Const. n.º 1, de 17-10-1969), *verbis*: "Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas".²³

...

À solução da *legitimatío* concorrente e "disjuntiva" comporta riscos que a doutrina tem apontado 14. Um deles é o da colusão entre algum dos colegitimados e a autoridade responsável pelo ato irregular: não é inconcebível que se encontre um cidadão disposto a tomar a iniciativa da instauração do processo sem a intenção sincera de conseguir resultado favorável, mas, ao contrário, unicamente para provocar, mediante demanda mal instruída e condução negligente do feito, pronunciamento judicial que declare legítimo — valendo por autêntico *bill of indemnity*. — o ato na realidade eivado de vício. No processo da ação popular brasileira, tal perigo já se vê sensivelmente atenuado pela intervenção obrigatória do Ministério Público, na função de *custos legis* (Lei n.º 4.717, art. 6.º, § 4.º), em cujo exercício lhe toca não só "apressar a produção da prova" — conforme reza o dispositivo citado —, mas, em termos mais genéricos, "juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade" (Cód. Proc. Civil, art. 83, II, aplicável à ação popular, de acordo com o princípio geral da incidência subsidiária das normas codificadas quanto aos processos disciplinados por leis especiais, e com o preceito expresso do art. 22 da Lei n.º 4.717). Acrescentem-se a isso a ampla iniciativa conferida ao juiz na atividade de instrução (Lei n.º 4.717, arts. 1.º, § 7.º, e 7.º, I, *b*) e, ainda, a possibilidade aberta a qualquer *outro* cidadão de recorrer contra as decisões desfavoráveis ao autor (art. 19, § 2.º). A admitir-se que semelhantes expedientes deixem de revelar-se totalmente eficazes *in concreto*, nem assim se materializará com facilidade o risco acima indicado: opõe-lhe a lei forte obstáculo no tratamento peculiar — de que adiante nos ocuparemos

²¹ Op. cit. – P. 110.

²² Op. cit. – P. 113.

²³ Op. cit. – P. 114.

(v., *infra*, o item n.º 8) — dado à formação da coisa julgada sobre a sentença de mérito.²⁴

...

Poder-se-ia temer, por outro lado, que o autor popular se valesse da possibilidade de desistir da ação (ou de dar causa, por negligência, à extinção do processo sem julgamento do mérito) como instrumento de pressão em face da Administração Pública, para dela arrancar vantagens ilegítimas, em troca da desistência ou do abandono da causa. Bem se concebe que o ajuizamento mesmo da ação já se houvesse inspirado antes nessa maquinação egoística do que no propósito honesto de defender o interesse coletivo. A Lei n.º 4.717 procurou atalhar manobras de tal gênero, determinando, no art. 9.º, que, nas hipóteses aventadas, se publiquem editais, para ciência dos co-legitimados, assegurando-se a qualquer outro cidadão — sem prejuízo da iniciativa do Ministério Público, a que acima se aludiu — o direito de promover o prosseguimento do feito, dentro do prazo de noventa dias a contar da última publicação.²⁵

Há enfim o problema do *custeio* do processo, que com **freqüência** agita aos olhos do cidadão zeloso, mas de poucos recursos, fantasma **não** facilmente exorcizável, arrefecendo-lhe o ânimo de ir a juízo **em prol** do interesse coletivo. Busca a Lei n.º 4.717 afastar esse possível motivo de abstenção, eliminando o ônus do pagamento antecipado das custas (art. 10) e estatuinto que, no caso de procedência do pedido, se condenem os réus a reembolsar o autor de todas as despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com o feito — desde, é claro, que comprovadas —, além dos honorários de advogado (art. 12). Essas disposições acham contrapartida na regra do art. 13, consoante a qual, se o juiz, ao apreciar o fundamento de direito em que se baseia o autor, julgar a lide" manifestamente temerária, condenará aquele ao pagamento do décuplo das custas; com isso, à evidência, quer-se desestimular as iniciativas sem seriedade, maliciosas, mal intencionadas, nascidas de mero capricho ou do desejo de intimidar ou pôr em situação incômoda perante a opinião pública autoridades pouco dispostas a satisfazer pretensões ilegítimas.²⁶

...

Disciplina interessante é a da legitimação *passiva* para a causa. De acordo com o art. 6.º da Lei n.º 4.717, a ação popular deve ser proposta contra a entidade supostamente lesada em seu patrimônio (no sentido *amplo* acima exposto), "contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do ato", se os houver. O dispositivo é rigoroso, e sua redação chega a ser redundante, no afã de não deixar de lado quem quer que haja contribuído para a realização do ato, ou dele tirado proveito.

...

Antes da Lei n.º 4.717, discutia-se se o pronunciamento judicial que acolhesse a demanda havia de ter natureza apenas declaratória (na hipótese de ato nulo) ou constitutiva (na de ato anulável), ou se devia também impor condenação aos responsáveis. O art. 11 daquele diploma legal resolveu expressamente a controvérsia no segundo sentido: "A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa". Endereça-se o preceito diretamente ao juiz, a quem caberá, se for o caso, proferir a condenação *ainda que* o autor popular não a tenha

²⁴ Op. cit. — p. 118.

²⁵ *Idem*.

²⁶ Op. cit. — P. 119.

pedido: aqui se abre exceção à regra proibitiva do julgamento *extra petitum*.²⁷”

Encontrando-se a tutela coletiva no Direito brasileiro amparada numa conceituação de direitos coletivos *lato sensu*, que é dividida em três conceitos setoriais correspondentes a cada uma das espécies, quais sejam difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, e não existindo dúvidas que todos estes conceitos caminham próximos ao que a doutrina vem denominando de cláusulas abertas ou conceitos jurídicos indeterminados, parece importante destacar o estudo “Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados”²⁸, escrito pelo Mestre em dezembro de 1977, e colacionados no volume Segunda Série de Temas de Direito Processual.

Na Quarta Série²⁹ dos estudos Temas de Direito Processual, Barbosa Moreira versa ao longo de seus estudos sobre matérias que afetam o processo civil como gênero, de modo a certamente encontrarem-se estes pensamentos relacionados de forma imediata ou remota com o tema da tutela coletiva, já que o Processo Coletivo vem sendo tratado como espécie do Direito Processual. Em primeiro lugar discorre sobre *Os temas fundamentais do direito brasileiro nos anos 80: Direito Processual Civil*³⁰, depois sobre a *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*³¹, depois sobre as ***Dimensiones sociales del proceso civil***³², em quarto sobre o *O problema da "divisão do trabalho" entre juiz e partes: aspectos terminológicos*³³, sobre *Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo*³⁴ e *Sobre a "participação" do juiz no processo civil*³⁵. Ainda sobre as partes no processo civil, analisa ***La igualdad de las partes en el proceso civil***³⁶. Para concluir realiza estudo *Sobre pressupostos processuais*³⁷, concluindo com *A competência como questão preliminar e como questão de mérito*³⁸.

Da Quarta Série de Temas de Direito Processual, à luz do tema proposto, parece indispensável à transcrição do parágrafo de abertura do primeiro estudo da obra, na qual Barbosa Moreira indica a busca de novos meios para satisfação das tutelas que não mais se baseiam no modelo individualista vigente:

“Em trabalho escrito há cerca de dois anos, pareceu-nos possível resumir em três lemas as “tendências contemporâneas do Direito Processual Civil” captadas numa perspectiva comparatística, abrangente ao menos do conjunto dos ordenamentos que compõem — como o brasileiro — a “família romano-germânica”. Pusemos em relevo, antes de tudo, o deslocamento da tônica, nas preocupações da doutrina, da elaboração conceptual e da construção sistemática — predominantes ao longo de um século, desde os albos do movimento de afirmação científica do direito

²⁷ Op. cit. – P. 120.

²⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Temas de direito processual : segunda série / José Carlos Barbosa Moreira*. — 2. ed. — São Paulo : Saraiva, 1988. — Pp. 61 a 72.

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quarta série / José Carlos Barbosa Moreira*. — São Paulo: Saraiva, 1989.

³⁰ Op. cit. – Pp. 01 a 10.

³¹ *Idem*. P. 11 a 22.

³² Op. cit. – Pp. 23 a 34.

³³ Op. cit. – Pp. 35 a 44.

³⁴ Op. cit. – Pp. 45 a 52.

³⁵ Op. cit. – Pp. 53 a 66.

³⁶ Op. cit. – Pp. 67 a 82.

³⁷ Op. cit. – Pp. 83 a 94.

³⁸ Op. cit. – P. 95 e ss.

processual como disciplina autônoma, em meados da centúria anterior, até há uma ou duas décadas —, para os problemas relacionados com a melhor realização prática da função do processo, ou, se se preferir, com a "efetividade" deste. **Salientamos também a transmigração do direito processual, de uma atmosfera ideologicamente impregnada do liberalismo individualista, sob cujo primado se cumpriu a maior parte do seu próprio processo de maturação como ciência, para um ambiente marcado pela progressiva acentuação das exigências de ordem social, com a conseqüente necessidade de novas formas de tutela, para o trato de situações mais ou menos distanciadas dos esquemas clássicos de contraposição entre um credor e um devedor, e com a tomada de consciência de que os litígios interindividuais assumem, eles mesmos, quando convertidos em objeto da atividade judicial, uma dimensão que transcende a esfera privada dos litigantes e passa a pôr em jogo interesse e valores peculiares à comunidade.** Acentuamos, enfim, o impacto, no mundo processual, da sempre crescente importância das relações internacionais em nosso tempo, a refletir-se em fenômenos como o da facilitação do reconhecimento de sentenças alienígenas e da cooperação entre as Justiças de países diferentes, ou como o da equiparação do direito estrangeiro ao brasileiro, no que concerne ao tratamento processual (submissão ao princípio *iura novit curia*; controlabilidade, em termos iguais, da solução dada *quaestio iuris*). Daí haveremos sintetizado as linhas de força nesta tríade: "do abstrato ao concreto"; "do individual ao social"; "do nacional ao internacional".³⁹ – grifos nossos.

E ainda, no mesmo estudo de fevereiro de 1985 :

"A crescente pressão do "social" no mundo do processo impele-o ao reajuste dos instrumentos de tutela, ou ao fabrico de novos, para atender de modo conveniente a interesses, de relevância cada vez maior, que ultrapassam o nível individual para entender com a vida de comunidades às vezes amplíssimas. **De alguns anos para cá, vem exercendo atração sobre muitos a problemática referente à proteção jurisdicional desses interesses, ditos "coletivos" ou "difusos", que para nós se caracterizam pela pertinência a uma série indeterminada (e praticamente indeterminável) de sujeitos e pela indivisibilidade do objeto, com a conseqüente comunhão de destino dos titulares, tal que a satisfação de um só implica por força a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso jacto*, lesão da inteira coletividade:** por exemplo, interesses relacionados com a defesa do meio ambiente, ligados a valores culturais e espirituais, orientados para a "proteção do consumidor". . . Institutos não tão recentes, como a ação popular, têm sido revistos e redimensionados à luz dessas idéias; e já atingem a área legislativa os esforços para alargar as possibilidades de tutela, consoante atesta o Projeto de lei n.º 3.034, de 1984, que visa á disciplinar as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos, dilatando a legitimação ativa *ad causam'*— da qual passarão a gozar, além do Ministério Público, da União, dos Estados, dos Municípios e outras entidades administrativas, as associações civis que, constituídas há pelo menos seis meses, incluam entre seus fins institucionais a proteção dos referidos interesses."⁴⁰ – grifos nossos.

³⁹ Op. cit. – Pp. 01 e 02.

⁴⁰ Op. cit. – P. 08.

Dos estudos constantes da Quinta Série⁴¹, destacam-se quanto ao tema, *O processo civil brasileiro: uma apresentação*⁴², *A Justiça no limiar de novo século*⁴³, *Les principes fondamentaux de la procédure civile dans la nouvelle Constitution brésilienne*⁴⁴, *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*⁴⁵ e *La iniciativa en la defensa judicial de los intereses difusos y colectivos (Un aspecto de la experiencia brasilena)*⁴⁶, de abril de 1992, destacando-se deste último a seguinte passagem:

“Los conceptos de “interés difuso” y de “interés colectivo”, desde hace mucho empleados por la doctrina, aunque no siempre en forma unívoca, están ahora, entre nosotros, legalmente fijados. En efecto, el art. 81, párrafo único, de la Ley n. 8.078, define ambas categorías: difusos son los intereses “transindividuales, de naturaleza indivisible, de que sean sujetos personas indeterminadas y ligadas por circunstancias de hecho” (n? l); colectivos son los intereses “transindividuales, de naturaleza indivisible, de que sea sujeto un grupo, una categoría o una clase de personas ligadas entre sí o con la parte contraria por una relación jurídica — base”. Es fácil notar que hay dos características comunes: la “transindividualidad” y la “naturaleza indivisible”, lo que significa que los interesados se hallan siempre en una especie de comunión típica cada por el hecho de que la satisfacción de uno solo implica necesariamente la satisfacción de todos, así como la lesión de uno solo constituye, ipso facto, lesión de la entera comunidad. Pero en el segundo caso existe algo que falta en el primero: una relación jurídica — base entre los interesados, o entre estos y un tercero (“la parte contraria”). Se calificará como difuso, por ejemplo, el interés de los habitantes de cierta región en la preservación de la pureza del agua de los ríos que la bañan, indispensable para el uso personal y doméstico; será colectivo, en cambio, el interés de los estudiantes de una universidad en la regularidad de las clases.”⁴⁷

Na Sexta Série dos Temas de Direito Processual⁴⁸ destacam-se os estudos *A Justiça e nós*⁴⁹, *Efetividade do processo e técnica processual*⁵⁰, *Tendenzes evolutivas del proceso civil*⁵¹, *Miradas sobre o processo civil contemporâneo*⁵², *Os novos rumos do processo civil brasileiro*⁵³, *As reformas do Código de Processo Civil: condições de uma avaliação objetiva*⁵⁴, *Ação civil pública e programação da TV*⁵⁵.

Na Sétima Série⁵⁶ de Temas de Direito Processual, Barbosa Moreira discorreu sobre as *Reformas Processuais*⁵⁷, *Privatização do Processo*⁵⁸, *Evoluzione*

⁴¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: quinta série* / José Carlos Barbosa Moreira. — São Paulo : Saraiva, 1994.

⁴² Op. cit. — Pp. 01 a 24.

⁴³ Op. cit. — Pp. 25 a 38.

⁴⁴ Op. cit. — Pp. 39 a 48.

⁴⁵ Op. cit. — P. 49 e ss.

⁴⁶ Op. cit. — p. 163 e ss.

⁴⁷ Op. cit. — Pp. 163 e 164.

⁴⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual : sexta série* / José Carlos Barbosa Moreira. — São Paulo : Saraiva, 1997.

⁴⁹ Op. cit. — Pp. 01 a 16.

⁵⁰ Op. cit. — Pp. 17 a 30.

⁵¹ Op. cit. — Pp. 31 a 44.

⁵² Op. cit. — Pp. 45 a 62.

⁵³ Op. cit. — Pp. 63 a 80.

⁵⁴ Op. cit. — P. 81 e ss.

⁵⁵ Op. cit. — Pp. 239 a 254.

⁵⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual – Sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁵⁷ Op. Cit. — Pp. 01 a 06.

della Scienza Processuale Latino-Americana in mezzo secolo⁵⁹, *Notas sobre alguns aspectos do Processo (Civil e Penal) nos países anglo-saxônicos e Le Code-Mod ele de Procédure Civile pour L'Amérique Latine de L'Institut Ibéro-American de Droit Processuel*⁶⁰.

Dos estudos constantes da Oitava Série de *Temas de Direito Processual*, destacam-se para o estudo ora realizado *O futuro da Justiça: alguns mitos*⁶¹, *Por um processo socialmente efetivo*⁶², *O Processo, as Partes e a Sociedade*⁶³, *O Processo Civil brasileiro entre dois mundos*⁶⁴, *A Ação Civil Pública e a língua portuguesa*⁶⁵, *Duelo e Processo*⁶⁶, *A importação dos modelos jurídicos*⁶⁷, *O controle judicial da televisão*⁶⁸ e *O Direito em tempos de Globalização*⁶⁹.

Na última coletânea publicada no ano de 2007, qual seja a Nona Série de *Temas de Direito Processual*, para os fins deste estudo, destacam-se *O Processo Civil Contemporâneo: um enfoque comparativo*⁷⁰, *Correntes e contracorrentes no Processo Civil Contemporâneo*⁷¹, *O Neo-privatismo no Processo Civil*⁷², **La significación de las reformas procesales**⁷³, *Harmonização dos ordenamentos processuais civis na América Latina*⁷⁴, **Proceso y Cultura Latinoamericana**⁷⁵, *A expressão “competência funcional” no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública*⁷⁶ e *O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria*⁷⁷.

Resta demonstrado que o Professor Barbosa Moreira, desde antes da década de 1970, vinha se dedicando aos temas gerais do Direito Processual e a temas específicos relacionados ao Processo Coletivo, traçando “rotas de orientação” para os demais processualistas da sua e das próximas gerações.

⁵⁸ Op. Cit. – Pp. 07 a 18.

⁵⁹ Op. Cit. – Pp. 145 a 154.

⁶⁰ Op. Cit. – Pp. 191 a 200.

⁶¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual – Oitava Série*. São Paulo: Saraiva: 2004. Pp. 01 a 13.

⁶² Op. cit. – Pp. 15 a 27.

⁶³ Op. Cit. – Pp. 29 a 40

⁶⁴ Op. Cit. – Pp. 41 a 52.

⁶⁵ Op. Cit. – Pp. 177 a 181.

⁶⁶ Op. Cit. – Pp. 211 a 221.

⁶⁷ Op. Cit. – Pp. 255 a 266.

⁶⁸ Op. Cit. – Pp. 267 a 274.

⁶⁹ Op. Cit. – Pp. 275 a 285.

⁷⁰ Op. Cit. – Pp. 39 a 54.

⁷¹ Op. Cit. – Pp. 55 a 67.

⁷² Op. Cit. – Pp. 87 a 101.

⁷³ Op. Cit. – Pp. 103 a 117.

⁷⁴ Op. Cit. – Pp. 119 a 124.

⁷⁵ Op. Cit. – Pp. 125 a 128.

⁷⁶ Op. Cit. – Pp. 353 a 365.

⁷⁷ Op. Cit. – Pp. 367 a 377.

5.1.2. ADA PELLEGRINI GRINOVER⁷⁸

A Professora Ada Pellegrini Grinover possui participação efetiva na introdução e implementação da tutela coletiva no Direito brasileiro.

Em *A Marcha do Processo* encontram-se os seguintes estudos relacionados a tutela coletiva no Direito brasileiro e comparado: *Significado social, político e jurídico da tutela dos interesses difusos*⁷⁹, *A ação civil pública no STJ*⁸⁰, *A ação popular*

⁷⁸ Professora Titular (Aposentada) de Direito Processual da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Elaboradora de diversos anteprojetos de lei sobre processo individual e coletivo.

Vale conhecer o *Saudação a Ada Pellegrini Grinover*, das penas do Mestre Barbosa Moreira, constante da Sexta Série de Temas de Direito Processual, Pp. 319 a 324.

⁷⁹ “1. O estudo dos interesses coletivos ou difusos surgiu e floresceu na Itália nos anos 70. Denti, Cappelletti, Proto Pisani, Vigoriti, Trocker anteciparam o Congresso de Pavia de 1974, que discutiu seus aspectos fundamentais, destacando com precisão as características que os distinguem: indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados a meio caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo.

2. Em pouco tempo, tornou-se clara a dimensão social desses interesses. Surgia uma nova categoria política e jurídica, estranha ao interesse público e ao privado. Interesse público, entendido como aquele que se faz valer em relação ao Estado, de que todos os cidadãos são partícipes (interesse à ordem pública, à segurança pública, à educação) e que suscita conflitos entre o indivíduo e o Estado. Interesses privados, de que é titular cada pessoa individualmente considerada, na dimensão clássica dos direitos, subjetivos, pelo estabelecimento de uma relação jurídica entre credor e devedor, claramente identificados.

Ao contrário, os interesses sociais são comuns a um conjunto de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios.

3. O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses puseram em relevo sua configuração política. Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram os grupos intermediários. Uma gestão participativa, como instrumento de racionalização do poder, que inaugura um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político-administrativa), mas estendida ao plano social, com tarefas atribuídas aos corpos intermediários e às formações sociais, dotados de autonomia e de funções específicas. Trata-se de uma nova forma de limitação ao poder do Estado, em que o conceito unitário de soberania, entendida como soberania absoluta do povo, delegada ao Estado, é limitado pela soberania social atribuída aos grupos naturais e históricos que compõem a nação.

Em consequência, a teoria das liberdades públicas forjou uma nova “geração” de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a uma obrigação de “*dare*”, “*facere*” ou “*praestare*”, acrescentou-se o reconhecimento dos direitos de terceira geração, representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos interesses sociais. E assim foi que o que aparecia inicialmente como mero interesse elevou-se à dimensão de verdadeiro direito, conduzindo à reestruturação de conceitos jurídicos, que se amoldassem à nova realidade.

4. Mas não bastava reconhecer os direitos de solidariedade. Era preciso que o sistema jurídico os tutelasse adequadamente, assegurando sua efetiva fruição. Da declaração dos novos direitos era necessário passar à sua tutela efetiva, a fim de se assegurarem concretamente as novas conquistas da cidadania. E como cabe ao direito processual atuar praticamente os direitos ameaçados ou violados, a renovação fez-se sobretudo no plano do processo.

De um modelo processual individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se no sistema das *class actions* da *common law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente. E nesse campo o Brasil tem algo a dizer.

5. Mais pragmático, o direito processual brasileiro partiu dos exercícios teóricos da doutrina italiana dos anos 70, para construir um sistema de tutela jurisdicional dos interesses difusos que fosse imediatamente operativo.

Em 1981, a Lei Ambiental nº. 6.938 estabeleceu legitimação do Ministério Público às ações de responsabilidade penal e civil (senão esta reconhecida como de natureza objetiva) pelos danos provocados ao ambiente. E, desde 1977, uma reforma à lei da ação popular constitucional, de 1965, considerava “patrimônio público” os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico ou turístico.

Diversas ações populares em defesa de interesses difusos ligados ao meio ambiente foram ajuizadas, enquanto o dispositivo legal da lei ambiental permanecia no papel, dada a falta de resposta processual a questões relevantes, como o regime da coisa julgada ou os controles sobre o exercício da ação. Mas a ação popular não tinha condições de cobrir o amplo

portuguesa: uma análise comparativa⁸¹.

No seu *O Processo em Evolução*, quanto a tutela coletiva podem ser destacados os seguintes ensaios: *Mandado de segurança coletivo: legitimação, objeto e coisa julgada*⁸², *O Código de Defesa do Consumidor no sistema socioeconômico brasileiro*⁸³, *Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor*⁸⁴, *O novo processo do consumidor*⁸⁵, *I processi collettivi del consumatore nella prassi brasiliana*⁸⁶, *A coisa julgada perante a Constituição, a*

espectro da tutela dos interesses difusos, nem mesmo pelo que respeitava ao meio ambiente, uma vez que seu exercício ainda permanece subordinado a uma ilegalidade proveniente da conduta comissiva ou omissiva do Poder Público, enquanto a ameaça ou violação dos interesses difusos freqüentemente provém de ações privadas. Por outro lado, a legitimação, atribuída exclusivamente ao cidadão, excluiu os corpos intermediários, mais fortes e preparados do que o indivíduo à luta contra ameaças ou lesões ambientais.

Veio assim à luz, em 1985, a Lei n. 7.347 sobre a denominada ação civil pública, destinada à tutela do ambiente e do consumidor, na dimensão dos bens indivisivelmente considerados e conseqüentemente dos interesses difusos propriamente ditos. A Constituição de 1988, depois, sublinhou em diversos dispositivos a importância dos interesses coletivos: em primeiro lugar, elevando em nível constitucional a defesa de todos os interesses difusos e coletivos, sem limitações quanto à matéria, como função institucional do Ministério Público - extremamente autônomo e independente no Brasil-, mas permitindo à lei a ampliação da legitimação ativa (art. 129, III e § 1º); referindo-se, depois, à representação judicial e extrajudicial das entidades associativas para a defesa de seus próprios membros (art. 52, XXI); criando o mandado de segurança coletivo, com a legitimação dos partidos políticos, dos sindicatos e das associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano (art. 5º, LXX); e ainda destacando a função dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria (art. 89, III) e salientando a legitimação ativa dos índios e de suas comunidades e organizações para a defesa de seus interesses ou direitos (art. 232)."

⁸⁰ "Sumário: 1. A dimensão social, política e jurídica da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais; 2. Um novo Poder Judiciário; 3. A ação civil pública no STJ; 4. A atuação do STJ perante a ação civil pública; 4.1. Interesses individuais homogêneos; 4.2. A legitimação do MP para a tutela de interesses individuais homogêneos; 4.3. Competência; 4.4. A coisa julgada de abrangência nacional; 4.5. A identidade parcial de demandas; 5. Questões novas; 5.1. A coisa julgada de abrangência nacional após a Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 5.2. A ação civil pública refém do autoritarismo: a Medida Provisória nº 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999; 5.3. O IDEC e as cadernetas de poupança; 6. Conclusões."

⁸¹ "Sumário: 1. Introdução; 2. Objeto de lei; 3. Interesses protegidos; 4. Legitimação; 5. Coisa julgada; 6. O controle pelo Ministério Público; 7. Os poderes do juiz; B. Provimentos jurisdicionais cabíveis; 9. Outras questões em aberto; 10. Conclusão."

⁸² "SUMÁRIO: 1. A utilização do mandado de segurança coletivo nos tribunais. 2. Princípios fundamentais do mandado de segurança. 2.1. O mandado de segurança como ação de eficácia potenciada. 2.2. Mandado de segurança e efetividade do processo. 3. O mandado de segurança e. "intérprete. 3.1. A legitimação para li ação de segurança. 3.2. Interesses difusos e coletivos e direitos individuais, coletivamente tratados. 3.3. O objeto da segurança coletiva 3.4. O regime da coisa julgada nas ações coletivas. 3.4.1. A coisa julgada no mandado de segurança coletivo. 4. Conclusões. Bibliografia.

...

Criado pela Constituição de 1988, no inc. LXX do art. 5º, norma de eficácia plena ou auto-aplicável, o mandado de segurança coletivo vem sendo amplamente utilizado, mesmo antes de sua regulamentação legislativa. O que é sem dúvida correto, mas tem provocado diversas manifestações dos tribunais, nem sempre harmônicas e por vezes incorretas.

...

3.2. Em termos de direitos ou interesses coletivos, logo se vê que existem diversos graus de coletivismo, abrangendo desde os mais espalhados, passando por outros mais restritos e chegando a direitos individuais que, por sua homogeneidade, podem receber tratamento coletivo."

⁸³ "SUMÁRIO: 1. O direito do consumidor. 2. O consumidor brasileiro na Constituição de 1988. 3. O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 4. A defesa do consumidor em juízo. 5. Conclusões."

⁸⁴ "SUMÁRIO: 1. Acesso à justiça e acesso à ordem jurídica justa. 2. O acesso à ordem jurídica justa no quadro participativo. 3. Assistência jurídica na sociedade contemporânea. 4. Acesso à justiça para os novos conflitos. 5. A superação dos dogmas da processualidade clássica. 5.1. A legitimação às ações coletivas. 5.2. A coisa julgada. 5.3. Os poderes do juiz. 6. Os desafios para os novos esquemas de acesso à justiça. 7. Conclusões."

⁸⁵ "SUMÁRIO: 1. A tutela jurisdicional dos direitos e interesses do consumidor. 2. As **class actions** brasileiras. 2.1. A **class action** no sistema norte-americano. 2.2. As **class actions for damages** em outros países de **common law**; 2.3. As ações de classe no sistema brasileiro. 3. As ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor. 4. O regime da coisa julgada nos processos coletivos. 4.1. A extensão subjetiva da coisa julgada e a fórmula da **adequacy of representation**. 4.2. A "representatividade adequada" no sistema brasileiro. 4.3. A opção do Código: a coisa julgada **secundum eventum litis**. 4.4. Efeitos da sentença coletiva nas ações individuais: a ampliação do objeto do processo. 4.5. **Litispêndencia**. **Continência** e coisa julgada. 5. Conclusão."

⁸⁶ "SUMÁRIO: 1. I processi collettivi dei consumatore nella legge 24 luglio 1985, nU 7.347 e nel codice di difesa de/ consumatore. 2. Diritti o interessi diffusi, collettivi e individuali omogenei. 3. Segue: esempi nella prassi giudiziaria. 4. Segue: il regime de limiti soggettivi dei giudicato. 5. Portata dei giudicato erga omnes. 6. Problemi sulla continenza. 7. Alcune resistenze ai riconoscimento della categoria degli interessi individuali omogenei. 8. Segue: sulla legittimazione dei PM. 9. Alcune difficoltà sull'affluire recovery. 10. Conclusione.

...

Come già scrivemmo per il lettore italiano, la tutela dei consumatori in giudizio è stata instaurata in Brasile dalla 1. 24 luglio 1985, n. 7.347 - la cosiddetta legge sull' azione civile pubblica - che ha previsto la legittimazione del Pubblico Ministero,

*Lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor*⁸⁷.

No *Processo em sua Unidade – II*, destaca-se o artigo *Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos*⁸⁸, de dezembro de 1983, no qual se lê:

“7.1 - Em primeiro lugar, é o dado político que altera o conceito de processo, não mais entendido como clássico instrumento de solução de lides intersubjetivos, mas transformado em meio de solução de conflitos metaindividuais, por isso mesmo tipicamente políticos.^{2Q} Assim como se modifica o conceito de processo, muda o de ação, a qual se transforma em meio de participação política, numa noção aberta de ordenamento jurídico, em contraposição à fechada rigidez que deriva das situações substanciais tradicionais. Nesse contexto, a ação consagra uma operação política do direito, provocada pela inadequação das técnicas tradicionais. E a jurisdição, atuando através de instrumentos renovados e impulsionada por um distinto poder, tem transmutada a sua própria finalidade funcional, que se desloca, de mera atuação do direito objetivo, para o papel promocional da aquisição de uma consciência do "coletivo" e do "social". A tutela jurisdicional de situações não mais meramente individuais transforma-se na expressão de um modo de apropriação coletiva de bens comuns e, contemporaneamente, na manifestação de uma necessidade de participação, por intermédio da justiça.

dell 'Unione, Stati e Municipi, degli organi dell' amministrazione diretta e indiretta e delle associazioni precostituite da per 10 meno un anno alle azione tendenti ad una condanna ad un obbligo di fare o non fare ovvero ai risarcimento dei danno.

Ma la legge del 1985 trattava esclusivamente dei beni collettivi indivisibilmente considerati. Ed esattamente per questa ragione, la normativa poté essere applicata ampiamente ai consumatori solo per le pretese tendenti all' obbligo di fare o di non fare.”

⁸⁷ “Quais são as conclusões que, em síntese, podem ser extraídas das linhas desta exposição com relação às inovações trazidas pela nova legislação brasileira, no que diz respeito ao instituto da coisa julgada? Em primeiro lugar, a natureza jurídica da coisa julgada não se modificou, continuando a existir como qualidade de imutabilidade da sentença. Em segundo lugar, a extensão da coisa julgada a terceiros está insita na sentença coletiva que decide a respeito de interesses indivisivelmente considerados e, por estar insita, já conhecíamos desde 1965 a solução da Lei da Ação Popular. E temos outras hipóteses de extensão a terceiros da coisa julgada até no direito processual clássico. Por exemplo, no caso de anulação de uma deliberação social, esta é anulada para todos, ou não é anulada para ninguém. Não há como, em casos de litisconsórcio unitário, excluir da coisa julgada nem mesmo os terceiros. Em terceiro lugar, lembraria que a coisa julgada de acordo com o resultado do processo - a coisa julgada *erga omnes, secundum eventum litis* - foi inaugurada discretamente pela Lei da Ação Popular, quando cuidou daquele temperamento: insuficiência de provas ... não há coisa julgada no mérito. Essa disciplina da coisa julgada não deixava de ser um primeiro passo para a coisa julgada de acordo com o resultado do processo. A mesma solução foi incorporada pela Lei da Ação Civil Pública.

Outra conclusão é a de que o Código de Defesa do Consumidor adotou, franca e corajosamente, a coisa julgada *erga omnes* mas *secundum eventum litis*, quando se tratar de direitos e interesses divisíveis, que possam, portanto, ser fragmentados. Uma série de razões políticas convenceu o legislador quanto à conveniência desse sistema, para não prejudicar as posições individuais daqueles que não participaram da demanda.

Conclui-se ainda que todo esse regime da coisa julgada se transporta do Código de Defesa do Consumidor para as ações civis públicas de qualquer natureza, inclusive aquelas expressamente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, como última conclusão, não se revela doutrinariamente correto afirmar que o Código de Defesa do Consumidor ampliou objetivamente os limites da coisa julgada, porque, quando há o transporte de uma coisa julgada do processo em defesa de interesses difusos e coletivos para beneficiar as vítimas do mesmo dano, o que ocorre parece ser antes uma ampliação do objeto da demanda.

Eram essas as considerações que eu queria inicialmente fazer. Agradeço a todos pela atenção com que me ouviram, aguardando agora os debates para prosseguirmos com o nosso diálogo.”

⁸⁸ “SUMÁRIO: 1 - A preocupação com o problema; 2 - Distinção terminológica; 3 - As notas essenciais dos interesses difusos; 4 - Interesses difusos como interesses de massa; 5 - O aspecto político da tutela; 6 - Tutela constitucional e órgãos governamentais; 7 - Tutela jurisdicional; 7.1 - Os conceitos processuais clássicos frente à tutela jurisdicional dos interesses difusos; 7.2 - A superação dos esquemas tradicionais; 7.3 - As alternativas da legitimação para agir; 7.4 - A tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos, no Brasil; 7.5 - Os novos rumos no sistema brasileiro; 7.5.1 - A legitimação das associações é do indivíduo às ações coletivas; 7.5.2 - A ação popular constitucional como instrumento de tutela de certos interesses difusos; 7.5.3 - A lei de proteção ao meio ambiente; 7.5.4 - As sugestões “de lege ferenda” e o Anteprojeto de lei para a tutela jurisdicional do meio ambiente.”

...

7.2 - Em *segundo* lugar, a tutela jurisdicional dos interesses difusos exige uma superação do modelo tradicional do processo, com a adoção de novas técnicas que permitam a proteção adequada de interesses metaindividuais. Como nota Barbosa Moreira, tem sabor de lugar-comum a observação de que a estrutura clássica do processo civil corresponde a um modelo concebido e realizado para acudir fundamentalmente à situação de conflito entre interesses individuais. E no processo penal a situação, embora diversa, também se cristaliza em um enfoque rígido, no qual o Ministério Público age no interesse público, como órgão do Estado.

Institutos como a legitimação e o interesse de agir, a representação e a substituição processual, a ciência bilateral dos atos processuais e o contraditório, os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, os poderes do juiz e a função do MP, foram construídos para o processo clássico e continuam perfeitamente a reger as relações interindividuais ou as relações Estado-indivíduo, que sem dúvida ainda se revestem de grande importância na vida contemporânea. Mas não se adaptam, em sua configuração tradicional, às novas situações, em que se acham envolvidas coletividades mais ou menos amplas de pessoas.

O esquema clássico, mostra Cappelletti apresenta-se nos seguintes termos: a) O processo civil, envolvendo, via de regra, situações individualistas, de caráter privado, concede a legitimação para agir ao sujeito que é (ou que se afirma) titular da relação jurídica material deduzida em juízo; b) o processo penal, envolvendo interesse público, legítima para a ação, via de regra, a parte também pública, que representa o Estado. E quando, no processo civil, se vislumbra um elemento "público" (como *v. g.*, nas ações que versam sobre o estado das pessoas), o ordenamento tende a legitimar para a ação, ou ao menos à intervenção, o MP que, como representante do Estado, é "titular" do direito público.

...

7.3 - As alternativas de legitimação para agir, na tutela jurisdicional dos interesses difusos, são as seguintes: a) atribuir a legitimação a todos os membros da coletividade, separadamente; b) atribuí-la exclusivamente aos representantes de grupos e associações que tenham como fim institucional expreso a tutela de interesses superindividuais; c) atribuí-la ao Ministério Público.

...

7.4 - No Brasil, assim como em outros países, vêm se tutelando alguns interesses comuns ou coletivos, em razão; de um vínculo jurídico que une as pessoas do grupo entre si. Assim, por exemplo, o acionista é legitimado para agir visando à anulação ou à declaração de nulidade da deliberação da assembléia geral da sociedade anônima, ou para responsabilizar diretor por ato lesivo ao patrimônio social; o condômino pode agir contra outro, em mora nas contribuições devidas ao condomínio; no direito de família, alguns membros desta podem agir para a tutela dos interesses comuns, como na anulação do casamento e na interdição. Em alguns desses casos, a legitimação é ordinária (anulação de deliberação de assembléia); mas em outros é extraordinária (condenação do administrador ao ressarcimento do dano provocado à sociedade anônima), e o resultado do processo, em caso de êxito, vai beneficiar diretamente a sociedade, que recolherá a importância da condenação.

Ainda não se trata, porém, de interesses difusos propriamente ditos, pois facilmente se distinguem aí uma relação-base (sociedade, condomínio, família) e um interesse derivado, que para cada um dos sujeitos nasce em função dela, mas com ela não se confunde. 55 E justamente em virtude disso, o conjunto de interessados oferece

contornos precisos, tornando possível a individualização de todos os componentes.

Já num plano mais complexo, em que há ainda uma relação-base, mas onde o conjunto de interessados não se apresenta tão facilmente determinável quanto a todos os seus membros, coloca-se o sindicato, legitimado à ação coletiva trabalhista. No dissídio primário, o processo tende a uma sentença normativa que fixa certas normas ou condições de trabalho, que passam a regular, em caráter obrigatório, as atividades profissionais econômicas: os sindicatos agem como substituto processual, pleiteando em nome próprio pretensão alheia" por autorização constitucional e legal.

...

Chega-se, enfim, a outro grupo de interesses meta individuais, ou seja aos interesses difusos propriamente ditos. E, para estes, a atual situação pode assim ser esquematizada: a) um esforço de construção interpretativa da legislação vigente; b) a utilização da legislação especial, e mais especificamente da ação popular, para a proteção de certos interesses difusos; c) novas leis, visando à tutela do meio ambiente; d) propostas legislativas avançando novas idéias."

5.1.3. KAZUO WATANABE⁸⁹

Do mesmo modo que os Professores Barbosa Moreira e Ada Pellegrini, o Professor Kazuo Watanabe vem a constituir, por capacidade e merecimento incontestáveis, o que poderíamos denominar de "tripé fundamental da tutela coletiva no Direito brasileiro", pois destes se originaram as bases do estudo do processo coletivo no Brasil.

Em 1984, o Doutor Watanabe escreveu o artigo *Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir*⁹⁰ constante da obra *A Tutela dos Interesses Difusos*, sob a coordenação de Ada Pellegrini Grinover.

Posteriormente, participou de Comissões para elaboração de diversos projetos de Lei, com destaque para os fins do presente, do Projeto que se converteu no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, o qual representa um dos vértices do microssistema de tutela coletiva (Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública e CDC) vigente, e que serviu inclusive de base normativa comparativa para a elaboração do Código-Tipo Ibero-Americano.

Conforme mencionado, compôs as Comissões Elaboradora e Revisora do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.

E ainda, além das diversas produções acadêmicas de suas penas, elaborou e publicou em 1987, obra por muitos considerada como revolucionária para a processualística brasileira, quiçá mundial, denominada *Da cognição no processo civil*⁹¹, de aplicação geral do Direito Processual, inclusive em sede de tutela coletiva.

Aproveitando a vocação histórica do estudo, e sendo certo que os juristas são os principais protagonistas destas cruzadas pelo Direito Processual, vale reproduzir em homenagem, as palavras a Kazuo Watanabe lançadas no Prefácio da obra

⁸⁹ Desembargador (Aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Membro da Comissão elaboradora e revisora Ibero-Americana do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Advogado. Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ –. Advogado. Professor Titular de Processo Civil da Faculdade de Direito da USP. Membro da Comissão de elaboração e revisão do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Membro da Comissão de elaboração do Código Brasileiro de Processos Coletivos. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

⁹⁰ WATANABE, Kazuo. *Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir*, in *A Tutela dos Interesses Difusos - coord. de Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

⁹¹ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.

mencionada, pelo não menos ilustre Cândido Rangel Dinamarco, os quais, após Enrico Tulio Liebman, Alfredo Buzaid e José Frederico Marques, alcançaram no fim das décadas de 1980 e 1990, uma composição que poderia se comparar a um triângulo isósceles, cujos vértices são compostos por Ada Pellegrini, Kazuo Watanabe e Cândido Dinamarco, não obstante os demais Mestres da Faculdade do Largo de São Francisco. Versou o Professor Dinamarco:

“Todas as vezes que fomos designados, Kazuo Watanabe e eu, para trabalharmos juntos em turmas do curso de formação ou do mestrado em nossa Faculdade do Largo de São Francisco, fiz questão de dizer aos alunos que de bom grado aceitaria inverter as posições que os nossos títulos acadêmicos nos outorgam, passando então eu a figurar como assistente e ele, como regente de turma. Só mesmo por imposição dos azares da carreira universitária é que figurávamos em situações opostas a essas. O imenso preparo de Kazuo e a sua grande capacidade de transmitir idéias qualificam-no como um dos grandes mestres de nossa Escola. Em seu estágio cultural atual, ele vem canalizando à ciência do processo todo o seu ideal político de solidariedade humana, que não é de hoje. Já nos nossos tempos de acadêmicos de direito, há mais de trinta anos, pude testemunhar a sua constante preocupação pelo social e pelo político, como substrato substancial da ordem jurídica. Em seus trabalhos, sente-se o empenho pela efetividade do processo mediante a inafastabilidade da tutela jurisdicional e mediante a abertura das vias de acesso à Justiça (ou à "ordem jurídica justa", como costuma dizer). Se todas as leis do processo fossem como as idealiza Kazuo Watanabe, se todos os que comandam o processo se imbuíssem dessa mentalidade e se soubessem usar dele de modo adequado todos aqueles que são os seus destinatários, então teríamos uma ordem processual muito mais justa e confiável, muito mais legítima em face dos seus próprios objetivos e dos valores que é chamada a tutelar.”

5.1.4. LEONARDO GRECO⁹²

Em conjunto dos Professores José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, deve ser mencionado o Professor Leonardo Greco, expoente, como os demais, do Direito Processual brasileiro e notório conhecedor do Direito Processual comparado.

Mesmo sem ter o seu trabalho acadêmico imediatamente vinculado aos processos de elaboração das legislações sobre processo coletivo, é indubitável a sua importância na construção da doutrina processual brasileiraⁱⁱ, na formação de milhares de juristas no Rio de Janeiro, e ao redor do país, na participação como consultor, além do seu incansável e constante exercício do magistério visando o aprimoramento do Processo e do Direito, o que se observa na contemporaneidade pelos seus estudos e reflexões, principalmente sobre “a prova”, os “atos processuais” e o “processo justo”.

⁹² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (1973). Professor titular de Direito Processual Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (desde 2000, Professor Adjunto de 1977 a 2000), Professor adjunto de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (desde 2006) e Professor dos Programas de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Campos (Mestrado – desde 1998) e da Universidade Gama Filho (desde 1974 - Mestrado e Doutorado). É também coordenador da área de Direito da Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (desde 2004). Participa como voluntário do Grupo de Pesquisa de Efetividade da Jurisdição na Universidade Federal Fluminense. Advogado.

Deste modo, encontra-se o Professor Leonardo Greco junto aos já mencionados, e ainda acompanhado pelos Professores Ovídio Baptista da Silva⁹³ e J. J. Calmon de Passos⁹⁴, Cândido Rangel Dinamarco⁹⁵, Vicente Greco Filho⁹⁶, Sérgio Bermudes, Athos Gusmão Carneiro⁹⁷, Sálvio de Figueiredo Teixeira⁹⁸, Arruda Alvim⁹⁹, Nelson Nery Júnior¹⁰⁰, Luiz Fux¹⁰¹, Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁰², Paulo

⁹³ Livre-Docente pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1978). Professor titular (aposentado) da UFRGS. Professor titular da UNISINOS.

⁹⁴ *Professor Catedrático de Direito Processual da Universidade Federal da Bahia (aposentado). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Processual da Universidade Salvador (UNIFACS). Advogado em Salvador.*

⁹⁵ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (1970). Professor Titular da Universidade de São Paulo.

⁹⁶ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (1970). Professor titular da Universidade de São Paulo, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e membro da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

⁹⁷ Ministro (Aposentado em 1993) do Superior Tribunal de Justiça. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a partir de 1967, cadeira de Direito Processual Civil. Jubilado em 1994. Professor de Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre durante sete anos. Coordenador do Curso de Preparação à judicatura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - Ajuris. Professor de Direito Processual Civil na Escola Superior da Magistratura, mantida pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - Ajuris. Professor de Direito Processual Civil no Departamento de Direito da Universidade de Brasília. Organizou o repertório *O Novo Código de Processo Civil* nos Tribunais do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em 3 volumes, integrantes da Coleção Ajuris. *Audiência de Instrução e Julgamento* - Autor da obra, Editora Forense. *Intervenção de Terceiros* - Autor da obra, Editora Saraiva. *Jurisdição e Competência* - Autor da obra, Editora Saraiva.

⁹⁸ MAGISTÉRIO: Co-fundador da Faculdade de Direito Milton Campos, de Belo Horizonte. Professor universitário, por concurso, no qual obteve, na UFMG, o 1º lugar nas disciplinas Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. Vínculos acadêmicos também com a UnB, a Universidade Cândido Mendes e a Faculdade Milton Campos, nas áreas de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Direito Civil - Direito de Família. Exercício da Advocacia nos Estados da Bahia e Minas Gerais. MAGISTRATURA: Juiz de Direito, por concurso, titular das comarcas de Passa Tempo, Sacramento, Congonhas do Campo, Betim e Belo Horizonte - Minas Gerais, 1966. Juiz do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 1979/1984. Desembargador em Minas Gerais, 1984/1989. Ministro titular do Tribunal Superior Eleitoral de 3/4/2001 a 2/4/2003 e Corregedor Geral da Justiça Eleitoral de 13/3/2002 a 2/4/2003. Suplente, de 17/5/2000 a 2/4/2001. Ex-Presidente da 4ª Turma, da 2ª Seção e da Comissão de Documentação do Superior Tribunal de Justiça. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 18/5/1989. Vice-Presidente do STJ, da Corte Especial e do Conselho de Justiça Federal - Biênio 4/2004 - 4/2006. Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir de 1º/2/2006. OUTRAS ATIVIDADES: Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas - Cadeira nº 12. Membro-Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto de Direito Processual de Minas Gerais. Membro do Instituto Panamericano de Direito Processual - a ser empossado. Membro do *Instituto Ibero-Americano de Derecho Procesal*. Membro da *International Association of Procedural Law*. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Sócio Honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro Honorário do Instituto de Advogados Brasileiros. Membro-Conselheiro do Instituto Interamericano de Estudos Jurídicos do Mercosul-Jurisul e do Grupo Brasileiro da *Société Internationale de Droit Penal Militaire e Droit Humanitaire*. Membro do Instituto de Direito Constitucional do Brasil. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Público. Membro do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Ex-Membro da Associação Brasileira de Juizes e Curadores de Menores, tendo integrado sua *Comissão Técnico-consultiva*. Membro da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude - ABRAMINJ. Membro-Conselheiro da Associação Internacional (MERCOSUL) dos Juizes da Infância e da Juventude - AIMJIJ. Membro da *Association Internationale des Magistrats de la Jeunesse et de la Famille*. Sócio correspondente do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia - a ser empossado. Sócio Honorário do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Associado Honorário* da Associação Brasileira de Mulheres de Carreira Jurídica. Participação, como Dirigente, na Associação dos Juristas dos Países de Língua Portuguesa. Membro, por quatro anos, dois períodos, como suplente e efetivo, do Conselho da Justiça Federal - Constituição, Artigo 105. Membro de diversas comissões científicas, notadamente no Judiciário e na Universidade, dentre as quais a de reforma da legislação processual civil e penal brasileira, na condição de presidente, a convite do Governo - Portarias 145/1992 e 349/1993, DOU de 30/3/1992 e de 17/9/1993. Diretor da Escola Nacional da Magistratura, vinculada à Associação dos Magistrados Brasileiros, por 5 gestões.

⁹⁹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1970). Coordenador-acadêmico da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Professor dos Cursos de Pós-Graduação (Especialização e Mestrado) da mesma instituição (FADISP). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

¹⁰⁰ Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1983). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1987) e doutorado em Direito - Universität Friedrich-Alexander Erlangen-Nürnberg (1987). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professor titular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Sócio - advogado do escritório de advocacia Magalhães, Ferraz e Nery Advocacia. Professor colaborador permanente do Centro de Extensão Universitária e professor colaborador permanente do Instituto Brasiliense de Ensino e Pesquisa.

¹⁰¹ **Magistério:** 2006 – Atual Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Função exercida: Chefe do Departamento de Direito Processual. 2005 – Atual Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Função exercida: Professor Convidado. 2001 – 2003: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Função exercida: Diretor de Estudos e Ensino. 1998 – 2003: Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Função exercida: Chefe do Departamento de Direito Processual. 1997 – 1982: Pontifícia Universidade Católica - PUC/RJ. Nível Graduação. Função exercida: Professor de Direito Judiciário Civil. 1990 – 2001: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Função exercida: Professor de Processo Civil. 1990 – Atual Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Função exercida: Professor Convidado. 1990 – Atual: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Função exercida: Professor Convidado. 1988 – Atual Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito – CEPAD. Função exercida: Professor Convidado. 1988 – Atual Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Função exercida: Professor Convidado. 1977 – Atual.

Cesar Pinheiro Carneiro¹⁰³ e Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁴, dentre tantos outros, no rol dos maiores e mais importantes processualistas brasileiros contemporâneos, fundamentais na construção do “Processo do Terceiro Milênio”.

Destacam-se algumas de suas reflexões as quais acabam também se relacionando mesmo que de forma remota com a tutela coletiva. Neste diapasão, quanto a questão da *crise da execução*, destacam-se:

“O Direito Processual Civil está hoje na berlinda, questionado por todos quanto à sua eficácia, como instrumento apto a assegurar a tutela jurisdicional dos direitos dos cidadãos.”¹⁰⁵

“4.17. Execução contra a Fazenda Pública

Esse é um dos capítulos mais tristes do processo de execução, pois as regras hoje estabelecidas no artigo 100 da Constituição consagram, por via indireta, uma inaceitável imunidade do Estado ao cumprimento das condenações que a Justiça lhe impõe.

...

Já tive oportunidade de afirmar que a reforma do artigo 100 da Constituição é um imperativo moral.

...

Creio que, nessa matéria, deveríamos examinar a experiência de outros países. Em alguns deles, como a Itália, a Espanha, Portugal e a Argentina, já começaram a surgir soluções que, limitando a impenhorabilidade dos bens públicos, admitem a penhora de bens

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Nível: Graduação, Mestrado e Doutorado. Função exercida: Professor de Processo Civil, Professor Livre Docente de Processo Civil e Professor Titular de Processo Civil. **Publicações:** *A Reforma do Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2006. Fux Luiz, Nery Jr., Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição - Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. *Curso de Direito Processual Civil: Processos de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. *Curso Processual de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, Processo de Execução, Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. *Tutela de Urgência de Plano de Saúde*. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2000. *Locações: Processo e Procedimentos. Doutrina, Prática e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Destaque, 1999. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1998. *O que se espera do Direito no Terceiro Milênio, frente às crises das Leis, da Justiça e do Ensino*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Gama Filho, 1998. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996. *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. *Tutela Antecipada e Locações*. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1994. *Revisão Judicial do Aluguel*. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1992. *Locações: Processos e Procedimentos*. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1991. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. *O Direito - Tomo II*. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1985. **Carreira na Magistratura:** 2002 – atual: Ministro do Superior Tribunal de Justiça. 1997 – 2001: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ/RJ. Cargo ocupado: Desembargador. 1983 – 1997: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ/RJ. Cargo ocupado: Juiz Eleitoral. Exerceu atividades como Juiz na 13ª Zona Eleitoral e 25ª Zona Eleitoral Rio de Janeiro, Brasil. 1983 – 1997 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJ/RJ. Cargo ocupado: Juiz. Aprovado em 1º lugar em concurso, exerceu atividades como Juiz nas comarcas: Niterói, Caxias, Petrópolis, Rio de Janeiro (capital) e Registro Civil das Pessoas Naturais. Promovido por merecimento para o Cargo de Juiz de Direito da Entrância Especial da 9ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Promovido por merecimento para o Cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro. Elogio Público do Desembargador Corregedor Geral da Justiça, publicado no D.O - Poder Judiciário - de 17/7/1997. Juiz corregedor dos Juizados Especiais Cíveis. **Carreira no Ministério Público:** 1979 – 1982: Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nas Comarcas de Trajano de Moraes, Santa Maria Madalena, Cordeiro, Cantagalo, Nova Iguaçu, Macaé e Petrópolis, aprovado em 1º lugar em concurso, Rio de Janeiro, Brasil. 1979 – 1982: Curador de Fundações, Rio de Janeiro, Brasil. **Carreira na Advocacia Privada:** 1976 – 1978: Advogado da Shell Brasil S.A. Petróleo, aprovado em 1º lugar em concurso, Rio de Janeiro, Brasil.

¹⁰² Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1985), Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1990). Atualmente é Professora permanente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, Professor do Centro de Extensão Universitária, Sócio da Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, Membro de corpo editorial da *Juris Plenum*, Membro de corpo editorial da *Revista Jurídica Mater Dei*, Membro de corpo editorial da *Gênese*. *Revista de Direito Processual Civil*, Membro de corpo editorial da *Revista de Processo*, Membro de corpo editorial da *Revista de Direito do Consumidor*, Membro de corpo editorial da *Revista CEJ* (Brasília), Membro de corpo editorial da *Revista Jurídica* (Porto Alegre), Membro de corpo editorial da *Aporia Jurídica*, Membro de corpo editorial da *Revista Jurídica da Faculdade União* e Membro de corpo editorial da *Revista do programa de pós-graduação em Direito da Un. Federal da Bahia*.

¹⁰³ Livre-Docente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1988). Professor titular da UERJ (desde 1984). Advogado.

¹⁰⁴ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1987). Professor titular (desde 1996, Professor assistente desde 1982) da Universidade Federal de Minas Gerais.

¹⁰⁵ GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goitacases: Edit. Fac. De Dir. de Campos, 2005. P. 7.

dominicais do Estado e de receitas públicas não vinculadas ao exercício de atividades essenciais.”¹⁰⁶

Quanto a *Revolução Tecnológica e o Processo*¹⁰⁷:

“A revolução tecnológica já está chegando à justiça e ao processo, como condição indispensável para enfrentar os desafios do aumento da litigiosidade na sociedade massificada. Não é possível prever, na perspectiva de um observador de simples formação jurídica, que faz uso do computador quase apenas como uma máquina de escrever de última geração, os avanços que poderão ocorrer nesse campo nos próximos anos.

Entretanto, as experiências que aqui e acolá têm sido feitas merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido da facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório e a documentação escrita, outros mais recentes, como a oralidade e a livre convicção.

...
O Direito Brasileiro já permite o uso da informática em diversos campos, sem que para isso tenha sido necessário empreender uma mudança radical do *modus operandi* do processo ou do sistema normativo processual.

...
Em vários países, a informática vem sendo utilizada mais intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciários, bem como na montagem de uma infra-estrutura normativa e administrativa amplamente indispensável ao desenvolvimento seguro das relações jurídicas.

...
Mas, sem dúvida, o mais extraordinário progresso do processo eletrônico será a implantação de um autêntico processo virtual, desde a propositura da petição inicial até a entrega da prestação jurisdicional, que já começa a tornar-se realidade, conforme relato de RUESSMANN.

Na Áustria, no Japão e na Finlândia já funcionam sistemas de administração judiciária que permitem a propositura de demandas por comunicação eletrônica, especialmente nas ações de cobrança de pequeno valor.

Na Finlândia a comunicação escrita entre as partes e o tribunal pode ser feita eletronicamente via *e-mail* (sistema de caixa postal), opção de que muita gente faz bom uso.

De 1996 a 1999, nos USA ocorreu uma grande transformação na virtualização do processo em muitas cortes. Na Corte de Falências do Distrito de Minnesota foi criado um *digital case file*. Todas as petições apresentadas pelos advogados são scaneadas e são publicadas na *Web*. A partir de 8 de março de 1999, os advogados passaram a dirigir as suas petições em formato eletrônico, via Internet.

...
Esses avanços têm sido possíveis não só pelos investimentos em modernização que têm sido feitos na administração da Justiça, especialmente na Justiça Federal a partir do *Civil Justice Reform Act* de 1990, mas também graças ao fato de a grande maioria dos advogados disporem e fazerem habitualmente uso de recursos computacionais de alta qualidade e atualização. Na Califórnia, 90% dos 100.000 advogados têm

¹⁰⁶ *Idem*. Pp. 68 a 70.

¹⁰⁷ *Op. Cit.* – Pp. 89 a 110.

acesso à Internet. Em todo o território americano, 60% dos advogados dispõem desse acesso.

Um novo uso da Internet também tem sido revelado nas *class actions* ou ações subjetivamente complexas, pela facilidade de comunicação da parte exponencial com os integrantes do grupo que representará em juízo. – grifos nossos.

“Pessoalmente, creio que o acompanhamento dessas e de outras experiências internacionais e a observação atenta das deficiências da nossa realidade judiciária permitem concluir que o Brasil também poderá tornar-se beneficiário do processo eletrônico, que, aos poucos e apesar das dificuldades, já vai penetrando na nossa vida cotidiana.

Seria extremamente conveniente, para apressar a adoção desses novos instrumentos, cujas vantagens são inegáveis, que cuidássemos em nosso país prioritariamente das seguintes questões:

1. Regulamentação dos contratos e dos documentos eletrônicos;
2. Intensificação pelos tribunais dos sistemas de caixas-postais;
3. Desenvolvimento, em nível nacional, de um projeto de informatização dos registros públicos, dos cartórios e varas de justiça;
4. Desenvolvimento de um projeto de virtualização do processo, especialmente: peticionamento, documentação, impulso, atos de comunicação, atos probatórios e atos executórios.”

Quanto ao *Mandado de Segurança*, gênero que na modernidade brasileira comporta as espécies individuais e coletivas, asseverou:

“O mandado de segurança é ação de conhecimento caracterizada pela sumariedade do rito e pela superficialidade da cognição, instituído pela Constituição como garantia urgente e *in natura* da tutela de direitos do cidadão em face do Poder Público.

Irmão mais novo do *habeas corpus*, surgiu como instrumento excepcional de proteção de direitos individuais contra o arbítrio estatal, em época em que o Estado de Direito ainda assentava no primado absoluto do interesse público sobre o interesse individual. Foi preciso que esse Estado de Direito desbordasse nos mais terríveis regimes autoritários para que emergisse a ideologia dos Direitos Humanos, impondo ao Poder Público limites intransponíveis de respeito às liberdades públicas, das quais o amplo acesso à tutela jurisdicional constitui garantia fundamental.

Neste novo Estado de Direito, estruturado no Brasil a partir da Constituição de 1988, desnecessária teria se tornado a previsão constitucional do mandado de segurança, se à sua concessão e à sua execução fossem opostos obstáculos com base em qualquer tipo de interesse alheio ao direito merecedor de tutela do requerente, que pudesse frustrar a sua proteção urgente, sumária e efetiva, ou que, pelo menos, esses interesses fossem sopesados para não deixar perecer o mais valioso e mais carente de proteção.”¹⁰⁸

Em relação ao *Acesso ao Direito e à Justiça*, os quais certamente constituem dois dos fins pretendidos através da tutela coletiva, leciona:

“No Estado Democrático Contemporâneo, os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados têm eficácia imediata, cumprindo ao Estado garantir a todos os cidadãos o respeito a esses Direitos de modo concreto e efetivo, não obstante as inúmeras desigualdades e condições adversas que dificultam na prática o seu exercício.

A Constituição Portuguesa, com muita razão, associa no artigo 20 o acesso à justiça ao acesso ao direito, como a indicar que, antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o

¹⁰⁸ Op. Cit. – p. 190.

Estado investir o cidadão diretamente no gozo dos seus direitos, ficando a proteção judiciária através dos tribunais, como instrumento sancionatório, no segundo plano, acionável apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.

Para regulamentar esse preceito constitucional, foi editado em Portugal o Decreto-lei 387-B/87, que dispõe especificamente sobre o acesso ao direito e o acesso à justiça.

...

Prosseguindo, parece-me que o acesso ao Direito não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todo cidadão a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito dos seus direitos.

A Constituição de 1988, no artigo 5o, inciso LXXIV, assegurou a todos "assistência jurídica", a englobar assistência judiciária e assessoramento jurídico extrajudicial.

É preciso que esse direito seja assegurado na prática.

A vida moderna e o Direito tornaram-se excessivamente complexos.

A consciência jurídica do homem comum, que deve ser adquirida na família e na escola, não é mais suficiente para a tomada de decisões na vida diária das pessoas.

Todas as pessoas mantêm complexas relações jurídicas com instituições financeiras, com fornecedores de bens e de serviços etc.

Nessas relações jurídicas, com frequência os cidadãos têm de tomar decisões rápidas.

O cidadão que tem meios procura um advogado particular para assessorá-lo.

Ao pobre o Estado deve assegurar o mesmo direito, com plenitude.

...

Sem dúvida o último pressuposto do acesso ao Direito é o acesso à Justiça, no sentido de acesso a um tribunal estatal imparcial, previamente instituído como competente, para a solução de qualquer litígio a respeito de interesse que se afirme juridicamente protegido ou para a prática de qualquer ato que a lei subordine à aprovação, autorização ou homologação judicial.

Se o cidadão tem consciência dos seus direitos, se o Estado lhe fornece todas as condições para livremente exercê-los, mas algum outro cidadão ou algum órgão do próprio Estado impede ou dificulta esse exercício, cabe ao poder público pôr à disposição do cidadão lesionado ou ameaçado a jurisdição necessária para assegurar o pleno acesso a tal direito.

A mesma faculdade deve ser conferida ao cidadão, que se apresente como titular de um direito, nos casos em que a lei subordina a existência, validade ou eficácia desse direito à concorrência da vontade estatal, manifestada através de um órgão jurisdicional.

Cumpra reconhecer que o acesso à Justiça sofre para a sua efetividade três tipos de obstáculos ou barreiras: as barreiras econômicas, as barreiras geográficas e as barreiras burocráticas.

...

As barreiras econômicas resultam do custo da Justiça: custas, honorários de advogado, riscos de sucumbência.

...

As barreiras geográficas são decorrentes da imensidão do território nacional e da impossibilidade de colocar pelo menos um juiz ao alcance de qualquer cidadão.

...

O juiz deve estar ao alcance dos cidadãos, para providências urgentes, a qualquer dia e a qualquer hora. A própria Lei Orgânica da Magistratura impõe ao juiz o dever de atender às partes interessadas em qualquer horário.

Todavia, em muitas comarcas do Interior, normalmente não há juiz presente nos fins de semana. E, mesmo durante a semana, em muitos

Estados, o juiz somente é encontrado nos dias de audiência, o que, em muitos casos, não ultrapassa a um ou dois dias por semana.

...

Quanto às barreiras burocráticas, ninguém ignora o desaparecimento da máquina judiciária, decorrente da má remuneração e da falta de formação técnico profissional dos serventuários e a inadequação da estrutura judiciária para enfrentar a massa de feitos que lhe é submetida.

...

Também é componente do acesso à Justiça, o direito do cidadão, em qualquer processo, se necessário, entrevistar-se pessoalmente com o juiz, não apenas para ser ouvido sobre o que lhe for perguntado, mas para travar com o magistrado um diálogo humano. O processo escrito e o excesso de trabalho conduziram a um progressivo distanciamento entre os juiz e as partes e à criação de resistência e dificuldades ao contato pessoal das partes com o julgador.

...

O acesso à Justiça, tal como é concebido modernamente no contexto das garantias da eficácia concreta dos direitos fundamentais, implica também na redefinição do alcance do princípio do contraditório, como projeção processual do princípio político da participação democrática; contraditório que não se resume ao direito de ser ouvido, mas que impõe o direito de influir eficazmente na decisão, através de um diálogo jurídico que construa uma ponte sobre o abismo de comunicação que separa a atividade das partes de oferecer alegações e produzir provas e o seu reflexo sobre a inteligência do juiz na qual se produz a decisão; contraditório que assegure às partes o direito a pelo menos uma audiência oral, se por elas considerada necessária, possibilitando a convivência humana espontânea com o juiz e o exercício da auto-defesa por meio do chamado interrogatório livre; contraditório que trate as partes com efetiva igualdade ou paridade de armas, de acordo com as circunstâncias da causa, outorgando a ambas amplas possibilidades de influenciar a decisão; contraditório com flexibilidade de prazos, cuja razoabilidade ou congruidade deve ser aferida em cada caso.

...

A Justiça como instrumento de garantia da eficácia dos Direitos fundamentais somente cumprirá o seu papel através de decisões rápidas.

...

Mas talvez o mais árduo desafio da Justiça do nosso tempo é a garantia de um tribunal independente, consagrada em todas as declarações humanitárias.

...

Tudo isto exposto e ressalvando a omissão deliberada das observações que a análise do tema poderia suscitar no processo penal, resulta a minha convicção de que a concretização do acesso ao Direito e do acesso à Justiça no Brasil será uma obra ciclópica, a ser construída coletivamente por juristas, educadores, administradores e legisladores.¹⁰⁹

Quanto ao *Processo Justo* como *Garantia Fundamental do Processo*:

“No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem *ela* o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado *ao* seu pleno gozo.

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.

...

¹⁰⁹ Op. Cit. – Pp. 197 a 223.

Esse conjunto de garantias pode ser sintetizado nas denominações devido processo legal, adotada nas Emendas 5a e 14a da Constituição americana, ou processo justo, constante da Convenção Européia de Direitos Humanos e do recém reformado artigo 111 da Constituição italiana.

Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5o, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar nos já citados princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna.

...

Esta apertada síntese não dá a dimensão do alcance de todas as garantias fundamentais do processo, mas é uma tentativa de contribuir para definir as características básicas do processo moderno, especialmente do Processo Civil, em busca de uma nova Teoria Geral, que o desprenda do racionalismo científico e do procedimentalismo codificado para permanentemente confrontá-lo com as exigências funcionais de efetividade dos seus resultados e com as imposições de impostergáveis valores humanitários que dele fazem o instrumento apropriado de tutela de todos os demais direitos.”¹¹⁰

E, especificamente quanto a “tutela coletiva”, sobre a questão da *Execução nas Ações Civis Públicas*, dita:

“A expansão da tutela coletiva no Brasil, especialmente através da Lei 7.347/85 e do Código do Consumidor, foi um instrumento importantíssimo de progresso do nosso sistema processual, pois através dela a doutrina processual começou a desprender-se da concepção tradicional do processo de duas partes (*Zwei Parteien Prinzip*) e em matéria de execução foi estimulada a ampliar a sua efetividade através da introdução da tutela específica.

Naquele momento, repercutiam as palavras de CAPPELLETTI a sociedade, massificada nos meios de produção, nos meios de consumo, nos negócios, no turismo, nos conflitos e na violação de direitos, exigia uma mudança na concepção do papel do processo civil como instrumento de tutela dos direitos. Se o processo civil não atendesse a essa nova exigência, a sociedade iria buscar outros meios de tutela.

O mesmo CAPPELLETTI acentuava a insuficiência de uma tutela essencialmente repressiva e monetária e defendia a necessidade de uma execução forçada eficaz, com meios coativos correspondentes aos do *contempt of court* anglo-americano e inibitórias eficazes.

...

Os interesses coletivos *lato sensu* podem ser perseguidos por todas as espécies de ações, ou seja, por quaisquer procedimentos desde que aptos a tutelá-los, conforme estatui o artigo 83 do Código do Consumidor. O caráter coletivo não diz respeito à espécie de pedido ou de direito material, nem ao tipo de procedimento, mas ao modo peculiar como esses direitos se vinculam aos seus titulares ou como estes se relacionam entre si. Desse modo, também por todas as espécies de execuções podem ser eles postulados.

...

É um equívoco supor que os interesses difusos, coletivos e individuais se apresentem sempre perfeitamente distintos uns dos outros. Assim, por exemplo, numa ação proposta pelo Ministério Público para interditar a chaminé de uma fábrica que expele fumaça contaminadora da atmosfera, a demanda foi proposta com base no interesse difuso a um meio ambiente sadio dos moradores e freqüentadores da localidade em que se

¹¹⁰ *Idem*. Pp. 225 a 286.

situa a fábrica. O provimento inibitório obtido em juízo beneficia o interesse coletivo dos trabalhadores da fábrica e o interesse comum dos moradores e freqüentadores do bairro à proteção da sua saúde, mas nenhum deles tem legitimidade para promover a execução da sentença coletiva. O sindicato dos trabalhadores da empresa pode promover a execução dessa decisão. Já os moradores, embora acobertados pela coisa julgada *erga omnes* prevista no artigo 103-111 do CDC, não podem executar a sentença no interesse do grupo, porque não têm título executivo a seu favor e a lei não lhes confere legitimidade para essa execução.

...

Sem esgotar o assunto, que a todo momento enseja novas reflexões, e lamentando que, não obstante o tempo já decorrido desde advento dos principais instrumentos normativos, como a Lei 7.347 e o Código do Consumidor, poucos casos concretos tenham sido examinados na jurisprudência dos tribunais, aqui fica a conclusão de que, apesar da complexidade das questões, o Direito brasileiro oferece um arsenal de instrumentos jurídicos aptos a assegurar a eficácia da execução nas ações civis públicas, que, sem prejuízo dessa eficácia, precisam ser manuseados com absoluto respeito aos direitos fundamentais, à plenitude de defesa e ao direito do executado de influir eficazmente na marcha dos atos executórios.¹¹¹

E quanto a tutela jurisdicional internacional dos interesses coletivos:

“Ganhou grande impulso no Brasil nos últimos vinte anos a tutela jurisdicional de interesses difusos ou coletivos, através de ações propostas por legitimados específicos investidos por lei, em especial o Ministério Público, associações constituídas há mais de um ano que tenham por finalidade a defesa de algumas categorias desses interesses, como o meio ambiente e a defesa do consumidor, as pessoas jurídicas de Direito Público interno (União, Estados e Municípios) e até certos entes estatais sem personalidade jurídica.

A matéria está legalmente regulada em várias leis, especialmente a Lei 7.347, de 1.985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a Lei 8.078, de 1.990, que dispôs sobre a proteção do consumidor.

Inspiradas nas *class actions* do Direito norteamericano, as ações coletivas também foram instituídas ou se expandiram em diversos outros países, embora não se conheça até o momento nenhum instrumento internacional que a elas se refira explicitamente.

...

O Direito brasileiro também não distingue o interesse difuso ou coletivo do interesse público, preocupação que se encontra em juristas de certos sistemas, como o português, nem exclui da tutela coletiva certas espécies de interesses, como ocorre no Direito argentino com os interesses propriamente coletivos, embora recente legislação, de duvidosa constitucionalidade, tenha tentado impor algumas exclusões.

...

Em várias hipóteses a sentença coletiva proferida pela justiça de um país precisará ser executada perante a justiça de outro.

Em primeiro lugar, as sentenças coletivas indenizatórias podem ter condenado réu cujos bens se encontrem em país diverso, no qual devam ser executadas.

Em segundo lugar, a sentença da Justiça de um país pode ter condenado uma empresa situada em outro país a fazer ou a não fazer alguma coisa, que vai produzir

¹¹¹ Op. Cit. – Pp. 317 a 356.

efeitos no primeiro. Para exigir o cumprimento da sentença, esta deverá ser executada na justiça do país onde está estabelecida a empresa ré. Em terceiro lugar, é preciso reconhecer que existem interesses coletivos internacionais ou supra-nacionais, como a poluição atmosférica causada pela chaminé de uma fábrica numa região fronteiriça ou a poluição das águas de um rio que banha o território de mais de um país pelo despejo de resíduos tóxicos.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a justiça de um país pode considerar um interesse coletivo juridicamente tutelável, enquanto a justiça de outro pode entender que contraria um outro interesse coletivo, este sim juridicamente tutelável.

As matérias em que essas assimetrias ocorrem com mais clareza são o meio ambiente e as relações de consumo.

...

Para que as decisões coletivas da Justiça de um país pudessem com segurança ser reconhecidas em outro, seria extremamente positiva uma certa uniformização dos níveis de proteção das respectivas legislações ambientais e de consumo, assim como das normas processuais que regem a tutela jurisdicional de interesses coletivos. Nesse sentido, merece encomios a iniciativa do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual que atualmente examina proposta de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. Por outro lado, os tratados bilaterais e multilaterais de cooperação interjurisdicional deveriam ser aperfeiçoados para estabelecerem regras sobre a execução de sentenças em ações coletivas.¹¹²

Por fim, refletindo sobre o *Princípio do Contraditório* elaborou estudo, do qual se reproduz para os fins propostos os seus dois parágrafos iniciais:

“Um dos mais importantes princípios gerais do processo judicial é o princípio do contraditório, hoje elemento essencial do próprio direito de acesso à Justiça, tai como configurado nos mais diversos sistemas jurídicos.

Numa noção elementar poderia ele ser definido como o princípio que impõe ao juiz a prévia audiência de ambas as partes antes de adotar qualquer decisão (*audiatur et altera pars*) e o oferecimento a ambas das mesmas oportunidades de acesso à Justiça e de exercício do direito de defesa.”¹¹³

Os trechos transcritos não dispensam de modo algum a rica leitura das integras dos estudos citados, almejando tão somente justificar; como se fosse necessário; a colocação da obra e dos pensamentos do Doutor Leonardo Greco no rol dos processualistas fundamentais na construção do Direito Processual brasileiro contemporâneo, não obstante as três décadas de magistério do Direito Processual em diversas instituições de Ensino Superior do Brasil, sendo por tais fundamentos inquestionável a sua importância histórica para os fins da análise da evolução da tutela coletiva

¹¹² Op. Cit. – Pp. 471 a 493.

¹¹³ Op. Cit. – p. 541.

5.1.5. SÉRGIO BERMUDES¹¹⁴

O Professor Sérgio Bermudes, no seu *Direito Processual Civil – 3ª série*, analisou, em Palestra proferida em 19 de junho de 1997 no "Seminário Código de Defesa do Consumidor", promovido pelo Instituto de Estudos Empresariais da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro da FIRJAN¹¹⁵, os *Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor*, merecendo destaque quanto ao tema da evolução histórica da tutela coletiva no Direito brasileiro a seguinte passagem:

“O art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que, para a defesa dos direitos e interesses por ele protegidos, "são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". A norma mereceria a qualificação de supérflua, se não constasse de uma lei empenhada em proteger os destinatários finais de bens e serviços, historicamente oprimidos por fornecedores e prestadores a cujos abusos se submetiam, inclusive pela dificuldade de deduzirem, judicialmente, as suas pretensões.

A regra do art. 83 do CDC deixa claro, então, que o consumidor, assim como as pessoas legitimadas a pedirem por ele, em substituição processual, pode servir-se de quaisquer ações, isto é, de quaisquer procedimentos adequados à composição das lides emergentes das relações de consumo. Deve-se ler, no preceito do art. 83, a oportuna lembrança de que nem só as ações - ou melhor, os procedimentos - de qualquer modo referidas no Código de Defesa se prestam ao fim de garantir os direitos do consumidor, mas todas as que se mostrarem compatíveis com a pretensão que ele, ou seu substituto processual, tiver. Por certo, o uso de meio processual inadequado levará à extinção do processo, prevista no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir, sempre dependente da confirmação do binômio *necessidade-adequação*.

Convém ter presente a lembrança de que o processo das ações de tutela do consumidor se aplica, quando não bastarem as normas do diploma específico, as do Código de Processo Civil e também as da Lei n. 7.347, de 24-7-1985, reguladora da ação civil pública. Assim está no art. 90 da Lei n. 8.078/90, onde se faz menção expressa ao inquérito civil, que se pode instaurar sob a presidência do Ministério Público, como previsto no § 1.º do art. 8.º da Lei da Ação Civil Pública. Já tive a ocasião de afirmar (*Direito processual civil- estudos e pareceres*, 2.ª série, p. 151) que esse inquérito é simples procedimento administrativo, interno, de apuração de fatos, destinado a formar a convicção do Ministério Público quanto à conveniência da propositura da ação, sem que nele ocorra a necessidade do contraditório e sem que o órgão perante o qual se desenvolve exerça função jurisdicional. O Ministério Público, se se permite a obviedade, não integra o Judiciário e,

¹¹⁴ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Guanabara em 1969. Curso de Doutorado na Universidade de São Paulo em 1975. Professor de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (SJ). Ex-Professor de Direito Processual Civil da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Ex-Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Designado pelo Governo Brasileiro como membro da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil em 1985. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil; *International Academy of Trial Lawyers*; Instituto dos Advogados Brasileiros; *International Association of Procedural Law*; Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Conferencista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. OBRAS: *Curso de Direito Processual Civil-Recursos*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. *Iniciação ao Estudo do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1973. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII. São Paulo: RT, 1975. *Direito Processual Civil - Estudos e Pareceres*, 2 vols., São Paulo: Saraiva, 1983 e 1994. *Direito Processual Civil – Estudos e Pareceres - 3ª série*. São Paulo: Saraiva, 2002. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. *A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. *Introdução ao Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense.

¹¹⁵ Federação das Indústrias do Rio de Janeiro.

por isso, não pode exercer funções constitucionalmente reservadas a esse poder, como, vez por outra, procedem membros da nobre instituição, praticando atos tipificadores de desvio funcional, reparáveis pela via expedita do mandado de segurança.

O Código de Defesa do Consumidor cogita das ações mais freqüentes, no âmbito das relações que ele rege, como são as que se vêem mencionadas nos seus arts. 84, 88, 91 e 102.”

Sendo digno de destaque a passagem do Mestre sobre o *Acesso à Justiça*, intimamente ligado a evolução da tutela coletiva:

“Pode-se falar em *acesso à justiça* como o direito, inerente a cada ser, de alcançar a situação ideal que a palavra representa, confundindo-se, aqui, com a perfeição, que a sensibilidade do poeta viu como um castelo inatingível: "E à noite, à luz dos astros, a horas mortas" - cantam os versos de Bilac — "rondote e arquejo e choro, ó cidadela/como um bárbaro uivando às tuas portas".

A processualística, todavia, põe os pés na terra e, conforme a elaboração do maior técnico do instituto, o insigne Mauro Cappelletti, de longe o maior processualista do nosso tempo, vê o *acesso à justiça* como o sistema pelo qual se possam reivindicar direitos, sob os auspícios do Estado, e obter a proteção deles através de providências individual e socialmente justas.

Diria eu que o *acesso à justiça* é uma expressão que representa a prerrogativa de cada ser de alcançar a melhor tutela possível para o seu direito, ou de obter a mais presta resposta da ordem jurídica à sua pretensão. Se direito existe, que ele seja rapidamente assegurado. Se não existe direito, que se tenha, com a maior brevidade, a certeza da inexistência dele.

O direito processual encara a expressão *acesso à justiça*, primeiro, como significativa da possibilidade de se pedir ao Estado a solução de um conflito ocorrente, a prevenção de um conflito iminente ou a tutela de interesses relevantes, cuja administração ele chamou a si. Depois, ele toma essa expressão como indicativa da possibilidade de obtenção de uma prestação justa, isto é, conforme ao direito, cujas normas se empenham não apenas na proteção que elas asseguram, mas na pronta outorga dessa tutela.

Em outras palavras, *acesso à justiça* significa propiciar meios ao jurisdicionado, que é qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, física, jurídica ou formal, que se encontre sob a égide da soberania de um Estado, de obter a administração da justiça através de providências eficazes. Já se vê que na locução *acesso à justiça* o vocábulo *justiça* possui o duplo significado de Judiciário e de julgamento justo que reflita a vontade da regra de direito e repercuta, efetivamente, na vida do postulante e no grupo social.

Como conjunto das regras jurídicas que asseguram a administração da justiça, o direito processual se aprimora, continuamente, para assegurar o melhor e o mais perfeito *acesso à justiça*, na conformidade do conceito que se acaba de dar a essa expressão.

...
Sem pretender dissertar sobre os mencionados institutos, introduzidos no direito positivo ou modernizados pelas leis referidas, quero apresentá-los como exemplo vivo do esforço do legislador processual de alcançar a efetividade do processo, para assegurar, por meio dele, o acesso à justiça e a realização da justiça, através da aplicação de normas que devem corresponder ao espírito de justiça, que Jhering identificou como a fonte psicológica do direito.”¹¹⁶

¹¹⁶ BERNUDES, Sérgio. *Direito Processual Civil – Estudos e Pareceres – 3ª série*. São Paulo: Saraiva. Pp. 177 a 181.

E ainda, merecem destaque as suas magníficas ponderações sobre O *Processo Civil no Terceiro Milênio*¹¹⁷, apresentadas no Rio de Janeiro, perante a Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ, em 14 de junho de 1999, das quais citam-se:

“Enfrento o desafio do tema proposto — o processo civil no terceiro milênio — com o receio ditado pela experiência, que vê malograrem os vaticínios, especialmente os de longo, longuíssimo prazo, como no caso concreto, onde se pretende que o palestrante se ponha a conjecturar sobre o processo civil no milênio que se avista. Não datasse o advento científico do processo civil de menos de século e meio, pois, segundo opinião geral, ele remonta à publicação do livro de Bülow, em 1868; existisse o processo civil como ciência, sistematizado em normas reveladoras das suas leis e princípios, já no fim dos primeiros mil anos da civilização cristã, imagino quão ingênuas ou disparatadas soariam, hoje, as previsões que, no ano de 999, há mil anos, portanto, um processualista pudesse haver feito acerca do processo civil neste segundo milênio, que agora se encerra sob o signo da frustração, mas também da esperança, justificada pela constante elevação do homem, cada dia mais aliviado do peso das suas misérias. Se as notícias de que, em Kosovo, se mataram, ainda agora, quase 15.000 pessoas em cerca de 80 dias de guerra desconcertam, perturbam, horrorizam, a observação serena e detida de tudo o quanto de útil e de belo se tem feito permite vislumbrar, no milênio vindouro, tudo o quanto se poderia condensar na expressão "um mundo melhor", escrupulosamente evitada pelos estilistas, temerosos do chavão em que ela se converteu, mas olvidados de que, antes de ser, por força da repetição, um lugar-comum, ela exprime a busca do homem pela realização dos seus sonhos.

A prudência, então, me faz entrar cauteloso no escuro terreno das profecias acerca do processo no milênio próximo, compreendendo embora que se indague acerca dos destinos da processualística, como farão, brevemente, em Viena, os integrantes da Associação Internacional de Direito Processual.

...

O próximo milênio despojará o processo judicial de todas as formalidades desnecessárias, reduzindo-o à observância daquelas que se fizerem indispensáveis a garantir a defesa das pretensões em jogo e a assegurar a justiça das decisões, a fim de que possam ter adequada eficácia, relativamente às partes e aos terceiros que, de algum modo e inevitavelmente, quedem envolvidos pela coisa julgada.

Merecidamente aplaudido, o art. 244 do Código de Processo Civil dispõe que, "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Num enunciado sintético e elegante, esse artigo de lei despoja o processo das formalidades inúteis, como vem acontecendo e acontecerá sempre, até que ele se restrinja aos autos necessários a que:

a) as partes defendam amplamente as suas pretensões, por meio da ação e da exceção;

b) os terceiros intervenientes, espontâneos ou coactos, igualmente exerçam o direito de pedir a tutela dos seus interesses;

c) o juiz se instrua a fim de aplicar a lei à situação concreta, para, conforme o caso: ditar a providência de composição da lide, ou de administração de interesses sociais relevantes; praticar atos que assegurem o resultado final da jurisdição; realizar, em termos efetivos, o quanto houver decidido, convertendo o preceito jurisdicional em atividade das partes no grupo, assim transformada a sentença de fato jurídico em fato social.

...

¹¹⁷ BERMUDES, Sérgio. *Direito Processual Civil – Estudos e Pareceres – 3ª série*. São Paulo: Saraiva. Pp. 198 a 205.

E os atos processuais, no milênio próximo, como já ocorre, timidamente embora, no fim deste milênio, serão dominados por aqueles princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, virtual ou expressamente consagrados em tantos dispositivos do Código de Processo Civil e de leis extravagantes e luminosamente postos no art. 2.º da Lei n. 9.099, dos juizados especiais.

...
O empenho de extrair da relação processual a sua utilidade máxima derrogará, por certo, senão nas próximas décadas, seguramente nos séculos vindouros, o vigente e já de certo modo combatido princípio da limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada às partes do processo. **As denominadas *class actions* se multiplicarão para evitar o processo individualista, voltado apenas para um determinado litígio, ignorante de outros rigorosamente idênticos, que virão assoberbar os órgãos de administração da justiça, quando a postulação repetida poderia ser evitada pela adoção de expedientes de universalização do processo, como a súmula vinculante, num tempo em que não haverá lugar para a atividade paroquial das instituições de função predestinadamente transcendental.**” (grifos nossos)

“Quando se fala no aperfeiçoamento da postulação e da prestação jurisdicionais, deve-se pensar no advogado, no defensor, no Ministério Público, no juiz ecumênico, de olhos postos no mundo que o rodeia, contemporâneo de tudo o quanto se passa no orbe terrestre (no próximo milênio se falará neste e noutros mundos) e fora do casulo onde sempre atuará mal se, com uma espécie de síndrome de Chanteclair, o galo que supunha fazer nascer o sol com o seu canto supuser que o mundo é apenas o foro onde atua e que tem por princípio e por fim as folhas de um processo.

...
Tudo o quanto, ao longo destes mil anos, que agora chegam ao termo fatal, se construiu, ou se aperfeiçoou da rica herança do milênio anterior e de tempos ainda mais remotos, permite vislumbrar o processo judicial do terceiro milênio com todo o entusiasmo. De um teólogo, que cruelmente perdeu a fé, se diz que revelou ao mundo o seu drama, adotando o lema *sine spe ac sine metu*: se, pela descrença, já nada esperava, também já não temia o momento do encontro com aquela que Manuel Bandeira chamou "a indesejada das gentes". Nos séculos futuros, de tal modo atuará o processo, na sua dupla finalidade de julgar e de conciliar; nos seus dois aspectos de microprocesso, que trata do conflito das partes, e de macroprocesso, que ensina a compreender e a cumprir a lei e pacifica o grupo social pela aplicação do direito; e de tal modo será propícia a ciência processual como sistema das leis e princípios inerentes à jurisdição, que bem se poderia anunciá-los agora, no limiar de mais um milênio da civilização, sob o dístico "com fé e com esperança". A certeza de que a processualística e o processo atuarão eficazmente justifica a esperança de que, também por meio deles, se construirá o mundo melhor dos sonhos de cada homem, em qualquer tempo. Que assim seja, pela vontade e sob a proteção de Deus!”

5.1.6. ANTONIO GIDI¹¹⁸

O Professor Antonio Gidi, tal qual a Professora Ada Pellegrini Grinover e o Professor Kazuo Watanabe, compuseram as Comissões de Elaboração e Revisão do Projeto que acabou por se converter no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.

Entretanto, vale destacar que o Professor Antonio Gidi além de ter composto as Comissões, ainda teve papel fundamental na origem do referido Código, pois conforme relato de Ada Pellegrini Grinover:

“A idéia de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América surgiu em Roma, numa intervenção de Antonio Gidi, membro brasileiro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, reunido em maio de 2.002, no VII Seminário Internacional co-organizado pelo “Centro di Studi Giuridici Latino Americani” da “Università degli Studi di Roma – Tor Vergata”, pelo “Istituto Italo-Latino Americano” e pela “Associazione di Studi Sociali Latino-Americani”.”¹¹⁹

Inicialmente, Antonio Gidi em sua obra *Coisa Julgada e Litispêndência em Ações Coletivas*¹²⁰ apresentou dados referentes a coisa julgada e a litispêndência no processo civil comum e nas ações coletivas.

Posteriormente, em *Las acciones colectivas y La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil – Um modelo para países de derecho civil*¹²¹ apresentou em pleno ano de 2003¹²² o artigo de origem do texto em estudo, no qual no capítulo segundo dispôs sobre *Breve historia*, distribuída em quatro itens, dos quais se destacam as passagens a seguir transcritas:

“I. Los pioneros en las acciones colectivas en el sistema de derecho civil”

A acción colectiva brasileña tiene SUS Origenes en los estudios académicos realizados en Italia en La década de los setenta, cuando un grupo de profesores italianos estudiaron las acciones colectivas norteamericanas y publicaron artículos y libros sobre el tema.”¹²³

“II. El movimiento brasileño hacia la acción colectiva”¹²⁴

*“La primera ley brasileña que trató específicamente el procedimiento de La acción colectiva fue publicada em 1985.”*¹²⁵

*“En 1988, La nueva Constitución Federal de Brasil protegió numerosos derechos de grupo tanto sustantivos como procesales. Una innovación importante procesal creada por La Constitución fue el **mandado de segurança coletivo**, una espécie de acción colectiva de carácter no*

¹¹⁸ Doutor em Direito pela Universidade da Pensilvânia. Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Houston.

¹¹⁹ Constante da Exposição de Motivos do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América.

¹²⁰ GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispêndência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

¹²¹ GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales em Brasil – Um modelo para países de derecho civil – traducción de Lucio Cabrera Acevedo*. México: UNAM, 2004.

¹²² GIDI, Antonio. *Class Actions in Comparative Perspective. A Model for Civil Law Countries*, in *American Journal of Comparative Law*, vol. 51, 2003, p. 311.

¹²³ Op. Cit. – p. 17.

¹²⁴ Op. Cit. – pp. 23 a 26.

¹²⁵ Op. Cit. – p. 19.

*criminal, como el habeas corpus, para proteger de La ilegalidad y abuso de poder de las autoridades.*¹²⁶

*“Em 1989 y 1990 el legislador brasileño promulgo tres leyes otorgando asó protección legal sustentativa a los grupos de personas incapacitadas, inversionistas en el mercado de valores y a los niños. Estas leyes fueron de carácter sustantivo, y ofrecieron poco en cuanto a reglas procesales. La Ley de La Acción Civil Pública (1985) establecía las reglas procesales que debían ser utilizadas para ejercer estos derechos de grupo ante los tribunales.”*¹²⁷

*“En 1990, el legislador promulgo el Código del Consumidor. En el título III de este Código, el cual está dedicado a La protección del consumidor antes los tribunales, el legislador incluyó procedimientos detallados sobre el litigio de las acciones colectivas por daños individuales (**class action for individual damages**). Sin embargo, es importante resaltar que aun cuando estas reglas se encuentran en el Código del Consumidor, el procedimiento colectivo es ‘transustantivo’, y por lo tanto es aplicable a la protección de todos los derechos de grupo.”*¹²⁸

“III. La acción colectiva brasileña: una generación posterior”

Neste item o Professor GIDI a recepção da ação coletiva pela geração posterior aquela que iniciou a elaboração legislativa desde 1985 – Ação Civil Pública – até 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Ilustra a inaplicabilidade da legislação e das ações coletivas, com base: 1) na educação baseada no modelo ortodoxo não compreendendo os novos conceitos vinculados as novas leis de ações coletivas; 2) na oposição ideológica as ações coletivas; 3) por fim, adoção de meios legislativos para a limitação dos potenciais efeitos deste novo instrumento processual, através das Medidas-Provisórias de nº 1570/1997 e 1798-1/1999, além da Lei nº 9494/1997.

E, concluindo:

“IV. El futuro nebuloso de La acción colectiva en Brasil”

*“La introducción de las acciones colectivas en Brasil fue de tal importancia que tuvieron un profundo impacto en La sociedad. Trajeron consigo acceso a La justicia y compensaciones a quejas que antes no habia sido posible por otras vias, así como un efecto disuasivo sobre las conductas ilegales o indeseables. Sin embargo, no ha tenido ningún impacto negativo significativo en los tribunales.”*¹²⁹

*“Sin embargo, en general La experiencia sugiere que las acciones colectivas están trabajado bien (o tan bien como otros médios procesales), y hasta La fecha han sido compatibles con el sistema brasileño. A largo plazo las acciones colectivas pueden llegar a ser uno de los más exitosos trasplantes legales en La historia jurídica brasileña desde los tiempos coloniales”*¹³⁰.

Por fim, em 2007 no seu estudo **A CLASS ACTION como instrumento de tutela coletiva dos direitos – As ações coletivas em uma perspectiva comparada**¹³¹ abordou a evolução histórica da *class action* no contexto do Direito norte-americano, o que se informa por correlação mediata ao tema, mas não se tecerá maiores considerações tendo em vista o objeto do estudo.

¹²⁶ Op. Cit. – p. 21.

¹²⁷ Op. Cit. – p. 22.

¹²⁸ Op. Cit. – p. 22.

¹²⁹ Op. Cit. – p. 26.

¹³⁰ Op. Cit. – p. 29.

¹³¹ GIDI, Antonio. **A CLASS ACTION como instrumento de tutela coletiva dos direitos – As ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: RT, 2007.

5.1.7. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

Em 1999, o Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro visando a cátedra (professor titular de Direito Processual) defendeu a tese *Acesso à Justiça: Juizados Especiais e Ação Civil Pública – Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo* perante Banca composta por José Carlos Barbosa Moreira (presidente), Adroaldo Furtado Fabrício, Egas Moniz de Aragão, Humberto Theodoro Júnior e Luiz Fux, logrando aprovação e desde então desenvolvendo o magistério (o qual já exercia inicialmente como Professor Auxiliar desde 1984) da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Nesta obra, de vital importância para o dimensionamento dos instrumentos para a tutela de direitos para a concretização do Acesso à Justiça, o Professor Paulo C. P. Carneiro apresentou de forma inovadora, o rol dos princípios que ‘informam o Acesso à Justiça’, quais sejam:

- 1) Acessibilidade;
- 2) Operosidade;
- 3) Utilidade; e,
- 4) Proporcionalidade.

Dedicou ainda o capítulo segundo da terceira parte a análise da Lei que regula a Ação Civil Pública à luz dos quatro vetores acima transcritos, e por fim, para os fins deste estudo, apresentou o modo e o resultado de pesquisa empírica ou de campo realizada quanto a Ação Civil Pública.

Pede-se *venia* para transcrever as conclusões alcançadas pelo Douto Professor quanto a Ação Civil Pública, de notória importância para a análise da evolução histórica da “tutela coletiva brasileira”:

“CONCLUSÕES

...

2.2. Quanto à acessibilidade

...

2.2.2. Ação civil pública

a) Os direitos em geral que interessam às coletividades, compreendendo os difusos, coletivos e individuais homogêneos, somente serão protegidos na medida em que existam entes legitimados de diversas matizes, suficientemente aptos para um adequado desempenho. Para alcançar este desiderato é preciso dotar o Ministério Público de pessoal e meios apropriados, assim como incentivar a criação de associações diversas para a defesa de tais direitos.

b) O Ministério Público deve ser considerado, nos termos do art. 91, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* do art. 82 do mesmo diploma legal, como legitimado para defesa de direitos individuais homogêneos de qualquer natureza, disponíveis ou indisponíveis.

c) É preciso assegurar aos beneficiados ou vítimas o acesso ao resultado da ação e, ainda, meios para fazê-lo valer, se favorável, ainda que através de execução individual. Aqui, duas medidas seriam importantes para o alcance dessas finalidades: promover um programa de informação que alcance todos os beneficiados ou vítimas, por um dos meios preconizados no corpo deste trabalho; procurar criar mecanismos que permitam a execução individual de forma menos complexa, evitando, sempre que possível, a liquidação por artigos.

2.3. Quanto à operosidade

...

2.3.2. Ação civil pública

a) O Ministério Público deverá, sempre que for possível e conveniente para a defesa dos interesses em jogo, instaurar inquérito civil, não só para instruir de forma mais proveitosa a futura ação, como também para possibilitar uma solução extrajudicial, através da celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

b) A solução do conflito através da celebração de compromissos de ajustamento de condutas deverá ser priorizada pelos órgãos públicos legitimados, especialmente o Ministério Público, seja na fase pré-processual (extrajudicial), seja da processual (judicial). Para possibilitar tal desiderato na fase processual, seria conveniente que o juiz designasse audiência de conciliação para tal fim.

c) Havendo grande dificuldade para a prova de fato relevante que interessa aos autores de ações coletivas, o juiz deverá determinar a inversão de tal ônus, desde que o réu possa produzir a prova ou contra-prova em condições mais favoráveis do que aqueles.

2.4. Quanto à utilidade

...

2.4.2. Ação civil pública

a) A utilidade prática da maioria absoluta dos processos que tem por objeto direitos difusos e coletivos depende da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutelas. Os juízes, em vista dos interesses em jogo nesses processos e para evitar que o direito das coletividades corra o risco de perecer, deverão, nestas situações, sempre que possível, optar pela concessão de tais medidas.

b) O grande número de processos extintos sem o julgamento do mérito revela que os juízes têm valorizado mais as questões processuais do que as de mérito para solucionar os conflitos, em prejuízo de todos os princípios, estudados neste trabalho, que informam o moderno significado de acesso á justiça, desde o da utilidade, ora em foco, até os da acessibilidade, operosidade e proporcionalidade.

c) Os autores das ações civis públicas que tenham por objeto direitos difusos ou coletivos, cujos respectivos pedidos foram julgados procedentes e não demandem processo de execução, deverão promover medidas que possam tornar, na prática, efetivos os julgados (...).

d) Os entes legitimados para as ações civis públicas deverão, quando cabível, cumular ao pedido principal outor de indenizações pelo dano material ou moral ocorrido, assim como promover a execução naqueles casos previstos no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, de sorte a permitir que o Fundo criado pela Lei nº 7.347/85 para a reconstituição dos bens lesados possa funcionar, com todos os benefícios que daí advirão para a coletividade.

e) Deverá ser implantado no Judiciário de cada estado um sistema de informação e de comunicação entre os diversos órgãos públicos legitimados e entre os próprios juízes para evitar a repetição de ações civis públicas e, ainda, permitir que eventuais autores de ações individuais sejam alertados para a doção da medida preconizada no art. 104 da Lei 8.078/90, ou seja, a suspensão da ação individual.¹³²

¹³² CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública – Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2ª edição, ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2003. Pp. 231 a 236

5.1.8. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES¹³³

O Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes realizou seus estudos e sua tese de mestrado sobre as ações coletivas no Direito brasileiro e comparado, realizando para tanto estudos perante a Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Dr. Luiz Guilherme Marinoni, e de Universidade na Alemanha.

Posteriormente participou da Comissão de Revisão do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, ao lado dos Professores Ada Pellegrini, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi.

Na sua tese de doutorado¹³⁴, lê-se:

“O desenvolvimento da defesa judicial dos interesses coletivos, no Brasil, passa numa primeira etapa, pelo surgimento de leis extravagantes e dispersas, que previam a possibilidade de certas entidades e organizações ajuizarem, em nome próprio, ações para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios.”¹³⁵

Quanto a evolução legislativa brasileira no tratamento da matéria, o Professor Aluisio Mendes elenca as seguintes normas: Lei nº 1134, de 1950; Lei 4215, de 1963, em especial o artigo 1º, parágrafo único; Constituição da República de 1934, artigo 113, ação popular; Constituição de 1937, supressão da ação popular; Constituição de 1946, reintrodução da ação popular; Lei nº 4717, de 29/06/1965, regulamentação da ação popular; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6938, de 31/08/1981; Lei Orgânica do Ministério Público, Lei Complementar nº 40, de 13/12/1981; Lei 7347, de 24/07/1985; Constituição da República Federativa de 1988, especialmente artigos 5º, incs. XXI e LXIX e LXXIII; 8º; 129; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 48, elaboração de Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 7797, de 10/07/1989, Fundo Nacional de Meio Ambiente; Lei nº 7853, de 24/10/1989, Apoio às Portadoras de Deficiência; Lei nº 7.913, de 07/12/1989, Proteção aos titulares de valores mobiliários; Lei nº 8069, de 13/07/1990, Direitos e interesses coletivos das crianças e adolescentes; Lei 8078, de 11/09/1990 (publicação), vigência a partir de 11/03/1991; Lei nº 8625, de 12/02/1993; Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993; Lei nº 8884, de 11/06/1994 – Lei Antitruste –; Lei nº 9870, de 23/11/1999.

Apresenta as legislações brasileiras que criaram condições ou limites à tutela coletiva: Lei nº 8437, de 30/06/1992; Lei nº 9494, de 10/09/1997.

¹³³ Especialização em Direito pela Universidade de Brasília (1997), Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998), Mestrado em Direito pela Universität Frankfurt an Main - Johann Wolfgang Goethe (2000), Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001) e Pós-Doutorado pela Universität Regensburg (2005). Atualmente é Professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Juiz Federal Titular da Justiça Federal. Professor da Universidade Estácio de Sá, Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro associado efetivo do Instituto Ibero Americano de Direito Processual. Membro efetivo do Associação Internacional de Direito Processual. Membro efetivo da Deutsch Brasilianische Juristenvereinigung Associação Teuto Brasileira de J. Membro de corpo editorial da Jurispoiesis (Rio de Janeiro), Juiz Federal Convocado da Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Coordenador da Comissão de Reforma Processual do Associação dos Juizes Federais. Membro de corpo editorial da Coleção Arruda Alvim - Editora Método. Membro de corpo editorial da Gênese. Revista de Direito Processual Civil. Membro do Comitê Técnico de Pesquisa, Editora do Conselho da Justiça Federal e Membro de corpo editorial da Revista de Processo.

¹³⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no direito comparado e nacional – Coleção 89Temas Atuais de Direito Processual Civil – volume 4*. São Paulo: RT, 2002. Pp. 191 a 199.

¹³⁵ *Idem*. P. 191.

Anota ainda:

“Por fim, há que se constatar que as ações coletivas continuam sendo tratadas apenas por leis extravagantes, enquanto o Código de Processo Civil praticamente nada regula sobre o assunto, salvo a previsão genérica de legitimação, contida no art. 6º.”¹³⁶

5.1.9. RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO¹³⁷

O Professor Rodolfo de Camargo Mancuso possui vasta obra sobre a “tutela coletiva”, dedicando-se a análise da Ação Civil Pública, da Ação Popular, Interesses Difusos e Jurisdição Coletiva, dentre outros temas correlacionados.

5.1.10. TEORI ALBINO ZAWASCKI¹³⁸

Em sua obra *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*¹³⁹ o Professor Teori Albino Zavascki aborda a “evolução do sistema de tutela jurisdicional: do individual ao coletivo”¹⁴⁰ e o “subsistema do processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos individuais”¹⁴¹.

Quanto a “evolução do sistema de tutela jurisdicional” destacam-se, quanto ao presente estudo, as seguintes informações:

- “O Código de Processo Civil Brasileiro, de 1973, foi estruturado pela clássica divisão da tutela jurisdicional em tutela de conhecimento, tutela de execução e tutela cautelar.”¹⁴²;

- “Tal sistema, por outro lado, foi moldado para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, mediante demandas promovidas pelo próprio lesado. - ... – Não se previu, ali, instrumentos para tutela coletiva desses direitos, salvo mediante a fórmula tradicional do litisconsórcio ativo, ...”¹⁴³;

- “o Código partiu do pressuposto de que a função jurisdicional ‘existe por causa de um conflito e para solucioná-lo’. Conseqüentemente, nele não foram previstos instrumentos para dar solução a conflitos verificáveis no plano abstrato (=independentemente da consideração de específicos fenômenos de incidência),

¹³⁶ *Ibidem*. P. 199.

¹³⁷ Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (1976). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (1980). Professor Associado da Universidade de São Paulo. Procurador aposentado do Município de São Paulo. Advogado e consultor jurídico. OBRAS: *Ação Civil Pública - Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. São Paulo: RT. *Ação Popular - Proteção do Erário, do Patrimônio Público, da Moralidade Administrativa e do Meio Ambiente*. São Paulo: RT. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*. São Paulo: RT. *Interesses Difusos - Conceito e Legitimação para Agir*. São Paulo: RT. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada - Teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: RT. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. São Paulo: RT.

¹³⁸ Mestre e Doutor em Direito Processual pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Professor da Universidade de Brasília.

¹³⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: RT, 2006.

¹⁴⁰ Op. cit. – Pp. 17 a 28.

¹⁴¹ *Idem*. Pp. 29 a 60.

¹⁴² Op. cit. – p. 17.

¹⁴³ *Idem*.

como é o conflito que se estabelece entre preceitos normativos ou, mais especificamente, entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais.”¹⁴⁴;

- “Todavia, as diversas modificações legislativas supervenientes, ocorridas principalmente a partir de 1985, alteraram de modo substancial não apenas o Código de Processo, mas o próprio sistema processual nele consagrado.”;

- “As modificações do sistema processual civil operaram-se em duas fases, ou ‘ondas’, bem distintas. Uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutela direitos e interesses transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada.”¹⁴⁵;

- “São marcos importantes da primeira etapa as diversas leis regulamentadoras das chamadas “ações civis públicas”, a começar pela Lei 7.347, de 24.07.85 (...). Seguiram-na outras, provendo sobre a tutela de interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiências (Lei 7.853, de 24.10.89), de crianças e adolescentes (Lei 8.069, de 13.07.90), de consumidores (Lei 8.078, de 11.09.90), da probidade na administração pública (Lei 8.249, de 02.06.92), da ordem econômica (Lei 8.884, de 11.06.94) e dos interesses das pessoas idosas (Lei 10.741, de 01.10.03).”¹⁴⁶;

- “Além desses instrumentos, para a tutela de direitos transindividuais, criaram-se, nessa primeira etapa, instrumentos para a tutela coletiva de direitos subjetivos individuais. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor –CDC (Lei 8.078, de 1990)...”¹⁴⁷;

- “Foi destacadamente significativo, nessa primeira onda reformadora, o advento da Constituição de 1988.”¹⁴⁸;

- “... , em decorrência da primeira fase de reformas, podemos, hoje, classificar os mecanismos de tutela jurisdicional em três grandes grupos: (a) mecanismos para tutela de direitos subjetivos individuais, subdivididos entre (a.1) os destinados a tutelá-los individualmente pelo seu próprio titular (disciplinados, basicamente, no Código de Processo) e (a.2) os destinados a tutelar coletivamente os direitos individuais, em regime de substituição processual (as ações civis coletivas, nelas compreendido o mandado de segurança coletivo); (b) mecanismos para tutela de direitos transindividuais, isto é, direitos pertencentes a grupos ou a classes de pessoas indeterminadas (a ação popular e as ações civis públicas, nelas compreendida a chamada ação de improbidade administrativa); e (c) instrumentos para tutela da ordem jurídica, abstratamente considerada, representados pelos vários mecanismos de controle de constitucionalidade dos preceitos normativos e das omissões legislativas.”¹⁴⁹

- “E a segunda onda reformadora, que se desencadeou a partir de 1994, teve por objetivo, não o de introduzir mecanismos novos, mas o de aperfeiçoar ou de ampliar os já existentes no Código de Processo, de modo a adaptá-lo às exigências dos novos tempos.”¹⁵⁰

¹⁴⁴ Op. cit. – p. 18.

¹⁴⁵ Op. cit. – Pp. 18 e 19.

¹⁴⁶ Op. cit. – p. 19.

¹⁴⁷ Op. cit. – p. 20.

¹⁴⁸ Op. cit. – p. 20.

¹⁴⁹ Op. cit. – p. 27.

¹⁵⁰ Op. cit. – p. 19.

- “uma segunda onda reformadora teve início no ano de 1994. Em nome da efetividade do processo, reclamo mais urgente de sociedade com pressa, foram produzidas modificações expressivas no Código de Processo Civil, destacando-se pela ordem cronológica, a Lei 8.950, de 13.12.94, que alterou dispositivos referentes aos recursos, a lei 8.951, de 13.12.94, que tratou dos procedimentos especiais para as ações de consignação em pagamento e usucapião, a Lei 8.952, de 13.12.94, que modificou inúmeros dispositivos do processo de conhecimento e do processo cautelar, a Lei 8.953, de 13.12.94, que alterou dispositivos do processo de execução, a Lei 9.139, de 30.11.95, que reformulou o recurso de agravo cabível contra as decisões interlocutórias, e a Lei 9.079, de 14.07.95, que tratou da ação monitória. Novas e importantes alterações foram produzidas no Código de Processo a partir de 2001, especialmente pela lei 10.352, de 26.12.01, sobre recursos e exame necessário, pela Lei 10.358, de 27.12.01 e pela Lei 10.444, de 07.05.02, sobre dispositivos do processo de conhecimento e de execução.”¹⁵¹

- “É inegável, ainda hoje, a importância da classificação tradicional da tutela dos direitos, em tutela de conhecimento, de execução e cautelar. Mas certamente ela já não pode ser tida como única e mais importante, como a considerava Liebman. Pela nova configuração que o sistema processual assumiu com a segunda onda de reformas, especialmente em decorrência da universalização do instituto da tutela antecipada, muito mais importante e apropriado será considerá-la nas suas duas dimensões novas que agora evidentemente ocupa, cada qual com suas características, com seus princípios e com seus resultados, a saber: (a) tutela definitiva, aquela formada à base de cognição exauriente e que produzirá eficácia de coisa julgada, privilegiando o princípio da segurança jurídica; e (b) a tutela provisória, concedida mediante juízos de verossimilhança, à base de cognição sumária, para ter eficácia limitada no tempo, sujeita a ser revogada ou confirmada pela superveniente sentença que julgar o mérito, e que privilegia o princípio da efetividade do processo.”¹⁵²

Do segundo capítulo “o subsistema do processo coletivo: ...”, guardam relevância com o presente tema os seguintes fragmentos:

- “Nos países do *civil Law*, a preocupação de aperfeiçoar os sistemas processuais tradicionais, no intuito de dotá-los de mecanismos adequados a promover a tutela dos direitos coletivos, bem como a tutela de direitos individuais atingidos ou ameaçados por atos lesivos de grande escala, se fez notar, de modo bem acentuado, a partir dos anos 70 do século XX. O fenômeno se deveu especialmente à tomada de consciência, pelos meios sociais mais esclarecidos, de ser inadiável a operacionalização de medidas destinadas (a) a preservar o meio ambiente, fortemente agredido pelo aumento cada vez maior do número de agentes poluidores, e (b) a proteger os indivíduos na sua condição de consumidores, atingidos, com a acentuada intensidade, pelas conseqüências negativas de uma economia de mercado cegamente voltada para o lucro, num ambiente caracterizado por renitentes crises inflacionárias.”¹⁵³;

- “Foi o legislador brasileiro, na verdade, que protagonizou, de modo muito mais profundo e mais rico do que nos demais países do *civil Law*, a ‘revolução’ mencionada por Cappelletti e Garth, em prol da criação de instrumentos de tutela coletiva. Já na década de 70, a lei 6.513, de 20.12.77, introduziu significativa

¹⁵¹ Op. cit. – P. 23.

¹⁵² Op. cit. – Pp. 26 e 27.

¹⁵³ Op. cit. – Pp. 33 e 34.

modificação no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei da Ação Popular, ... -. Com isso, viabilizou-se a possibilidade de tutela dos referidos bens e direitos, de natureza difusa, pela via de ação popular. Todavia, foi a Lei 7.347, de 24.07.85, que assentou o marco principal do intenso e significativo movimento em busca de instrumentos processuais para a tutela dos chamados *direitos e interesses difusos e coletivos*.¹⁵⁴

- “Com o advento da Constituição de 1988, ficou expressamente consagrada, com a marca de sua estatura superior, a tutela material de diversos direitos com natureza transindividual, como o direito ao meio ambiente sadio (art. 225), à manutenção do patrimônio cultural (art. 216), à preservação da probidade administrativa (art. 74, parágrafo 4º) e à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII). A Carta Magna também elevou à estatura constitucional os instrumentos para a tutela processual desses novos direitos. Foi alargado o âmbito da ação popular (art. 5º, LXXIII), que passou a ter por objeto explícito um significativo rol de direitos transindividuais (moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural) e conferiu-se legitimação ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública destinados a tutelar qualquer espécie de direitos e interesse difusos e coletivos (art. 129, III).”¹⁵⁵;

- “Formado por todo esse cabedal normativo, não há como deixar de reconhecer, em nosso sistema processual, a existência de um subsistema específico, rico e sofisticado, aparelhado para atender aos conflitos coletivos, característicos da sociedade moderna.”¹⁵⁶

5.1.11. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO¹⁵⁷

O Professor Humberto Dalla apresentou sua tese de Doutorado *A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de Acesso à Justiça*, sendo aprovado com distinção e louvor em Banca composta por notáveis juristas, dentre os quais o seu orientador, o Professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

De acordo com a finalidade histórica do presente, destaca-se:

“..., a jurisdição, com o passar do tempo, tem se mostrado ineficaz em diversas situações, pelos mais variados motivos. Tal situação,

¹⁵⁴ Op. cit. – p. 37.

¹⁵⁵ Op. cit. – p. 38.

¹⁵⁶ Op. cit. – p. 39.

¹⁵⁷ Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1997). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2000). Pós-Doutor pela *University Of Connecticut* (2004). Professor Adjunto da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor assistente da Universidade Estácio de Sá. Promotor de Justiça no Rio de Janeiro. ESTUDOS SOBRE PROCESSO COLETIVO: PINHO, H. D. B. . A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela pelo Ministério Público como forma de Acesso à Justiça. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. v. 1. 262 p. PINHO, H. D. B. . Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. 401 p. PINHO, H. D. B. (Org.) . Temas contemporâneos de direito processual. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 1. 540 p. PINHO, H. D. B.. A Tutela Coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos. In: PAULO CÉSAR CONRADO; SÉRGIO GONINI BENÍCIO. (Org.). Revista Direito Público II. 01 ed. São Paulo: Editora Federal, 2005, v. 01, p. 91-112. PINHO, H. D. B. . Direito individual Homogêneo - leitura e releitura do tema . Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2003. PINHO, H. D. B. . A importância da parceria entre o ministério público e o terceiro setor na jurisdição coletiva. Santa Catarina: Busca Legis, 2003. PINHO, H. D. B. . A importância da atuação extrajudicial do Ministério Público na tutela do interesse coletivo. Boletim Informativo Mp Em Ação, Rio de Janeiro, v. 3, p. 4-4, 2000. PINHO, H. D. B. . A tutela do interesse coletivo como instrumento polarizador da participação do Ministério Público no processo civil brasileiro. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 174-191, 2001. PINHO, H. D. B. . A TUTELA COLETIVA E O ESTATUTO DO IDOSO. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 09, n. 32, p. 117-132, 2005. PINHO, H. D. B. . A TUTELA COLETIVA NO BRASIL E A SISTEMÁTICA DOS NOVOS DIREITOS. Revista Iuris Poiesis, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 143-158, 2006.

confrontada com a crescente modificação da sociedade, vem ensejando uma busca por novos instrumentos jurisdicionais.

Nessa esteira, na ordem jurídica processual foram inseridos dispositivos que procuravam diminuir o nível de obstrução das vias jurisdicionais.

No Brasil foram adotadas basicamente duas formas de atuação.

Numa primeira linha foram criados e desenvolvidos mecanismos de tutela de interesses metaindividuais, tais como a ação popular, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo e outras ações coletivas, previstas não só na Lei nº 7.347/85, mas também no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

...

Seguindo a primeira linha de atuação e efetivando no Direito Brasileiro a denominada “Segunda Onda do Direito Processual” nas palavras do sempre citado Mauro Cappelletti, foi editada no Brasil a Lei nº 7.347/85. Que disciplinou a ação civil pública.

Contudo, o aparelho judiciário, apesar de inúmeras tentativas de melhora, tem se mostrado lento na compreensão das questões coletivas.

É necessário adotar-se uma nova mentalidade para sanar esse problema. Não é possível a cega utilização dos institutos tradicionais do direito processual civil, tais como a legitimidade, litisconsórcio, condições para o regular exercício do direito de ação e coisa julgada, às novas questões sociais que surgem, eis que presenciamos hoje o surgimento de um direito processual eminentemente coletivo.¹⁵⁸

¹⁵⁸ Op. Cit. – Pp. 07 a 09.

5.2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL

5.2.1. EM SEDE CONSTITUCIONAL

O exercício da jurisdição encontra-se relacionado historicamente a realização da vontade coletivamente pré-fixada seja pelos costumes, seja pelas leis, do que se extrai o valor histórico da análise da legislação nacional que na sua evolução se relaciona a “tutela coletiva”.

Na história brasileira encontram-se as Constituições outorgadas em 1824, 1937 e 1967, e as promulgadas em 1891, 1946 e 1988. Destaca-se ainda a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 que por vezes é tratada como “Constituição outorgada”, tendo em vista a sua amplitude e a sua eficácia na época ditatorial militar brasileira.

Para os fins pretendidos, destacar-se-á dos textos constitucionais indicados as normas que guardam relação – remota ou direta – com a evolução da jurisdição, do processo e da tutela coletiva no Direito brasileiro.

Na Constituição Política do Imperio do Brazil (De 25 De Março De 1824), destacam-se:

“Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

...

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.

...

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

...

Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis:

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do Poder.

IV. Pela falta de observancia da Lei.

V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens publicos.

...

Art. 143. São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

...

Do Poder Judicial.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes, e Tribunaes de Justiça.

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

...

Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.

Art. 154. O Imperador poderá suspendel-os por queixas contra elles feitas, precedendo audiencia dos mesmos Juizes, informação necessaria, e ouvido o Conselho de Estado. Os papeis, que lhes são concernentes, serão remettidos á Relação do respectivo Districto, para proceder na fôrma da Lei.

Art. 155. Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Logar.

Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles **acção popular**, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.” – grifo nosso.

“Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

...

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflictos de jurisdição, e competencia das Relações Provincias.

...

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórmula por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Também fica garantida a Dívida Pública.

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Offícios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de sofrer pela vulgarização.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na forma das Leis.

XXIX. Os Empregados Públicos são strictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsáveis aos seus subalternos.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição também garante os soccorros públicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA Magestade IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Política do Imperio do Brazil, que VOSSA Magestade IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

Josè Antonio de Alvarenga Pimentel.”

Importante mencionar que já no artigo 157 da Constituição Imperial de 1824 encontra-se previsto meio judicial para controle de exercício de atividade pública, no caso a judiciária, através de ação popular para a qual possuíam legitimidade o próprio queixoso ou vítima e ainda qualquer um do povo, sendo o prazo para a sua propositura de 1 (um) ano.

Da Carta de 1891, extraem-se:

“ Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

...

Art 20 - Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.

...

Art 53 - O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parágrafo único - Decretada a procedência da acusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

...

Art 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:

...

4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais;

...

6º) a proibidade da administração;

7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

...

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.'

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, nº 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

...

Art 62 - As Justiças dos Estados não podem intervir em questões submetidas aos Tribunais Federais, nem anular, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a Justiça Federal não pode intervir em questões submetidas aos Tribunais dos Estados nem anular,

alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, excetuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

...

SEÇÃO II

Declaração de Direitos

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30 - Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 - É mantida a instituição do júri.

...

Art 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

Parágrafo único - O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais

...

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente corno nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território da Nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República.”

Na Constituição de 1934, têm-se:

**“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
(DE 16 DE JULHO DE 1934)**

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art 2º - Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

...

Art 32 - Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

...

Art 36 - A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único - Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal indicadas no Regimento Interno.

Art 37 - A Câmara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para, perante ela, prestar informações sobre questões prévias e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo Ministério. A falta de comparência do Ministro sem justificação importa crime de responsabilidade.

...

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente da República

Art 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

...

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

...

c) o livre exercício dos Poderes políticos;

d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

...

f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;

h) as leis orçamentárias;

i) o cumprimento das decisões judiciárias.

Art 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juizes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

...

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

a) a Corte Suprema;

b) os Juizes e Tribunais federais;

- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

...

SEÇÃO II

Da Corte Suprema

Art 73 - A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

...

Art 75 - Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

...

SEÇÃO III

Dos Juízes e Tribunais Federais

Art 78 - A lei criará Tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da Justiça, podendo atribuir-lhe o julgamento final das revisões criminais, excetuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d*, *g*, *h*, *i*, e *l*; assim como os conflitos de jurisdição entre Juízes federais de circunscrições em que esses Tribunais tenham competência.

...

SEÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art 82 - A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas especiais admitidas no art. 83, § 3º.

...

SEÇÃO V

Da Justiça Militar

Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

...

CAPÍTULO V

Da Coordenação dos Poderes

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 88 - Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência.

...

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

...

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

...

TÍTULO III

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I
Dos Direitos Políticos

...
CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País.

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a

vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coatora.

22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

25) Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

37) Nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art 114 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

...

Art 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

...

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art 123 - São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exerçam profissões liberais.

...

Art 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

...

Art. 179 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

...

Art 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

...

Art 187 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

...

Art 26 - Esta Constituição, escrita na mesma ortografia da de 1891 e que fica adotada no País, será promulgada pela Mesa da Assembléia, depois de assinada pelos Deputados presentes, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem, a façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se, em todo o território da Nação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro.”

Na Constituição outorgada por Getúlio Vargas em 1937, destacam-se:

“CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ,

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;

ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;

ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;

Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;

Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

Art 1º - O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade.

...

Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

...

XVI - o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual;

...

XXII - divisão judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

...

XXVII - normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Art 17 - Nas matérias de competência exclusiva da União, a lei poderá delegar aos Estados a faculdade de legislar, seja para regular a matéria, seja para suprir as lacunas da legislação federal, quando se trate de

questão que interesse, de maneira predominante, a um ou alguns Estados. Nesse caso, a lei votada pela Assembléia estadual só entrará em vigor mediante aprovação do Governo federal.

...

Art 33 - Nenhuma autoridade federal, estadual ou municipal recusará fé aos documentos emanados de qualquer delas.

...

DO PODER LEGISLATIVO

Art 38 - O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Nacional com a colaboração do Conselho da Economia Nacional e do Presidente da República, daquele mediante parecer nas matérias da sua competência consultiva e deste pela iniciativa e sanção dos projetos de lei e promulgação dos decretos-leis autorizados nesta Constituição.

§ 1º - O Parlamento nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal.

...

Art 42 - Durante o prazo em que estiver funcionando o Parlamento, nenhum dos seus membros poderá ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável.

...

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art 73 - o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País.

...

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra:

...

d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros público;

e) a execução das decisões judiciais.

Art 86 - O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.

§ 1º - O Conselho Federal só poderá aplicar a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

§ 2º - Uma lei especial definirá os crimes de responsabilidade do Presidente da República e regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Art 87 - O Presidente da República não pode, durante o exercício de suas funções, ser responsabilizado por atos estranhos às mesmas.

...

DO PODER JUDICIÁRIO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Supremo Tribunal Federal;

b) os Juizes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

c) os Juizes e Tribunais militares.

...

Art 94 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art 95 - os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único - As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art 97 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

... DA JUSTIÇA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Art 103 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 91 e 92 e mais os seguintes princípios:

...

DA JUSTIÇA MILITAR

Art 111 - Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

...

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei;

2º) todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território nacional, podendo fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade;

3º) os cargos públicos são igualmente acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos;

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

5º) os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal;

6º) a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei;

7º) o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral;

8º) a liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público nos termos da lei;

9º) a liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes;

10) todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública;

11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa;

12) nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro;

13) não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) o homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade;

14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício;

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações

pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

16) dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;

17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.

...

DA FAMÍLIA

Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

...

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

...

Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

...

DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;

...

Art 157 - Poderá ser posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba no caso a pena de exoneração, o funcionário civil que estiver no gozo das garantias de estabilidade, se, a juízo de uma comissão disciplinar nomeada pelo Ministro ou chefe de serviço, o seu afastamento do exercício for considerado de conveniência ou de interesse público.

Art 158 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

Art 159 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

DOS MILITARES DE TERRA E MAR

Art 160 - A lei organizará o estatuto dos militares de terra e mar, obedecendo, entre outros, aos seguintes preceitos desde já em vigor:

...

Parágrafo único - O oficial das forças armadas, salvo o disposto no art. 172, § 2º, só perderá o seu posto e patente por condenação passada em julgado, a pena restritiva da liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por tribunal militar competente, for, nos casos definidos em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível.

...

Art 187 - Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.

Os oficiais em serviço ativo das forças armadas são considerados, independentemente de qualquer formalidade, alistados para os efeitos do plebiscito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. GETÚLIO VARGAS”

Na Constituição de 1946, promulgada em meio ao processo de redemocratização pós-Estado Novo ou “Era Vargas”, observam-se:

“CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

...

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Federal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República.

Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

...
Art 5º - Compete à União:

...
XV - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho;

...
Art 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras *b*, *e*, *d*, *f*, *h*, *j*, *l*, *o* e *r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

...

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 37 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

...

Art 45 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º A Câmara interessada deliberará sempre pelo voto da maioria dos seus membros.

...

Art 53 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão Comissões de inquérito sobre fato determinado, sempre que o requerer um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Na organização dessas Comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40.

...

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art 78 - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

...

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art 88 - O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade.

Parágrafo único - Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso das suas funções.

Art 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:

...

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

...

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

...

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Juízes e Tribunais militares;
- IV - Juízes e Tribunais eleitorais;
- V - Juízes e Tribunais do trabalho.

...

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei.

...

SEÇÃO III

Do Tribunal Federal de Recursos

Art 103 - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital federal compor-se-á de nove Juízes, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois terços entre magistrados e um terço entre advogados e membros do Ministério Público, com os requisitos do art. 99.

...

SEÇÃO IV

Dos Juízes e Tribunais Militares

Art 106 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores que a lei instituir.

...

SEÇÃO V

Dos Juízes e Tribunais Eleitorais

Art 109 - Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juntas Eleitorais;
- IV - Juízes Eleitorais;

...

SEÇÃO VI

Dos Juízes e Tribunais do Trabalho

Art 122 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas ou Juízes de Conciliação e Julgamento.

...

TÍTULO II

Da Justiça dos Estados

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

...

IX - é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

...

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

...

TÍTULO IV

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade e da Cidadania

Art 129 - São brasileiros:

...

CAPÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias individuais

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6º - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nº^s I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer Partido Político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém, poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

§ 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 - É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 - Aos autores de obras literárias artísticas ou científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 - Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 - A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o *habeas corpus*.

24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 25 - É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro em vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 - Não haverá foro privilegiado nem Juízes e Tribunais de exceção.

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior.

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 - A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica,

§ 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 - Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 - A lei assegurará:

I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se referam;

III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV - a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

...

Art 144 - A especificação, dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

...

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

...

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

...

TÍTULO VI

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

...

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

...

TÍTULO VII

Das Forças Armadas

Art 176 - As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

...

TÍTULO VIII

Dos Funcionários Públicos

Art 184 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

...

Art 187 - São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de Ofício de Justiça e os professores catedráticos.

Art 188 - São estáveis:

...

Art 189 - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Art 190 - Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

...

Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

...

Art 200 - Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

Art 201 - As causas em que a União, for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato originador da demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 1º - As causas propostas perante outros Juízes, se a União, nelas intervier como assistente ou oponente, passarão a ser da competência de um dos Juízes da Capital.

§ 2º - A lei poderá permitir que a ação seja proposta noutro foro, cometendo ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

...

Art 218 - Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos Deputados e Senadores presentes, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Assembléia Constituinte e entrarão em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1946.

FERNANDO DE MELLO VIANNA, PRESIDENTE”

Na Carta de 1967, destacam-se:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

...

Art 6º - São Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

...

Art 8º - Compete à União:

...

XVII - legislar sobre:

...

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

...

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art 29 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

...

Art 34 - Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício de mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º - Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º - A incorporação, às forças armadas, de Deputados e Senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5º - As prerrogativas processuais dos Senadores e Deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

...

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos-leis;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

...

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art 71 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

...

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art 72 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

...

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art 74 - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

...

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art 84 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art 85 - O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

...

SEÇÃO VII

Dos Funcionários Públicos

Art 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

...

Art 98 - São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art 99 - São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

...

Art 104 - Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que es seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art 106 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

...

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais Federais de Recursos e Juizes Federais;
- III - Tribunais e Juizes Militares;
- IV - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- V - Tribunais e Juizes do Trabalho.

...

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art 113 - O Supremo Tribunal Federal, com sede, na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1º - Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

...

SEÇÃO III

Dos Tribunais Federais de Recursos

Art 116 - O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1º

...

SEÇÃO IV

Dos Juizes Federais

Art 118 - Os Juizes Federais, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal ele Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

...

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art 120 - São órgãos da Justiça Militar o Superior - Tribunal Militar e os Tribunais e Juizes inferiores instituídos por lei.

...

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art 123 - Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juízes Eleitorais,;
- IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo único - Os Juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

...

SEÇÃO VII

Dos Juízos e Tribunais do Trabalho

Art 133 - Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I - Tribunal Superior do Trabalho;
- II - Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

...

SEÇÃO VIII

Da Justiça dos Estados

Art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

...

§ 3º - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

...

SEÇÃO IX

Do Ministério Público

Art 137 - A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

Art 138 - O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos Indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art 139 - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.

...

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

Art 140 - São, brasileiros:

...

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

...

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art 149 - A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

...

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9º - São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

§ 16 - A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei.

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19 - Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem em caso algum, a de brasileiro.

§ 20 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas Corpus*.

21 - Conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24 - A lei garantirá aos autores de inventos Industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26 - Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27 - Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28 - É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 30 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31 - Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32 - Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33 - A sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *decujus*.

§ 34 - A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35 - A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art 151 - Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla, defesa.

Parágrafo único - Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do art. 34, § 3º.

...

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

...

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

...

Art 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

...

Art 171 - As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

...

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art 173 - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

...

Art 188 - Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição. as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às cartas estaduais.

Parágrafo único - As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art 189 - Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.”

Por fim, no texto da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, com os acréscimos e reformas até 28 de dezembro de 2007, não exaustivamente, destacam-se:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

...

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<P

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais,

à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

...

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

...

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

...

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

...

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

...

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

...

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

...

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

...

TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;

...

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

...

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

...

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

...

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

...

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

...

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

...

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

...

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

...

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

...

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

...

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

...

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

...

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

...

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

....

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

...

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

...
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

...
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

...

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide ADIN nº 2.135-4](#))

...

Seção III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

...

Seção IV

DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

...

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

...

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

...

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

...

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

...

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

...

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

...

Seção III
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

...

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

...

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

...

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

...

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

...

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

...

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

...

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

...

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

...

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

...

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

...

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

...

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

...

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

...

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

...

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente- Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

...

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

...

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso,

somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.417, de 2006\)](#).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

...

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

...

Seção III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

...

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

...

- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

- I - os Tribunais Regionais Federais;
- II - os Juízes Federais.

...

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
 - c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- ...
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

...

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juizes do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

...

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

Seção VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juizes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

...

Seção VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

...

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

...

Seção VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

...

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

...

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

...

Seção II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

...

Seção III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

...

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica,

federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

...

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

...

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

...

Art. 159. A União entregará:

...

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

...

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

...

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

...

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

...

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

...

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

...

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

...

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

...

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

...

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

...

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

...

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003](#))

...

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

Seção II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

...

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

...

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

...

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

...

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

...

Seção III
DO ESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

...

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

...

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e

a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

...

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

...

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

...

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))

...

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

...

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

...

Art. 242. - ... -

§ 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

...

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

...

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

...

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.”

Pois bem, diante da evolução do tratamento constitucional dos direitos, inclusive com a previsão em abstrato de tutela de direitos individuais e coletivos, os últimos seja quanto aos direito à adequação formal e material da legislação subordinada a Constituição Federal – através de métodos de controle abstrato de constitucionalidade –, seja através da ameaça ou efetiva violação dos direitos transindividuais ou dos direitos individuais de grupamento social determinado ou determinável.

Agora deve ser destacada a quantidade de normas explícitas na Constituição Federal de 1988 que estabelecem direitos e faculdades às pessoas físicas, jurídicas e universalidades, e conseqüentemente deveres e ônus, sendo oportuno inclusive lançar um questionamento: será o processo civil individual, conforme regulado no Código de Processo Civil de 1973, meio idôneo e efetivamente capaz de resguardar e tutelar a extensa rede de direitos constantes da Carta Constitucional de 1988 tendo em vista a repercussão coletiva e social de grande parte dos mesmos, num vasto país em extensão territorial e que já conta com mais de cento e oitenta e três milhões de habitantes?

Ou seja, à luz do sistema de direitos individuais (homogêneos e heterogêneos) e coletivos constantes da CRFB/1988, não se encontra ultrapassado ou insuficiente a proposta de tratamento individualizado ou “atomizado” destes conflitos de interesse?

Parece que a resposta a este questionamento constitui mais um fundamento a amparar o desenvolvimento do “direito processual coletivo” como “novo ramo do direito processual”, parecendo, entretanto, que subsiste e com extrema importância vasto campo de incidência, aplicação e necessidade para o “direito processual individual” ou “direito processual não-coletivo”.

5.2.2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Não obstante a evolução histórica constitucional no tratamento dos direitos individuais homogêneos, heterogêneos e coletivos *lato sensu*, o Direito brasileiro possui vasta legislação infraconstitucional em vigor tratando de questões relacionadas a “tutela coletiva”.

Pode-se observar quanto a “tutela coletiva” no Direito brasileiro, de modo não exaustivo, as seguintes legislações em vigência:

- Loteamentos urbanos: Decreto-lei n. 58, 10/12/1937;
- Ano Civil: Lei n. 810, 06/09/1949;
- Lei de Assistência Judiciária: Lei n. 1.060, 05/02/1950;
- Prazos judiciais: Lei n. 1.408, 09/08/1951;
- Mandado de Segurança: Lei n. 1.533, 31/12/1951 e Lei n. 4.348, 26/06/1964;
- Desapropriação: Decreto-lei n. 3.365, 21/06/1941 e Lei n. 4.132, 10/09/1962;
- Lei da Ação Popular: Lei n. 4.717, 29/06/1965;
- Organização e divisão judiciária da Justiça Federal: Lei n. 5.621, 04/11/1970;
- Código de Processo Civil de 1973: Lei n. 5.869, 11/01/1973;
- Correção monetária nos débitos de decisão judicial: Lei n. 6.899, 08/04/1981;
- Prova documental: Lei n. 7.115, 29/08/1983;

- Lei da Ação Civil Pública: Lei n. 7.347, 24/07/1985;
- Bem de família: Lei n. 8.009, 29/03/1990;
- Processos perante o STJ e STF: Lei n. 8.038, 28/05/1990;
- Estatuto da Criança e Adolescente: Lei n. 8.069, 13/07/1990;
- Código de Defesa do Consumidor: Lei n. 8.078, 11/09/1990;
- Improbidade Administrativa: Lei n. 8.429, 02/06/1992;
- Medidas Cautelares: Lei n. 8.437, 30/06/1992;
- Estatuto da OAB: Lei n. 8.906, 04/07/1994;
- Expedição de certidões para defesa de direitos: Lei n. 9.051, 18/05/1995;
- Tutela antecipada contra a Fazenda Pública: Lei n. 9.494, 10/09/1997;
- *Habeas Data*: Lei n. 9.507, 12/11/1997;
- Sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais: Lei n. 9.800, 26/05/1999;
- Processo na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade: Lei n. 9.868, 10/11/1999;
- Processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Lei n. 9.882, 03/12/1999;
- Atendimento prioritário: Lei n. 10.048, 08/11/2000;
- Estatuto do Idoso: Lei n. 10.741, 01/10/2003;
- Súmula impeditiva de recursos: Lei n. 11.276, 07/02/2006;
- Ações idênticas: Lei n. 11.277, 07/02/2006;
- Súmula vinculante: Lei n. 11.417, 19/12/2006;
- Repercussão geral: Lei n. 11.418, 19/12/2006; e,
- Informatização do Processo Judicial: Lei n. 11.419/2006.

CAPÍTULO 6 - PANORAMA ATUAL.

“Sabe-se que a missão do direito processual é tornar possível a realização do direito material, criando instrumentos indispensáveis à realização desse objetivo. A opção por um ou outro instrumento será uma tarefa do político e não do processualista, enquanto produtor de normas processuais.

O que o processualista poderá fazer – e nós tentaremos fazê-lo – é mostrar as vantagens e defeitos dos instrumentos que poderão ser criados, coma advertência, porém, de que o processo ainda não descobriu um sistema imune de inconvenientes.”¹ – Ovídio Baptista, 2004.

Dos dados coletados, propõe-se; com todas as cautelas já mencionadas, e tendo em vista o atual panorama do tratamento do tema pelos estudiosos pátrios; a seguinte “linhas histórica evolutiva da tutela coletiva no Brasil”:

1º momento – “IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO DIREITO NACIONAL”: recepção da legislação vigente em Portugal e posterior elaboração das primeiras legislações nacionais subseqüentes a Constituição Imperial de 1824, a qual já traz a previsão no artigo 157 de “acção popular” que poderia ser proposta em face de magistrados;

2º momento – “ADEQUAÇÃO DO DIREITO A ALTERAÇÃO SOCIAL PÁTRIA DO INÍCIO DO SÉCULO XIX AO INÍCIO DO XX”: desenvolvimento da dinâmica social brasileira com a modificação gradual e localizada da economia de base agrícola por uma mecanização e industrialização incipiente, ocorrendo na área do Direito a elaboração de legislação Comercial – Código Comercial de 1850 – e Civil, inclusive com a elaboração do Regulamento n. 737 e sua posterior aplicação as causas cíveis, tudo isto perpassando pelas Constituições de 1891 e 1934. Atribui grande parte da doutrina a Constituição de 1934 a primeira previsão de ação popular com a finalidade de proteção de “bens públicos” ou “coletivos”. Vale recordar a norma do artigo 75 do Código Civil de 1916, das penas de Clóvis Bevilacqua, a qual previa “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.”, de suma importância para o estudo da Teoria da Ação no Direito Processual;

3º momento – “UNIDADE PROCESSUAL E CODIFICAÇÃO”: unificação do Direito Processual cível, sendo elaborado o Código de Processo Civil de 1939, além de serem previstas normas de caráter processual na Consolidação das Leis do Trabalho, onde parece ter se desenvolvido com mais força a idéia de “atuação coletiva do Direito”, em decorrência das reivindicações dos trabalhadores apresentadas pelas organizações de classe – sindicatos, federações e confederações –, e que acarretaram a celebração de acordos coletivos, negociações coletivas e os dissídios coletivos. Este período poderia ser delimitado, com os riscos existentes em tal prática histórica, ao início da “Era Vargas”, a outorga da Carta de 1937 – “A Polaca” – e o desenvolvimento de uma administração ditatorial, até o momento anterior a promulgação da Constituição de 1946. Deste período também

¹ DA SILVA, Ovídio Baptista. *Processo e Ideologia – O paradigma racionalista*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 34.

vale ser destacada a previsão de adjudicação compulsória de imóveis de loteamento urbanos, como meio de proteção de interesses sociais;

4º momento – “REDEMOCRATIZAÇÃO, GRATUIDADE DE JUSTIÇA E MANDADO DE SEGURANÇA”: com a redemocratização alicerçada na Constituição de 1946, foram elaboradas legislações de natureza processual de suma importância para o tema da “tutela coletiva”, mesmo parecendo não existir à época idéia na seara jurídica da implicação de tais diplomas e dos direitos que pelas normas dos mesmos poderiam ser concretizados. Pode-se delimitar este período com o “Golpe Militar da década de 1960”. Deste período podem-se destacar a Lei de Assistência Judiciária e do Mandado de Segurança;

5º momento – “A DISCIPLINA DA AÇÃO POPULAR, A REFORMA PROCESSUAL DO PROFESSOR ALFREDO BUZOID E O NASCIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA”: com o “Processo Revolucionário de 1964” deu-se a transição do poder político de uma base democrática, para uma base ditatorial militarizada. Entretanto, na legislação infraconstitucional grandes avanços se deram no tratamento do processo civil desde o “Golpe de 64” até o dia 04 de outubro de 1988, destacando-se a elaboração e aprovação do Código de Processo Civil de 1973 – “Código Buzaid” –, a regulamentação do instrumento há décadas previsto da ação popular em 1965, através da Lei 4.717, que ficou então conhecida como a “Lei da Ação Popular”, culminando com a Lei da Ação Civil Pública no ano de 1985;

6º momento – “A ‘CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS’ E OS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DE TUTELA COLETIVA”: com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, conclui-se o processo de redemocratização. Entretanto, além de promover a restauração da democracia, a Carta de 1988 ainda realizou importantes inovações para a “tutela coletiva”, inclusive com a previsão de novos instrumentos processuais como o Mandado de Injunção, o Mandado de Segurança Coletivo, o *Habeas Data* e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, rol posteriormente ampliado pelo acréscimo da Ação Declaratória de Constitucionalidade. A CRFB/1988 fez a previsão da legitimação para o exercício da Ação Popular (cidadão) e da Ação Civil Pública pelo Ministério Público, e ainda estabeleceu que deveria ser elaborado legislação específica para o tratamento dos direitos dos consumidores, o que culminou na posterior elaboração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor no ano de 1990. Neste período ainda se destacam o Estatuto da Criança e Adolescente, que introduziu o Termo de Ajustamento de Conduta na ritualística da “tutela coletiva brasileira” e os três ciclos de reformas do CPC/1973. Por fim, a realização de reforma constitucional pela Emenda Constitucional n. 45, por muitos denominada de “Reforma do Judiciário”, mas que modificou inclusive instituições vinculadas a outros Poderes, como se deu com o Ministério Público e a criação do Conselho Nacional do Ministério Público. Destaca-se na Carta de 1988 a quantidade de direitos previstos e a impossibilidade *in tесе* de tutela dos mesmos sejam naturalmente ou acidentalmente coletivos, o que suscita uma revisão do paradigma individualista do processo civil brasileiro, sob pena de ineficácia da tutela dos direitos metaindividuais;

7º momento – “A UTOPIA DA CODIFICAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO”: correspondendo a contemporaneidade, tal momento histórico corresponde a influência da aprovação em 2004 do Código Modelo de Processos

Coletivos para Ibero-América no desenvolvimento de estudos, pesquisas e elaboração de anteprojetos de Lei para a regulamentação sistemática do Processo Coletivo Brasileiro, destacando-se o anteprojeto do Prof. Antonio Gidi, o Anteprojeto da UERJ/UNESA (RJ) e o Anteprojeto da USP (SP), o qual na atualidade está no Congresso Nacional após ter sido apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Interessante apresentar, neste momento, as ponderações científicas apresentadas pela atual Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Ilustre Profa. Ada Pellegrini Grinover², que em 25 de setembro de 1998, em aula magna que ministrou na Universidade de Milão lecionou:

“O sistema jurídico brasileiro sobre a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tem exercido influência em alguns ordenamentos da América Latina. Argentina e Uruguai introduziram, em suas respectivas legislações, a defesa dos interesses difusos e coletivos, e a nova legislação argentina sobre as relações de consumo é toda moldada no Código brasileiro.

Também na Europa, e notadamente em Portugal, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor está colhendo seus frutos. A lei sobre a ação popular portuguesa, que se presta abertamente à defesa dos interesses difusos e coletivos, também abre uma perspectiva sobre a tutela dos direitos individuais homogêneos, colhida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que reconheceu sua tutelabilidade. A Associação de Consumidores de Portugal moveu ação popular contra a Portugal Telecom, em defesa dos direitos individuais homogêneos dos usuários dos serviços telefônicos, visando à restituição das tarifas indevidamente cobradas nos meses de outubro a dezembro de 1994. A sentença de primeiro grau e o Tribunal de Relação de Lisboa tinham indeferido liminarmente a petição inicial, este último por confinar o âmbito da ação popular aos interesses difusos e afastando o caso *sub judice* do campo extensivo dos referidos interesses. Mas a Corte Suprema, em setembro de 1997, reportando-se à doutrina e à legislação brasileiras, interpretou o art. 1º da Lei n. 83, de 1995, entendendo-o compreensivo não só dos interesses difusos, mas também dos interesses individuais homogêneos e reconhecendo, em tese, o direito à reparação dos danos dos consumidores, inclusive na referida categoria (*Revista de Processo*, nº 88, São Paulo, out.-dez. 1997, ps. 142).”

E ainda, no seu *O Processo – Estudos e Pareceres*^{3, 4 e 5}, a Profa. Ada Pellegrini Grinover:

“A tutela jurisdicional dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos representa, neste final de milênio, uma das conquistas mais expressivas do direito brasileiro. Colocados a meio caminho entre os interesses públicos e privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de mas carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, os interesses

² GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Marcha do Processo*.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo – Estudos e Pareces*. São Paulo: DPJ, 2006.

⁴ “Sumário: 1. *Propositura do tema*. 2. *Coisa julgada e eficácia natural da sentença: a teoria de Liebman*. 3. *O regime da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor*. 4. *Diretos individuais homogêneos: coisa julgada e eficácia natural da sentença*. 5. *A tutela dos interesses ou direitos transindividuais na Ibero-América*. 6. *O Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América*. 7. *O modelo do Anteprojeto*. 8. *A coisa julgada e a eficácia natural da sentença na ação em defesa de direitos individuais homogêneos no Anteprojeto*. 9. *Idem, na ação coletiva passiva*. 10. *Conclusão*.”

⁵ “Sumário: 1. *A dimensão social, política e jurídica da tutela jurisdicional dos interesses transindividuais*. 2. *Um novo Poder judiciário*. 3. *O Executivo na contramão da história A coisa julgada de abrangência nacional*. 5. *A coisa julgada de abrangência nacional a Lei n. 9.424, de 10 de setembro de 1997*. 6. *Seguindo no ataque à ação civil pública: a Medida Provisória n. 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999*. 7. *Conclusão*.”

transindividuais têm uma clara dimensão social e configuram nova categoria política e jurídica.

Do ponto de vista social, significaram o reconhecimento e a necessidade tutela de interesses espalhados e informais voltados a necessidades coletivas sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que campo ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de soas. Não mais um feixe de linhas paralelas, mas um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores dos beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e seus anseios.

O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses também puseram em relevo sua configuração política. Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram os grupos intermediários. Uma gestão participativa, como instrumento de racionalização do poder, inaugurando um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal (como descentralização político – administrativa), mas estendida ao plano social, com tarefas atribuídas aos corpos intermediários e às formações sociais, dotados de autonomia e de funções específicas. E isso também significou uma reorganização da sociedade civil em torno de associações e de grupos.

...

A maior revolução talvez se tenha dado exatamente no campo do processo: de um modelo individualista a um modelo social, de esquemas abstratos a esquemas concretos, do plano estático ao plano dinâmico, o processo transformou-se de individual em coletivo, ora inspirando-se no sistema das *class actions* da *common law*, ora estruturando novas técnicas, mais aderentes à realidade social e política subjacente.

Tudo isso alterou o quadro do acesso à Justiça, facilitado por intermédio dos portadores, em juízo, dos interesses transindividuais, que se substituem aos litigantes a título individual, fracos do ponto de vista econômico e organizacional, e que simplesmente não levavam suas pretensões ao Poder Judiciário. E com isso também se desenhou uma nova realidade para o princípio da universalidade da jurisdição, a qual se abriu a novas causas e a novos titulares de conflitos.

...

3. O Executivo na contramão da história

Apesar de tudo isso, as investidas do Poder Executivo – acompanhado por um Legislativo complacente ou no mínimo desatento – têm atacado a ação civil pública, tentando diminuir sua eficácia por intermédio da limitação do acesso. justiça, da compressão do momento associativo, da redução do papel do Poder Judiciário.

Manifestações eloqüentes dessas investidas são a Medida Provisória n. 1.570 de 26 de março de 1997 (transformada na Lei n. 9.424, de 10 de setembro de 1997) e a Medida Provisória n. 1.798-1, de 11 de fevereiro de 1999.

Pelo menos em parte, as intenções do governo ficaram francamente frustradas. A aplicação das novas normas, por outra parte, depende de uma leitura constitucional. E caberá ao Poder Judiciário, mais uma vez, construir uma interpretação que leve em conta a unidade do sistema jurídico e a exigese que melhor se coadune com os princípios gerais do direito.

É sobre essas intervenções autoritárias do governo que versará nossa análise.

...

7. Conclusão

Alguns anos após a introdução, no Brasil, da tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos, passando pela linha evolutiva que levou ao reconhecimento dos direitos individuais homogêneos, o balanço seria francamente positivo, não fossem as investidas autoritárias do governo. Depois de alguma tergiversação e de certas idas e vindas, até previsíveis

em face da natural dificuldade de apreender plenamente toda a complexidade das novas normas, pode se afirmar que os processos coletivos, apesar dos ataques, integram hoje a práxis judiciária. A notável quantidade de demandas e a adequada resposta jurisdicional iluminaram as novas técnicas processuais e demonstraram o empenho dos legitimados - primeiro dentre todos, o Ministério Público -, a ampla gama das ações ajuizadas, o reconhecimento do corpo social. Pode se afirmar, por certo, que os processos coletivos transformaram no Brasil todo o processo civil, hoje aderente à realidade social e política subjacente e às controvérsias que constituem seu objeto, conduzindo-o pela via da eficácia e da efetividade. E que, por intermédio dos processos coletivos, a sociedade tem podido afirmar, de maneira mais articulada, seus direitos de cidadania.

Nesse quadro se inseriu significativamente o Poder Judiciário brasileiro, consciente de seu novo papel e de sua renovada importância, sabendo marcar, com seus julgamentos, uma posição de vanguarda, que aponta auspiciosamente para os futuros desafios.

Única nota dissonante, nesse cenário, é a atitude do governo, que tem utilizado Medidas Provisórias para inverter a situação, com investidas contra a ação civil pública, tentando diminuir sua eficácia, limitar o acesso à justiça, frustrar o momento associativo, reduzir o papel do Poder Judiciário. O Legislativo, complacente ou desatento, não tem sabido resistir aos ataques, secundando a ação do Governo. A salvação só pode estar nos tribunais, devendo os advogados e o Ministério Público a eles recorrer, alimentando-os com a interpretação adequada das novas normas, a fim de que a resposta jurisdicional reflita as linhas mestras dos processos coletivos e os princípios gerais que os regem, que não podem ser involutivos.”

Além disto, na obra referida⁶, trouxe notícia sobre a Exposição de Motivos do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-Américaⁱⁱⁱ cujo texto final do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América^{iv} restou aprovado nas Jornadas de Direito Processual de Caracas, Venezuela.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo – Estudos e Pareces*. São Paulo: DPJ, 2006. Pp. 669 a 676.

CAPÍTULO 7 - PROPOSTAS PARA O TRATAMENTO SISTEMÁTICO DA MATÉRIA: POR UM CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS.

“Código de *Hamurabi*

Art. 5º Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.”⁷ – aproximadamente XVIII a.C.

Mas tendo em vista que o objeto do estudo e as suas finalidades, não lançam seus efeitos somente no passado e presente, faz-se necessário a abordagem das propostas científicas que existem para a regulamentação da “tutela coletiva no Direito brasileiro”.

A abordagem prospectiva se baseia nas propostas e projetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos, os quais encontram base imediata no Código Ibero-Americano de Processos Coletivos aprovado durante as Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual realizadas no ano de 2004 na cidade de Caracas na Venezuela.

Destacam-se três propostas para o tratamento sistemático do Processo Coletivo e por consequência da “tutela coletiva”, pelo que se recorda que esta expressão, nos limites deste trabalho, refere-se tanto a tutela de direitos coletivos, quanto a tutela coletiva de direitos individuais.

Em primeiro lugar se destaca o Anteprojeto^v do Professor Antonio Gidi, composto por 33 artigos.

O segundo e de maior notoriedade, principalmente por ter sido encampado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, o qual já o encaminhou ao Congresso Nacional, é o Anteprojeto da USP^{vi}, sob coordenação científica da Professora Ada Pellegrini Grinover.

Por fim, tem-se o Anteprojeto^{vii} elaborado pelo Professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, no âmbito dos Cursos de Pós-Graduação da UERJ e da UNESA (RJ), decorrente da análise do Projeto da Professora Ada por grupos de pesquisa no Rio de Janeiro, e diante da grande quantidade de controvérsias, optou-se pela elaboração de novo Projeto.

O terceiro Anteprojeto, do Professor Aluisio Mendes, encontra-se organizado em 60 (sessenta) artigos.

Não obstante as divergências entre as propostas existentes parece indubitável que as mesmas constituem “passos largos” a um novo estágio do tratamento da “tutela coletiva” e do Processo Coletivo no Brasil.

Por tal razão, parece interessante conhecer o conteúdo das três propostas, de modo a viabilizar a participação democrática no processo legislativo, além da preparação das Academias e dos Tribunais para o futuro na seara da prestação da tutela metaindividual.

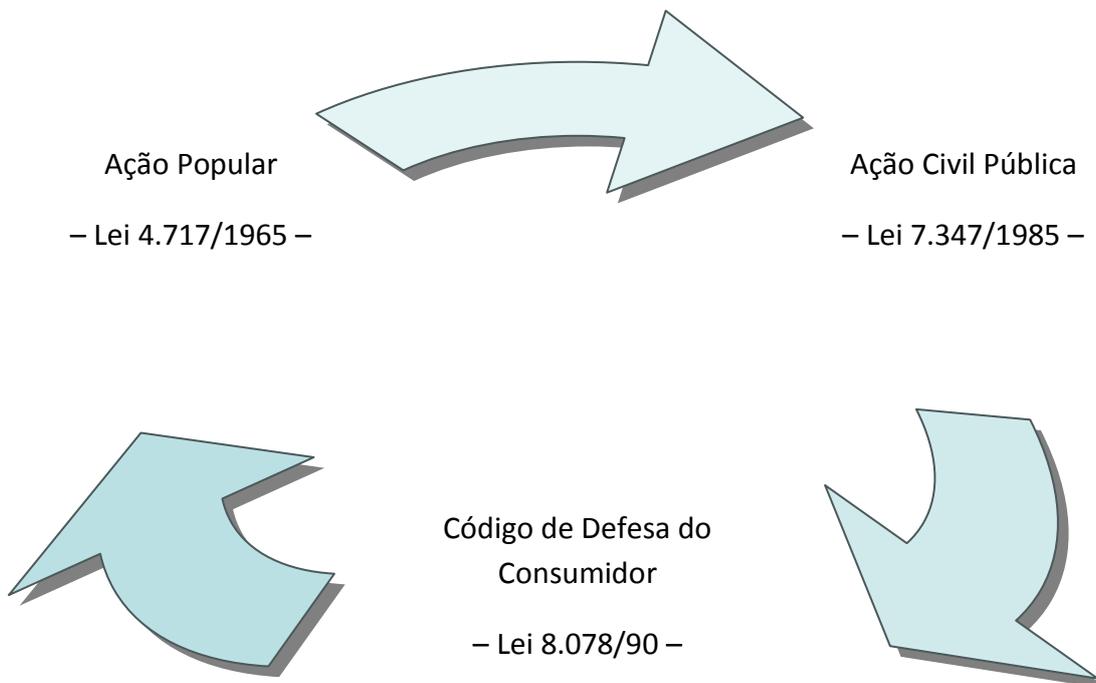
⁷ PRADO, Antônio Orlando de Almeida. *Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. P. 10.

CAPÍTULO 8 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante dos dados coletados, apresentam-se as seguintes considerações:

- i. A evolução histórica da tutela coletiva no Direito brasileiro (espécie) se encontra dentro de um estudo de maior amplitude que poderia se denominar de gênero, qual seja a evolução histórica do Direito brasileiro.
- ii. A evolução do Direito brasileiro tem início em 21 de abril de 1500, ou seja, a partir do “Descobrimento do Brasil”, passando o mesmo a constituir uma Colônia da Metrópole portuguesa.
- iii. O Direito brasileiro recepciona as normas jurídicas vigentes em Portugal, dentre as quais as Ordenações.
- iv. Entretanto, somente com a Independência e a elaboração de legislações nacionais, tem início a elaboração de normas procedimentais ou processuais brasileiras, tendo grande destaque o Regulamento n. 737 que após reforma passou a ter aplicação em todas as causas cíveis.
- v. Com a República ocorreu uma divisão da competência legislativa quanto ao processo entre os estados federados, surgindo os “Códigos Estaduais de Direito Processual”.
- vi. A unificação processual só foi restabelecida com a previsão na Carta de 1934 e a posterior aprovação e vigência do Código de Processo Civil de 1937.
- vii. Ao longo das décadas e do que se denominou acima de “momentos históricos da tutela coletiva”, tanto a doutrina como a legislação buscou elaborar métodos científicos para a adequada tutela de direitos através do Direito Processual Civil brasileiro.
- viii. Marcantes foram os momentos da regulamentação da Ação Popular no ano de 1965 e da instituição da Ação Civil Pública já em 1985, para a “tutela coletiva”.
- ix. Com a Constituição de 1988, além da criação de novos instrumentos processuais para a tutela de direitos coletivos (mandado de segurança coletivo, *habeas data*, mandado de injunção, ADIn, ADC e ADPF), consolidou-se um rol, sem precedentes no Brasil, de direitos coletivos (acidentais ou naturais) os quais necessitam de amparo adequado, célere, econômico e eficaz, pois traduzem tais direitos explícitos no texto constitucional a alteração do paradigma da sociedade brasileira, de um regime ditatorial militar para um “Estado Democrático de Direito”.

- x. No ano de 1990, duas legislações provocam nova “revolução” quanto a instrumentalização da “tutela coletiva” brasileira. São elas: o ECA (Lei n. 8.069/1990) e o CODECON (Lei n. 8.078/1990).
- xi. Concomitantemente, a doutrina dá prosseguimento nos estudos iniciados pelos Professores José Carlos Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, e tendo em vista a implementação da “segunda onda renovatória” sintetizada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth com base nos Anais do Congresso de Florença na década de 1970.
- xii. Forma-se o “micro-sistema brasileiro de processo coletivo”, formado por:



- xiii. Entretanto, constantes são as notícias da vinculação do Poder Judiciário brasileiro a “cultura do processo individual” vigente sob a ótica liberalista e individualista sobre a qual se baseou o Código de Processo Civil de 1973, acarretando a não concretização da “tutela coletiva”, sendo corrente nos ensaios e pesquisas a constatação de que as “ações coletivas” na maioria das vezes são extintas com amparo em questões formais (processuais), preponderando o instrumento (processo) sob o fim (bem jurídico que se busca através do processo).
- xiv. Em 2004, foi aprovado nas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual realizada em Caracas (Venezuela) o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, consolidando-se a proposta de codificação do processo coletivo para sua “máxima eficácia”.

- xv. No Brasil desenvolvem-se estudos e foram apresentados três Anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos (CBPC), já tendo sido inclusive uma das propostas encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) ao Congresso Nacional.

CAPÍTULO 9 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Prefácio à obra Ações Coletivas no direito comparado e nacional de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes*. São Paulo: RT, 2002. Pp. 9-10.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 3ª edição – revisada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- DA SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes. *História do Direito Português*. 3ª edição, revista e actualizada. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.
- DE CICCIO, Cláudio. *História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. *História do Direito Processual Brasileiro – Das origens Lusas à Escola Crítica do Processo*. Barueri: Manole, 2002.
- DO NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de História do Direito*. 15ª edição, revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 12ª edição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande e Senzala – Prefácio de Darcy Ribeiro*. 45ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- _____. *Ordem e Progresso – Tomo I*. 3ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1974.
- _____. *Ordem e Progresso – Tomo II*. 3ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1974.
- GAVAZZONI, Aluisio. *História do Direito – Dos sumérios até a nossa Era*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2005.
- GARDINER, Patrick. *Teorias da História*. 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História – Lições introdutórias*. 2ª edição revista. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PACHECO, José da Silva. *Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em História*. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro – A formação e o sentido do Brasil* –. 2ª edição. 2ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SIDOU, J. M. Othon. *Processo Civil Comparado (Histórico e Contemporâneo) À LUZ DO Código de Processo Civil brasileiro modificado até 1996*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

NOTAS DE FIM:

ⁱ Sobre a História do Instituto Brasileiro de Direito Processual, reproduz-se a lição da Professora Ada Pellegrini Grinover *in A Marcha do Processo*, conforme suas palavras de abertura das I Jornadas de Direito Processual Civil, realizadas em Brasília, em junho de 1995:

“1. A História do Instituto e o Congresso de 1995”

Ao ensejo da abertura desse evento, muito me apraz comunicar a todos que, por deliberação unânime do Instituto Brasileiro de Direito Processual, foi nomeado, como presidente de honra do Congresso, o eminente professor e processualista Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, primeiro presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil.

E assim, sob essa presidência, que muito nos honra, tenho a satisfação de recebê-los e saudá-los, senhores congressistas, agradecendo a presença de tantos e tantos estudiosos do processo civil, que acorreram a Brasília, do exterior e de todos os quadrantes desse grande País, atendendo à convocação do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Deste Instituto, de que é importante rememorar a história. Fundado em agosto de 1958, na Faculdade de Direito de Porto Alegre, pelos protagonistas do nascimento da Escola Brasileira de Direito Processual, o Instituto de Direito Processual Civil contou em seu surgir com os nomes gloriosos de Alfredo Buzaid, Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, José Frederico Marques, Galeno Lacerda, Bruno e Alcides de Mendonça Lima.

Profeticamente, antecipando a idéia federativa do Instituto, a seção estadual nascia antes da diretoria nacional.

Esta, presidida por Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, com a subpresidência de José Frederico Marques e secretariada por Alfredo Buzaid, foi instalada em abril de 1959, empenhando-se a fundo na preparação do Congresso Internacional de Direito Processual e das Terceiras Jornadas Latino-americanas de Direito Processual, que se realizariam em 1962, em Campos do Jordão.

Outros grandes processualistas brasileiros envolveram-se nesse trabalho: Celso Neves, Moacyr Lobo da Costa, Thomás Pará Filho, Luiz Ambra e tantos outros.

O Congresso contou com a presidência de honra de Enrico Tullio Liebman e com a coordenação de Alfredo Buzaid. O temário escolhido bem espelha o nível científico do direito processual brasileiro da época e a importância dos relatores estrangeiros convidados para cada tópico:

1º - Homologação de sentença estrangeira, Relator estrangeiro Santiago Sentis Melendo; 2º - Juízo arbitral, Relator Niceto Alcalá-Zamora y Castillo; 3º - Mandado de segurança, Relator Adolfo Gelsi Bidart; 4º - Intervenção de terceiros, Relator Luiz Loreto; 5º - Execução específica, Relator Enrico Tullio Liebman; 6º - Despacho saneador, Relator Adelino Palma Carlos.

O evento foi grandioso e representou um verdadeiro marco a assinalar a maturidade científica do processo civil brasileiro, fortalecendo as idéias em torno da reforma do Código de 1939, que seria levada a cabo por seu grande artífice, Alfredo Buzaid, com o Código de 1973.

Por circunstâncias diversas, o Instituto passou posteriormente por um período de inatividade, até ser revigorado por Alfredo Buzaid, em abril de 1987, com novos estatutos que ampliaram seu campo de atuação, abrangendo todo o direito processual. Para essa segunda fase, que estamos vivendo, foi eleito presidente Celso Neves, tendo eu a honra de ser guindado à vice-presidência, contando-se ainda com a secretaria de Vicente Greco Filho, Antônio Carlos de Araujo Cintra e Carlos Alberto Carmona, e a tesouraria de Kazuo Watanabe.

Em setembro de 1988 foi criada a Seccional de Brasília, sob a presidência de Athos Gusmão Carneiro, a vice-presidência de Sálvio de Figueiredo Teixeira e a secretaria de Petrônio Calmon Filho, que começou seu intenso labor em seu território e à qual devemos hoje a organização deste Congresso.

Assim, com a integração ao Instituto da nova geração de processualistas - os mais representativos do País -, os trabalhos da nova fase desdobraram-se em diversos aspectos científico-culturais. Inúmeros cursos foram ministrados; organizaram-se conferências, palestras, mesas-redondas; foi traduzido para o português o texto do Código de Processo Penal Modelo para Ibero-américa, fruto do trabalho do Instituto Ibero-americano de Direito Processual; foram preparados os volumes de estudos em memória de Alfredo Buzaid, de Romeu Pires de Campos Barros e de Athos Moraes Velloso, já na Editora Malheiros; propostas legislativas foram elaboradas, no campo do processo civil e do processo penal, sem olvidar a colaboração prestada ao Projeto da nova Lei de Arbitragem, já aprovado pelo Senado e em andamento na Câmara dos Deputados.

Mas, entre tantas atividades, cumpre salientar, neste Congresso, aquela que mais diretamente lhe se liga: os trabalhos do Instituto, juntamente com a Associação Brasileira da Magistratura, presidida por Sálvio de Figueiredo Teixeira, dos quais resultaram os anteprojetos de reforma do Código de Processo Civil, apresentados pelas duas entidades ao Congresso Nacional e hoje transformados, quase todos, nas leis que serão objeto de análise neste evento.

É com orgulho, senhores congressistas, que destaco a vitalidade e a projeção do Instituto; e é com a maior satisfação que realço que nele se consolidam as novas tendências do processo brasileiro, resultado de esforços conjuntos e harmoniosos no sentido de conciliar os aspectos técnico-científicos do processo, pelos quais a doutrina pátria edificou conceitualmente as categorias e os institutos fundamentais do processo, alcançando reconhecimento internacional, com sua fase crítica, eminentemente sociopolítica, atenta à instrumentalidade e utilidade de um processo de resultados, junto aos consumidores da justiça.

O temário deste Congresso bem diz dessa transformação do processualista que, sem menosprezar o rigor

científico de sua matéria, se preocupa com os problemas atuais da justiça.

"As perspectivas do processo civil contemporâneo para uma melhor prestação jurisdicional", com 10 conferências de processualistas estrangeiros e brasileiros, inseridas no filão das preocupações mais atuais, que demandam um processo aderente à realidade sociopolítica subjacente; e "A reforma do Código de Processo Civil brasileiro", com sete palestras que mostrarão como a técnica processual foi escrupulosamente utilizada, operacionalizando-se os meios para atingir os escopos maiores da jurisdição.

Sejam bem-vindos, senhores congressistas, a essas jornadas de estudos e de trabalho, às quais cada um, conferencista, palestrante, debatedor ou assistente, trará sua contribuição para a construção de um processo mais eficaz, mais célere e mais simples e ao mesmo tempo cioso das garantias fundamentais, capaz de diminuir o distanciamento ainda existente entre o povo e a justiça.

E muito obrigada pela presença de todos que vieram, de longe ou de perto, dispostos a esse trabalho conjunto.
Brasília, 19 de junho de 1995."

ii Dentre outros, citam-se os seguintes trabalhos doutrinários do Professor Leonardo Greco ao longo de mais de trinta anos de estudos sobre o Direito Processual, os quais guardam relação direta ou mediata com a tutela coletiva no Brasil:

a) artigos publicados em periódicos:

- i. GRECO, L. . Resenha: Taruffo, Michele. La motivazione della sentenza civile. Padova: Cedam, 1975. Revista de Processo, v. 144, p. 306-327, 2007;
- ii. GRECO, L. . Conexão de causas. Revista CEJ (Brasília), v. X, p. 83-84, 2006;
- iii. GRECO, L. . As provas no processo ambiental. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 3, p. 629-651, 2006;
- iv. GRECO, L. . A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. Revista CEJ (Brasília), v. 35, p. 20-27, 2006;
- v. GRECO, L. . A busca da verdade e a paridade de armas na jurisdição administrativa. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 9, p. 119-144, 2006.
- vi. GRECO, L. . Tutela jurisdicional específica. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 23, p. 70-84, 2005.
- vii. GRECO, L. . O princípio do contraditório. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 24, p. 71-79, 2005.
- viii. GRECO, L. . A reforma do Poder Judiciário e o acesso à justiça. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 27, p. 67-87, 2005.
- ix. GRECO, L. . O conceito de prova. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goitacases, v. 4 e 5, p. 213-270, 2005.
- x. GRECO, L. . Aspectos positivos e negativos da Emenda Constitucional 45/2004. Informativo Iasp, São Paulo, v. 72, p. 12-12, 2005.
- xi. GRECO, L. . As provas no processo ambiental. Revista de Processo, São Paulo, v. 128, p. 40-58, 2005.
- xii. GRECO, L. . A tutela jurisdicional internacional dos interesses coletivos. Revista de Ciências Sociais (UGF), Rio de Janeiro, v. 11, n. 1 e 2, p. 17-33, 2005.
- xiii. GRECO, L. . A Competência Internacional da Justiça Brasileira. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goitacases, n. 7, p. 169-194, 2005.
- xiv. GRECO, L. . Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 10, p. 44-54, 2004.
- xv. GRECO, L. . A prova no Processo Civil: do Código de 1973 até o novo Código Civil. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 15, p. 76-94, 2004.
- xvi. GRECO, L. . Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. Jurispoiesis, Rio de Janeiro, v. 6, p. 3-50, 2004.
- xvii. GRECO, L. . A falência do sistema de recursos. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 1, p. 93-108, 2003.
- xviii. GRECO, L. . Execução nas ações civis públicas. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 2, p. 55-76, 2003.
- xix. GRECO, L. . Execução nas ações civis públicas. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 2, p. 55-76, 2003; e, GRECO, L. . Execução nas ações coletivas. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 369, p. 119-138, 2003.
- xx. GRECO, L. . Execução de liminar em sede de mandado de segurança. Revista Jurídica, São Paulo, v. 291, p. 12-34, 2002.
- xxi. GRECO, L. . Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior. Cadernos da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 6, p. 1-11, 2002.
- xxii. GRECO, L. . Execução nas ações civis públicas. Revista de Ciências Sociais (UGF), Rio de Janeiro, v. 8, n. 1 e 2, p. 23-51, 2002.

-
- xxiii. GRECO, L. . A crise do processo de execução. Cadernos Acadêmicos do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v. n.10, p. 9-118, 2001.
- xxiv. GRECO, L. . O acesso ao Direito e à Justiça. Revista Jurídica da UNIRONDON, Cuiabá, v. 1, p. 11-32, 2001.
- xxv. GRECO, L. . O valor da causa e as custas iniciais no mandado de segurança. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 16, p. 105-120, 2001.
- xxvi. GRECO, L. . A reforma do processo de execução. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 350, p. 57-86, 2000.
- xxvii. GRECO, L. . Reconstruir o Judiciário. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, v. 1, p. 249-251, 2000.
- xxviii. GRECO, L. . A revolução tecnológica e o Processo. Revista Crítica do Centro Acadêmico Candido de Oliveira, Rio de Janeiro, p. 9-14, 2000.
- xxix. GRECO, L. . A execução e a Efetividade do Processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 24, p. 34-66, 1999.
- xxx. GRECO, L. . A execução e a Efetividade do Processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 24, p. 34-66, 1999.
- xxxi. GRECO, L. . Em busca da efetividade do processo de execução. Caderno do Programa de Pós Graduação da Unimep, v. 3, p. 152-206, 1999.
- xxxii. GRECO, L. . Pressupostos processuais. Revista de Ciências Sociais da UGF, Rio de Janeiro, v. 5,n.1, p. 27-40, 1999.
- xxxiii. GRECO, L. . As invalidades processuais e a execução. Revista de Ciências Sociais da UGF, Rio de Janeiro, v. 5,n.2, p. 7-29, 1999.
- xxxiv. GRECO, L. . Soluções de Controvérsias e Protocolos do Mercosul. Caderno Científico - UGF, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 43-56, 1998.
- xxxv. GRECO, L. . Evolução Histórica da Execução. Caderno Científico - UGF, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 09-39, 1998.
- xxxvi. GRECO, L. . Execução, Jurisdição e Processo. Revista de Ciências Sociais (UGF), Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 38-61, 1998.
- xxxvii. GRECO, L. . A reforma do processo de execução. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 68-83, 1998.
- xxxviii. GRECO, L. . A reforma do processo de execução. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 68-83, 1998.
- xxxix. GRECO, L. . A execução civil no Direito Comparado. Revista de Direito Comparado da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 2,n.2, p. 177-238, 1998.
- xl. GRECO, L. . A oralidade no processo de execução. Revista Crítica do Centro Acadêmico Candido de Oliveira, Rio de Janeiro, v. n.3, p. 7-9, 1998.
- xli. GRECO, L. . Acesso à Justiça no Brasil. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, p. 208-226, 1997.
- xlii. GRECO, L. . Solución de controversias y seguridad jurídica en el Mercosur. Temas del Mercosur, Buenos Aires, v. n.3, p. 149-152, 1997.
- xliii. GRECO, L. . A suspensão do processo. Revista de Processo, v. 80, 1995.
- xliv. GRECO, L. . Uma Pauta para a reforma do Processo de Execução. Revista Jurídica da Faculdade de Direito da UFRJ, Rio de Janeiro, v. n.1, n. ano1, p. 85, 1995.
- xlv. GRECO, L. . Reforma do Código de Processo Civil. Boletim Científico do Mestrado e Doutorado em Direito da UGF, Rio de Janeiro, v. 1, n. ano1, p. 11-14, 1993.
- xlvi. GRECO, L. . Competências Constitucionais em Matéria Ambiental. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 687, p. 23-33, 1993; e, GRECO, L. . Competências constitucionais em matéria ambiental. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, Brasília, v. 116, p. 135-152, 1993.
- xlvii. GRECO, L. . Revisão Constitucional. Boletim Legislativo ADCOAS, São Paulo, v. 23, p. 727, 1993.
- xlviii. GRECO, L. . A Revisão Constitucional e o Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 67, p. 103-117, 1992.
- xliv. GRECO, L. . A titularidade da ação civil pública. Coleção Ensaios Acadêmicos, 1989.
- xlx. GRECO, L. . Natureza Jurídica do mandado de Segurança. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 129, p. 43, 1974.

b) livros:

- i. GRECO, L. ; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de . Direito Processual e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2005. v. 1. 336 p.
- ii. GRECO, L. . Estudos de Direito Processual. 1. ed. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005. v. 1. 622 p.
- iii. GRECO, L. . A teoria da ação no processo civil. São Paulo: Dialética, 2003. v. 1. 79 p.
- iv. GRECO, L. . O Processo de Execução. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 2. 658 p.
- v. GRECO, L. . O Processo de Execução. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v. 1. 407 p.

c) capítulos de livros publicados:

- i. GRECO, L. . As ações na execução reformada. In: Ernane Fidélis dos Santos; Luiz Rodrigues Wambier; Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). Execução civil - estudos homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. , p. 850-867.
- ii. GRECO, L. . A tutela jurisdicional internacional dos interesses coletivos. In: João Carlos de Carvalho Rocha; Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho; Ubiratan Cazetta. (Org.). Ação civil pública - 20 anos da Lei n.7.347/85. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2006, v. , p. 15-34.
- iii. GRECO, L. . O princípio do contraditório. In: Vicente de Paulo Barretto. (Org.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo/ Rio de Janeiro: Editora Unisinos/ Editora Renovar, 2006, v. , p. 154-159.
- iv. GRECO, L. . Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior. In: Fredie Didier Jr.. (Org.). Relativização da coisa julgada - Enfoque Crítico. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, v. , p. 221-230.
- v. GRECO, L. . A defesa na execução imediata. In: Fredie Didier Jr.. (Org.). Execução civil - estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. , p. 173-184.
- vi. GRECO, L. ; BRANDÃO, Raimundo dos Reis . O acesso dos pobres à justiça civil. In: Sidney Guerra. (Org.). Temas emergentes de Direitos Humanos. Campos dos Goitacases: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006, v. , p. 353-362.
- vii. GRECO, L. . Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo. In: Manoel Messias Peixinho; Isabella Franco Guerra; Firlly Nascimento Filho. (Org.). Os princípios da Constituição de 1988. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, v. , p. 369-406.
- viii. GRECO, L. . As provas no processo ambiental. In: Miriam Fontenelle. (Org.). Temas de Direito Ambiental. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2006, v. , p. 227-260.
- ix. GRECO, L. . A prova no Processo Civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil . In: Leonardo Greco; Fernando Gama de Miranda Netto. (Org.). Direito Processual e Direitos Fundamentais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2005, v. 1, p. 95-124.
- x. GRECO, L. . Conceito de Prova. In: Luiz Guilherme Marinoni. (Org.). Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. , p. 366-388.
- xi. GRECO, L. . A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. In: Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa; José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro; Pedro da Silva Dinamarco. (Org.). Linhas mestras do Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2004, v. , p. 397-422.
- xii. GRECO, L. . Execução de liminar em sede de mandado de segurança. In: Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva. (Org.). Execução contra a Fazenda Pública. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003, v. , p. 197-230.
- xiii. GRECO, L. . O Processo Eletrônico. In: Ives Gandra da Silva Martins; Marco Aurelio Greco. (Org.). Direito e Internet - Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. , p. 77-94.
- xiv. GRECO, L. . A crise do processo de execução. In: César Augusto de Castro Fiuza; Maria de Fátima Freire de Sá; Ronaldo Brêtas C. Dias. (Org.). Temas atuais de Direito Processual Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, v. , p. 211-286.
- xv. GRECO, L. . Tribunais supranacionais e aplicação do Direito comunitário. In: Universidade Federal de Santa Maria. (Org.). Direito Comunitário do Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997, v. , p. 188-197.

iii EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE CÓDIGO MODELO DE PROCESSOS COLETIVOS PARA A IBERO-AMÉRICA

Sumário: 1. *Significado social e político da tutela dos interesses ou direitos transindividuais.* 2. *O sistema de common law: as class actions norte-americanas.* 3. *O sistema de civil law: o tratamento da matéria nos países da Ibero-América.* 4. *A necessidade de um Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América.* 5. *O modelo do Código: um sistema supra-nacional adequado à realidade dos países da comunidade ibero-americana.* 6. *Breve síntese do conteúdo do Código.* 7. *Conclusão.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Tem sabor de lugar comum a afirmação de que o processo tradicional não se presta à defesa dos direitos e interesses transindividuais, cujas características os colocam a meio caminho entre o interesse público e o privado, sendo próprios de uma sociedade globalizada e resultado de conflitos de massa. E igualmente clara é a dimensão social do reconhecimento e tutela dos direitos e interesses transindividuais, por serem comuns a uma coletividade de pessoas, e somente a estas. Interesses espalhados e informais à tutela de necessidades coletivas, sinteticamente referíveis à qualidade de vida. Interesses de massa, que comportam ofensas de massa e que colocam em contraste grupos, categorias, classes de pessoas. Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, ao meio ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos investidores, dos beneficiários da Previdência Social e de todos aqueles que integram uma comunidade compartilhando de suas necessidades e de seus anseios.

O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses puseram em relevo sua configuração política. Em consequência, a teoria das liberdades públicas forjou uma nova "geração" de direitos fundamentais. Aos direitos clássicos de primeira geração, representados pelas tradicionais liberdades negativas, próprias do Estado liberal, com o correspondente dever de abstenção por parte do Poder Público; aos direitos de segunda geração, de caráter econômico-social, compostos por liberdades positivas, com o correlato dever do Estado a um *dare, facere* ou *praestare* a teoria constitucional acrescentou uma terceira geração de direitos fundamentais representados pelos direitos de solidariedade, decorrentes dos referidos interesses sociais. E, à medida em que o direito constitucional dá a esses interesses a natureza jurídica de direitos, não há mais razão de ser para a clássica discussão em torno dessas situações de vantagem configurarem interesses ou direitos.

2. Nos sistemas do common law a tutela dos interesses ou direitos transindividuais é tradicional: o instituto das class actions do sistema norte-americano, baseado na equit) e com antecedentes no Bill of Peace do século XVII, foi sendo ampliado de modo a adquirir aos poucos papel central do ordenamento. As Federal Rules of Civil Procedure de 1938 fixaram, na Regra 23, as normas fundamentais retoras das class actions. As dificuldades práticas, quanto à configuração e requisitos de uma ou outra de suas categorias, com tratamento processual próprio, levaram o Advisory Committee on Civil Rules a modificar a disciplina da matéria na revisão feita pelas Federal Rules de 1966, as quais estão sendo novamente trabalhadas para eventuais modificações.

3. Nos sistemas do *civil law*, coube ao Brasil a primazia de introduzir no ordenamento a tutela dos interesses difusos e coletivos, de natureza indivisível, antes de tudo pela reforma de 1977 da Lei da Ação Popular; depois, mediante lei específica de 1985 sobre a denominada "ação civil pública"; a seguir, em 1988, elevando a nível constitucional a proteção dos referidos interesses; e finalmente, em 1990, pelo Código de Defesa do Consumidor (cujas disposições processuais são aplicáveis à tutela de todo e qualquer interesse ou direito transindividual). Este Código foi além da dicotomia dos interesses difusos e coletivos, criando a categoria dos chamados interesses individuais homogêneos, que abriram caminho às ações reparatórias dos prejuízos individualmente sofridos (correspondendo, no sistema norte-americano, às class actions for damages).

O Código Modelo de Processo Civil para Ibero-América recepcionou a idéia brasileira da tutela jurisdicional dos interesses difusos, com algumas modificações em relação à legitimação (que inclui qualquer interessado) e ao controle sobre a representatividade adequada (que no Brasil não é expresso). Com relação à coisa julgada, o regime brasileiro do julgado *erga omnes*, salvo insuficiência de provas, foi igualmente adotado.

No Uruguai, o Código Geral de Processo de 1989 repetiu as regras do Código Modelo de Processo Civil.

Na Argentina, primeiro a jurisprudência e depois o Código de Código Civil e Comercial da Nação, de 1993, seguiram o Código Modelo Ibero-Americano, até que a Constituição de 1994 contemplou, no art. 43, os chamados "direitos de incidência coletiva", para cuja tutela prevê o "amparo" e a legitimação ampla para o exercício de sua defesa. Mas a doutrina preconiza a introdução, no ordenamento, de ações específicas, à semelhança das existentes no modelo brasileiro. A jurisprudência, mesmo sem textos legais, tem avançado com criatividade para assegurar a tutela concreta dos direitos e interesses coletivos.

Em 1995, Portugal deu um passo à frente, com a Lei da Ação Popular, da qual também se extrai a defesa dos direitos individuais homogêneos. Em 1996, Portugal também criou ações inibitórias para a defesa dos interesses dos consumidores. E, desde 1985 o sistema já conhecia ações relativas às cláusulas gerais, com legitimação conferida ao Ministério Público, e portanto diversa da prevista para a ação popular, que é limitada ao cidadão, às associações e fundações com personalidade jurídica e às autarquias locais.

A seguir, outros ordenamentos ibero-americanos introduziram, de alguma forma, a tutela dos interesses difusos e coletivos em seus sistemas. No Chile, foi ampliada a abrangência da ação popular, com regulamentação em várias leis especiais e no art. 2.333 do Código Civil. No Paraguai, a Constituição consagra o direito individual ou coletivo de reclamar da autoridade pública a defesa do ambiente, da saúde pública, do consumidor e outros que por sua natureza pertençam à coletividade, mas não contempla expressamente instrumentos processuais para esse fim. No Peru, há alguma legislação esparsa e específica para a tutela de certos direitos coletivos, no campo das organizações sindicais e das associações dos consumidores. Na Venezuela, a nova Constituição prevê a possibilidade de qualquer pessoa entrar em juízo para a tutela de seus direitos ou interesses, inclusive coletivos ou difusos, mas não há lei específica que regule a matéria. A jurisprudência venezuelana reconhece legitimação para os mesmos fins ao Ministério Público, com base na legitimação geral que lhe confere a Constituição. Na Colômbia, a Constituição de 1991, no art. 88, atribuiu nível constitucional às ações populares e de grupo e autorizou o legislador a definir os casos de responsabilidade objetiva pelo dano causado a interesses e direitos coletivos. A Lei n. 472 de 1998, que entrou em vigor a 5 de agosto de 1999, regulamentou o referido art. 88 da Constituição, definindo o regime das ações populares e de grupo. O art. 70 cria o Fundo para a Defesa dos Direitos e Interesses Coletivos e o art. 80 cria um registro público das ações populares e que grupo, a ser gerido pela Defensoria do Povo de forma centralizada. (Fonte: Ramiro Bejarano Guzmán, *Processos declarativos*, Temis, 2001, 159-219, especialmente 160-163). É importante ressaltar que a ação popular destina-se à tutela dos direitos difusos e as ações de grupo à defesa dos que o Código Modelo chama "direitos individuais homogêneos".

Na Espanha, a reforma processual civil de 2000 contempla a defesa de interesses transindividuais mas, segundo parte da doutrina, de maneira incompleta e insuficiente.

4. Vê-se daí que a situação da defesa dos direitos e interesses transindividuais, em Ibero-América, é às vezes insuficiente e muito heterogênea. E também se percebe que diversos países ainda não têm legislação alguma, ou legislação abrangente sobre a matéria.

A idéia de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América surgiu em Roma, numa intervenção de Antonio Glide, membro brasileiro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, reunido em maio de 2002, no VII Seminário Internacional co-organizado pelo "Centro di Studi Giuridici Latino Americani" da "Università degli Studi di Roma - Tor Vergata", pelo "Instituto Ítalo-Latino Americano" e pela "Associazione di Studi Sociali Latino-Americani". E foi ainda em Roma que a Diretoria do Instituto Ibero-Americano amadureceu a idéia, incorporando-a com entusiasmo. E, em Assembléia, foi votada a proposta de se empreender um trabalho que levasse à elaboração de um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, nos moldes dos já editados Códigos Modelo de Processo Civil e de Processo Penal. Ou seja, de um Código que pudesse servir não só como repositório de princípios, mas também como modelo concreto para inspirar as reformas, de modo a tornar mais homogênea a defesa dos interesses e direitos transindividuais em países de cultura jurídica comum. O Código - como sua própria denominação diz - deve ser apenas um modelo, a ser adaptado às peculiaridades locais, que serão levadas em consideração na atividade legislativa de cada país; mas deve ser, ao mesmo tempo, um modelo plenamente operativo.

Incumbidos pela Presidência do Instituto de preparar uma proposta de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi apresentaram o resultado de seu trabalho nas Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, de Montevideu, em outubro de 2002, onde a Proposta foi transformada em Anteprojeto.

O Instituto Ibero-Americano de Direito Processual convocou então uma plêiade de professores ibero-americanos para manifestarem sua opinião sobre o Código, papel este coordenado por Antonio Gidi (Brasil) e Eduardo Ferrer MacGregor (México). Os trabalhos foram publicados pela Editorial Porrúa sob o título "A tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - Rumo a um Código Modelo para Ibero-América" e apresentados no decorrer do XII Congresso Mundial de Direito Processual, realizado na Cidade do México, de 22 a 26 de setembro de 2003.

Com os aportes acima referidos, a Comissão Revisara, integrada por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio G. de Castro Mendes, Anibal Quiroga León, Antonio Gidi, Enrique M. Falcón, José Luiz Vázquez Sotelo, Kazuo Watanabe, Ramiro Bejarano Guzmán, Roberto Berzonce e Sergio Artavia procedeu a aperfeiçoar o Anteprojeto, surgindo assim sua 2ª Versão, que em sua redação definitiva foi revista pelo professor do Uruguai Angel Landoni Sosa. O Anteprojeto foi discutido em Roma, recebendo algumas sugestões de aperfeiçoamento. Estas foram acolhidas, tendo os membros da Comissão Revisora, por sua vez, apresentado outras.

Finalmente, votadas as novas propostas, o Anteprojeto converteu-se em Projeto, que foi aprovado pela Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em outubro de 2004, durante as XIX Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual, em Caracas, transformando-se assim no Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América

5. O modelo ora apresentado inspira-se, em primeiro lugar, naquilo que já existe nos países da comunidade ibero-americana, complementando, aperfeiçoando e harmonizando as regras existentes, de modo a chegar a uma proposta que possa ser útil para todos. Evidentemente, foram analisadas a sistemática norte-americana das *class actions* e a brasileira das ações coletivas (aplicada há quase 20 anos), mas o Código afasta-se em diversos pontos dos dois Modelos, para criar um sistema original, adequado à realidade existente nos diversos países ibero-americanos.

Tudo isto foi levado em conta para a preparação do Código, que acabou, por isso mesmo, perdendo as características de um modelo nacional, para adquirir efetivamente as de um verdadeiro sistema ibero-americano de processos coletivos, cioso das normas constitucionais e legais já existentes nos diversos países que compõem nossa comunidade.

6. Em linhas extremamente gerais, o Código compõe-se de VII Capítulos.

O Capítulo I destina-se a conceituar os interesses ou direitos transindividuais, segundo as categorias de difusos (aos quais foram subsumidos os coletivos, pela terminologia brasileira) e individuais homogêneos, já conhecidas de diversos países ibero-americanos. Para os interesses individuais homogêneos, buscaram-se no sistema norte-americano os requisitos da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto (*predominance and superiority*), que a experiência brasileira demonstrou serem necessários. A representatividade adequada - mencionada em muitos estatutos ibero-americanos - é exigida e detalhada, mediante uma lista exemplificativa de critérios que poderão orientar o juiz em sua avaliação. A legitimação é a mais aberta possível, para atender a todos os modelos já existentes de processos coletivos em Ibero-América. Fica claro que a legitimação é concorrente e autônoma, admitido o litisconsórcio dos co-legitimados. Não se descarta do papel de fiscal da lei do Ministério Público e se prevê o compromisso administrativo de ajustamento de conduta, a ser tomado pelos legitimados de natureza pública, capaz de evitar ou encurtar o processo, com a formação imediata de título executivo.

O Capítulo II trata dos provimentos jurisdicionais que se podem obter pelo exercício da ação coletiva: é aqui que o Código se preocupa eminentemente com a efetividade do processo coletivo, que deve levar a uma resposta jurisdicional realmente capaz de satisfazer os direitos transindividuais violados ou ameaçados. Encontram-se aí normas sobre a antecipação de tutela e sobre sua possível estabilização; sobre a ação condenatória à reparação dos danos ao bem indivisivelmente considerado e à destinação da indenização para a recuperação do bem lesado ou a finalidades conexas;

sobre a condenação a uma obrigação de fazer ou não fazer (inibitória), em que a indenização é a última *ratio*, à qual se prefere o regime de multas diárias (astreintes) ou até mesmo o de mandamentos judiciais aptos à obtenção de um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação; sobre a condenação a uma obrigação de dar.

O Capítulo III trata de regras processuais aplicáveis, em geral, aos processos coletivos: a competência, o pedido e a causa de pedir, a tentativa de conciliação e de outras formas de auto e heterocomposição, preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo. O processo desenvolve-se por audiências, exercendo o juiz vários poderes de controle e direção, inclusive podendo decidir desde logo a demanda pelo mérito, quando não houver necessidade de prova. Seguem regras sobre a distribuição do ônus da prova, sobre as custas, emolumentos e honorários, tanto do perito como dos advogados, prevendo-se incentivos para a pessoa física, os sindicatos e as associações autoras, sobre a interrupção do prazo de prescrição para as pretensões individuais como consequência da propositura da ação coletiva etc. Finalmente, cuida-se aqui dos efeitos da apelação, em regra meramente devolutivo e da execução provisória, matérias em que alguns ordenamentos ibero-americanos são omissos.

O Capítulo IV detém-se sobre as ações coletivas em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos e, particularmente, sobre a ação coletiva reparatória dos danos individualmente sofridos (a *class action for damages norte-americana*), movida pelos legitimados sem necessidade de indicação da identidade das vítimas. Dá-se conhecimento do ajuizamento da ação aos possíveis interessados, para que possam intervir no processo, querendo, como assistentes ou coadjuvantes, sendo-lhes vedado, porém, discutir suas pretensões individuais no processo coletivo de conhecimento. Cuidado especial tomou-se com as notificações. Em caso de acolhimento do pedido, a sentença poderá ser genérica, declarando a existência do dano geral e condenando o vencido à obrigação de indenizar a todas as vítimas e seus sucessores (ainda não identificados). Caberá a estes, individualmente ou pelos legitimados coletivos, provar na liquidação da sentença o seu dano pessoal, o nexo causal com o dano global reconhecido pela sentença, e quantificar o prejuízo individualmente sofrido. Mas o Código também prevê a possibilidade de o juiz, na sentença condenatória, fixar as indenizações individuais, quando isto for possível. Cuida-se, também, do caso de concurso de créditos e se prescreve que, decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, haverá execução coletiva da importância devida a título de danos causados,

cuidando de sua destinação a um fundo. Aqui o Código adota a solução da *fluid recovery* do sistema norte-americano.

O Fundo de Direitos Difusos e Individuais Homogêneos tem regras específicas sobre a gestão e as atividades, a serem controladas pelo juiz.

No Capítulo V são tratados a conexão, a litispendência e a coisa julgada.

Conexão litispendência têm regras claras, incluindo as relações entre ações coletivas ou entre uma ação coletiva e as ações individuais. Também está prevista a possibilidade de conversão de várias ações individuais numa ação coletiva. Para os interesses ou direitos difusos, o regime da coisa julgada é sempre de eficácia da sentença erga omnes, em caso de procedência ou improcedência do pedido, salvo quando a improcedência se der por insuficiência de provas, hipótese em que a demanda pode ser repetida, com novas provas. Esta solução já é tradicional nos países de Ibero-América, mas o Código avança, admitindo nova ação, com base em provas novas, no prazo de 2 anos a partir da descoberta de prova nova, superveniente ao processo coletivo (coisa julgada *secundum probationem*, como decorrência especial da *cláusula rebus sic stantibus*). Com relação aos interesses ou direitos individuais homogêneos, a escolha da legislação brasileira, mantida no Código, é da coisa julgada *secundum eventum litis*: ou seja, a coisa julgada positiva atua erga omnes, beneficiando a todos os membros do grupo; mas a coisa julgada negativa só atinge os legitimados às ações coletivas, podendo cada indivíduo, prejudicado pela sentença, opor-se à coisa julgada, ajuizando sua ação individual, no âmbito pessoal. Outras normas cuidam do transporte, *in utilibus*, da coisa julgada positiva resultante de uma ação em defesa de interesses ou direitos difusos, em proveito das vítimas individuais do mesmo evento danoso.

O Capítulo VI introduz uma absoluta novidade para os ordenamentos de civil law: a ação coletiva passiva, ou seja a *defendant class action* do sistema norte-americano. Preconizada pela doutrina brasileira, objeto de tímidas tentativas na praxis, a ação coletiva passiva, conquanto mais rara, não pode ser ignorada num sistema de processos coletivos. A ação, nesses casos, é proposta não pela classe, mas contra ela. O Código exige que se trate de uma coletividade organizada de pessoas, ou que o grupo tenha representante adequado, e que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual e seja de relevância social. A questão principal que se punha, nesses casos, era o do regime da coisa julgada: em obséquio ao princípio geral de que a sentença só pode favorecer os integrantes do grupo quando se trata de direitos ou interesses individuais homogêneos, o mesmo princípio devia ser mantido quando a classe figurasse no pólo passivo da demanda. Assim, quando se trata de bens jurídicos de natureza indivisível (interesses difusos), o regime da coisa julgada é erga omnes, simetricamente ao que ocorre quando o grupo litiga no pólo ativo (mas sem o temperamento da improcedência por insuficiência de provas, inadequado quando a classe se coloca no pólo passivo); mas, quando se trata de bens jurídicos de natureza divisível (interesses ou direitos individuais homogêneos), a coisa julgada positiva não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou discutir a sentença no processo de execução, para afastar a eficácia da sentença em sua esfera jurídica individual. *Mutatis mutandis*, é o mesmo tratamento da coisa julgada *secundum eventum litis* para os interesses ou direitos individuais homogêneos, quando a classe litiga no pólo ativo. No entanto, tratando-se de ação movida contra o sindicato, a coisa julgada, mesmo positiva, abrangerá sem exceções os

membros da categoria, dada a posição constitucional que em muitos países o sindicato ocupa e sua representatividade adequada, mais sólida do que a das associações.

Por último, o Capítulo VII trata das disposições finais, contemplando uma recomendação ao intérprete e determinando a aplicação subsidiária dos diversos Códigos de Processo Civil e legislações especiais pertinentes, no que não forem incompatíveis.

7. Em conclusão, o Código ora apresentado, sem desprezar as experiências de tutela jurisdicional dos direitos e interesses transindividuais de diversos países, cria um modelo original, aderente às regras pré-existentes nos ordenamentos ibero-americanos, que aperfeiçoa e complementa. Desse modo, acaba perdendo qualquer característica nacional e se constitui num verdadeiro sistema ibero-americano de processos coletivos, harmonioso e completo, que poderá ser tomado como modelo pelos países de nossa comunidade, empenhados na transformação de um processo individualista num processo social.

Outubro de 2004

ROBERTO BERIZONCE (Presidente) - Argentina

ADA PELLEGRINI GRINOVER - Brasil

ANGEL LANOONI SOSA - Uruguai

iv CÓDIGO MODELO DE PROCESSOS COLETIVOS PARA IBERO-AMÉRICA

INSTITUTO IBERO-AMERICANO DE DIREITO PROCESSUAL

INSTITUTO IBEROAMERICANO DE DERECHO PROCESAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Cabimento da ação coletiva - A ação coletiva será exercida para a tutela de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstâncias de fato ou vinculadas, entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;

II - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendido o conjunto de direitos subjetivos individuais, decorrentes de origem comum, de que sejam titulares os membros de um grupo, categoria ou classe.

Art. 2º Requisitos da ação coletiva - São requisitos da demanda coletiva:

I - a adequada representatividade do legitimado;

II - a relevância social da tutela coletiva, caracterizada pela natureza do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas.

§ 1º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados nos ns. I e II deste artigo, é também necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.

§ 2º Na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como:

a) a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado;

b) seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;

c) sua conduta em outros processos coletivos;

d) a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda;

e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

§ 3º O juiz analisará a existência do requisito da representatividade adequada a qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento, aplicando, se for o caso, o disposto no § 4º do art. 3º.

Art. 3º Legitimação ativa - São legitimados concorrentemente à ação coletiva:

I - qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por circunstâncias de fato;

II - o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos difusos de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos;

III - o Ministério Público, o Defensor do Povo e a Defensoria Pública; IV - as pessoas jurídicas de direito público interno;

V - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

VI - as entidades sindicais, para a defesa dos interesses e direitos da categoria; VII - os partidos políticos, para a defesa de direitos e interesses ligados a seus fins institucionais.

VIII - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos neste Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Será admitido o litisconsórcio facultativo entre os legitimados.

§ 3º Em caso de relevante interesse social, o Ministério Público, se não ajuizar a ação ou não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 4º Em caso de inexistência do requisito da representatividade adequada, de desistência infundada ou abandono da ação por pessoa física, entidade sindical ou associação legitimada, o juiz notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros legitimados adequados para o caso a fim de que assumam, querendo, a titularidade da ação.

§ 5º O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso administrativo de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Capítulo II

DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS

Art. 4º Efetividade da tutela jurisdicional- Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 5º Tutela jurisdicional antecipada - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, com base em prova consistente, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de ineficácia do provimento final; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado.

§ 1º Não se concederá a antecipação da tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a menos que, num juízo de ponderação dos valores em jogo, a denegação da medida signifique sacrifício irrazoável de bem jurídico relevante.

§ 2º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 3º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º Se não houver controvérsia quanto à parte antecipada na decisão liminar, após a oportunidade de contraditório esta se tornará definitiva e fará coisa julgada, prosseguindo o processo, se for o caso, para julgamento dos demais pontos ou questões postos na demanda.

Art. 6º Obrigações de fazer e não fazer - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º O juiz poderá, na hipótese de antecipação de tutela ou na sentença, impor multa diária ao demandado, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 3º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

§ 4º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 5º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

Art. 7º Obrigações de dar - Na ação que tenha por objeto a obrigação de entregar coisa, determinada ou indeterminada, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 8º Ação indenizatória - Na ação condenatória à reparação dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, a indenização reverterá ao Fundo dos Direitos Difusos e Individuais Homogêneos, administrado por um Conselho Gestor governamental, de que participarão necessariamente membros do Ministério Público, juízes e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados ou, não sendo possível, à realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado.

§ 1º O Fundo será notificado da propositura de toda ação coletiva e sobre as decisões mais importantes do processo e poderá intervir nos processos coletivos em qualquer tempo e grau de jurisdição para demonstrar a inadequação do representante ou auxiliá-lo na tutela dos interesses ou direitos do grupo, categoria ou classe;

§ 2º O Fundo manterá registros que especifiquem a origem e a destinação dos recursos e indicará a variedade dos bens jurídicos a serem tutelados e seu âmbito regional;

§ 3º Dependendo da especificidade do bem jurídico afetado, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias consideradas relevantes, o juiz poderá especificar, em decisão fundamentada, a destinação da indenização e as

providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado;

§ 4º A decisão que especificar a destinação da indenização indicará, de modo claro e preciso, as medidas a serem tomadas pelo Conselho Gestor do Fundo, bem como um prazo razoável para que tais medidas sejam concretizadas;

§ 5º Vencido o prazo fixado pelo juiz, o Conselho Gestor do Fundo apresentará relatório das atividades realizadas, facultada, conforme o caso, a solicitação de sua prorrogação, para complementar as medidas determinadas na decisão judicial.

Capítulo III

DOS PROCESSOS COLETIVOS EM GERAL

Art. 9º Competência territorial - É competente para a causa o foro:

I - do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - da Capital, para os danos de âmbito regional ou nacional, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

Art. 10. Pedido e causa de pedir - Nas ações coletivas, o pedido e a causa de pedir serão interpretados extensivamente.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz permitirá a emenda da inicial para alterar ou ampliar o objeto da demanda ou a causa de pedir.

§ 2º O juiz permitirá a alteração do objeto do processo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado.

Art. 11. Audiência preliminar - Encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 3º Preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º Obtida a transação, será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º Não obtida a conciliação, sendo ela parcial, ou quando, por qualquer motivo, não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I - decidirá se a ação tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II - poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela, respectivamente, dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III - fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se for o caso;

IV - esclarecerá os encargos das partes quanto à distribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no § 1º do art. 12.

Art. 12. Provas - São admissíveis em juízo todos os meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos, incluindo a prova estatística ou por amostragem.

§ 1º O ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração. Não obstante, se por razões de ordem econômica ou técnica, o ônus da prova não puder ser cumprido, o juiz determinará o que for necessário para suprir à deficiência e obter elementos probatórios indispensáveis para a sentença de mérito, podendo requisitar perícias à entidade pública cujo objeto estiver ligado à matéria em debate, condenado-se o demandado sucumbente ao reembolso. Se assim mesmo a prova não puder ser obtida, o juiz poderá ordenar sua realização, a cargo ao Fundo de Direitos Difusos e Individuais Homogêneos.

§ 2º Durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o julgamento da causa, o juiz poderá rever, em decisão motivada, a distribuição do ônus da prova, concedido à parte a quem for atribuída a incumbência prazo razoável para a produção da prova, observado o contraditório em relação à parte contrária.

§ 3º O juiz poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

Art. 13. Julgamento antecipado do mérito - O juiz decidirá desde logo a demanda pelo mérito, quando não houver necessidade de produção de prova.

Parágrafo único. O juiz poderá decidir desde logo parte da demanda, quando não houver necessidade de produção de prova, sempre que isso não importe em prejulgamento direto ou indireto do litígio que continuar pendente de decisão, prosseguindo o processo para a instrução e julgamento em relação aos demais pedidos nos autos principais e a parte antecipada em autos complementares.

Art. 14. Legitimação à liquidação e execução da sentença condenatória Decorridos 60 (sessenta) dias da passagem em julgado da sentença de procedência, sem que o autor promova a liquidação ou execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, quando se tratar de interesse público relevante, facultada igual iniciativa, em todos os casos, aos demais legitimados.

Art. 15. Custas e honorários - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença condenará o demandado, se vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários de advogados.

§ 1º No cálculo dos honorários, o juiz levará em consideração a vantagem para o grupo, categoria ou classe, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 2º Se o legitimado for pessoa física, sindicato ou associação, o juiz poderá fixar gratificação financeira quando sua atuação tiver sido relevante na condução e êxito da ação coletiva.

§ 3º Os autores da ação coletiva não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 4º O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e no décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 16. Prioridade de processamento - O juiz deverá dar prioridade ao processamento da ação coletiva, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Art. 17. Interrupção da prescrição - A citação válida para a ação coletiva interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais e transindividuais direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo o efeito à data da propositura da demanda.

Art. 18. Efeitos da apelação - A apelação da sentença definitiva tem efeito meramente devolutivo, salvo quando a fundamentação for relevante e puder resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz pode atribuir ao recurso efeito suspensivo.

Art. 19. Execução definitiva e execução provisória - A execução é definitiva quando passada em julgado a sentença; e provisória, na pendência dos recursos cabíveis.

§ 1º A execução provisória corre por conta e risco do exequente, que responde pelos prejuízos causados ao executado, em caso de reforma da sentença recorrida.

§ 2º A execução provisória permite a prática de atos que importem em alienação do domínio ou levantamento do depósito em dinheiro.

§ 3º A pedido do executado, o juiz pode suspender a execução provisória quando dela puder resultar lesão grave e de difícil reparação.

Capítulo IV

DA AÇÃO COLETIVA PARA A DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 20. Ação coletiva de responsabilidade civil- Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, dentre outras (art. 4º), ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Parágrafo único. A determinação dos interessados poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado, não havendo necessidade de a petição inicial estar acompanhada da relação de membros do grupo, classe ou categoria. Conforme o caso, o juiz poderá determinar, ao réu ou a terceiro, a apresentação da relação e dados de pessoas que se enquadram no grupo, categoria ou classe.

Art. 21. Citação e notificações - Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu e a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como assistentes ou coadjuvantes.

§ 1º Sem prejuízo da publicação do edital, o juiz determinará sejam os órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos protegidos neste Código notificados da existência da demanda coletiva e de seu trânsito em julgado a fim de que cumpram o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Quando for possível a execução do julgado, ainda que provisória, ou estiver preclusa a decisão antecipatória dos efeitos da tutela pretendida, o juiz determinará a publicação de edital no órgão oficial, às custas do demandado, impondo-lhe, também, o dever de divulgar nova informação pelos meios de comunicação social, observado o critério da modicidade do custo. Sem prejuízo das referidas providências, o juízo providenciará a comunicação aos órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos protegidos neste Código, para efeito do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os intervenientes não poderão discutir suas pretensões individuais no processo coletivo de conhecimento.

Art. 22. Sentença condenatória - Em caso de procedência do pedido, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

§ 1º Sempre que possível, o juiz calculará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo na própria ação coletiva

§ 2º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 3º O membro do grupo que considerar que o valor da indenização individual ou a fórmula para seu cálculo diverso do estabelecido na sentença coletiva, poderá propor ação individual de liquidação.

Art. 23. Liquidação e execução individuais - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados à ação coletiva.

Parágrafo único. Na liquidação da sentença, que poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, caberá a este provar, tão só, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

Art 24. Execução coletiva - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados à ação coletiva, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

Parágrafo único. A execução coletiva far-se-á com base em certidão das decisões de liquidação, da qual constará a ocorrência, ou não, do trânsito em julgado.

Art. 25. Do pagamento - O pagamento das indenizações ou o levantamento do depósito será feito pessoalmente aos beneficiários.

Artigo 26. Competência para a execução - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art 27. Liquidação e execução pelos danos globalmente causados - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 3º promover a liquidação e execução coletiva da indenização devida pelos danos causados.

Parágrafo único. O valor da indenização será fixado de acordo com o dano globalmente causado, que será demonstrado por todas as provas admitidas em direito. Sendo a produção de provas difícil ou impossível, em razão da extensão do dano ou de sua complexidade, o valor da indenização será fixado por arbitramento.

Art 28. Concurso de créditos - Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação de que trata o art. 6º e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

§ 2º O produto da indenização reverterá para o fundo previsto no art. 6º.

Capítulo V

DA CONEXÃO, DA LITISPENDÊNCIA E DA COISAJULGADA

Art. 29. Conexão - Se houver conexão entre as causas coletivas, ficará prevento o juízo que conheceu da primeira ação, podendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais.

Art. 30. Litispendência - A primeira ação coletiva induz litispendência para as demais ações coletivas que tenham por objeto controvérsia sobre o mesmo bem jurídico, mesmo sendo diferentes o legitimado ativo e a causa de pedir.

Art. 31. Relação entre ação coletiva e ações individuais - A ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 33) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da ação coletiva.

Parágrafo único - Cabe ao demandado informar o juízo da ação individual sobre a existência de ação coletiva com o mesmo fundamento, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso da demanda individual ser rejeitada.

Art. 32. Conversão de ações individuais em ação coletiva - O juiz, tendo conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com o mesmo fundamento, notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros representantes adequados, a fim de que proponham, querendo, ação coletiva, ressalvada aos autores individuais a faculdade prevista no artigo anterior.

Art. 33. Coisa julgada - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

§ 1º Mesmo na hipótese de improcedência fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea, por si só, para mudar seu resultado.

§ 2º Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, em caso de improcedência do pedido, os interessados poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 22 a 24.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

§ 5º A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada erga omnes.

Art. 34. Relações jurídicas continuativas - Nas relações jurídicas continuativas, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído por sentença.

Capítulo VI

DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA

Art. 35. Ações contra o grupo, categoria ou classe - Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do § 2º do art. 2º deste Código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (art. 1º) e se revista de interesse social.

Art. 36. Coisa julgada passiva: interesses ou direitos difusos - Quando se tratar de interesses ou direitos difusos, a coisa julgada atuará erga omnes, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe.

Art. 37. Coisa julgada passiva: interesses ou direitos individuais homogêneos - Quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará erga omnes no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual.

Parágrafo único - Quando a ação coletiva passiva for promovida contra o sindicato, como substituto processual da categoria, a coisa julgada terá eficácia erga omnes, vinculando individualmente todos os membros, mesmo em caso de procedência do pedido.

Art. 38. Aplicação complementar às ações passivas – Aplica-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto neste Código quanto às ações coletivas ativas, no que não for incompatível.

Capítulo

VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Princípios de interpretação - Este Código será interpretado de forma aberta e flexível, compatível com a tutela coletiva dos interesses e direitos de que trata.

Art. 40. Especialização dos magistrados - Sempre que possível, as ações coletivas serão processadas e julgadas por magistrados especializados.

Art. 41. Aplicação subsidiária das normas processuais gerais e especiais Aplicam-se subsidiariamente, no que não forem incompatíveis, as disposições do Código de Processo Civil e legislação especial pertinente.

Agosto de 2004

∨Anteprojeto de Código de Processo Civil Coletivo (Prof. Antonio Gidi)

Código de Processo Civil Coletivo.

Um modelo para países de direito escrito.

Antonio Gidi*

Notas para a redação de uma

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo deste projeto é inspirar a redação do melhor Código de Processo Civil Coletivo possível, adaptado à realidade dos países de tradição derivada do direito continental europeu, tendo presente a experiência internacional acumulada com a prática das ações coletivas.∨

O produto aqui oferecido representa a opção do autor entre as possíveis soluções dos vários problemas que se apresentam à tutela jurisdicional coletiva, cada qual com suas vantagens, desvantagens e possibilidades de abuso.

Muitas normas aqui sugeridas são meras repetições, adaptações ou aprimoramentos de normas existentes em outros ordenamentos. Outras, mais inovativas, são o fruto da nossa visão do processo coletivo como um todo, inspiradas no direito processual comparado, individual e coletivo, notadamente nos direitos brasileiro, americano, canadense, francês, italiano e escandinavo.

Uma das contribuições deste projeto é eliminar injustificadas diferenças procedimentais em ações coletivas. Tais diferenças existem no Brasil e nos Estados Unidos meramente por casualidades e equívocos históricos e esta é a oportunidade para corrigir tais deformações. Não há nada que justifique que a notificação nas ações coletivas indenizatórias americanas (*class actions for damages*) seja mais rigorosa do que nas demais ações coletivas ou que o regime da coisa julgada nas ações coletivas brasileiras seja diferente de acordo com o tipo de pretensão envolvida.

Algumas diferenças entre as ações coletivas, porém, são legítimas, em face das peculiaridades de cada tipo de pretensão. Por esse motivo, este Código contém Títulos especiais para a tutela dos direitos transindividuais (de que é titular

o grupo como um todo) e para a tutela dos direitos individuais (de que são titulares os membros do grupo individualmente). O valor da pretensão ou o tipo de controvérsia também podem ser um motivo legítimo para algumas diferenças procedimentais entre ações coletivas: os conflitos resultantes da responsabilidade civil em massa derivada de prejuízos causados por produtos químicos põem questões substancialmente diversas daqueles resultantes da responsabilidade civil em massa derivada de prejuízos causados por um único incidente, como o naufrágio de um navio. Conflitos resultantes da violação das normas antitruste ou de valores imobiliários também podem apresentar questões peculiares, que podem exigir respostas diversas. Este projeto não procura solucionar tais problemas, que devem ser analisados caso a caso.

Este projeto também não busca solucionar os problemas mais complexos que têm afetado as ações coletivas norte-americanas nas últimas décadas, como a responsabilidade civil em massa causada por produtos químicos, grupos futuros, pretensões envolvendo o direito de vários estados, custo, comportamento anti-ético e outros abusos. O objetivo deste projeto é mais modesto: introduzir um simples instrumento de tutela coletiva nos países de direito escrito que não dispõem de nenhum e aperfeiçoar as ações coletivas naqueles países que já as possuem. Este projeto não foi concebido para uma audiência norte-americana, muito embora os americanos possam encontrar, aqui e ali, inspiração para a reforma do direito nos Estados Unidos.

Em face da multiplicidade de ordenamentos e da diversidade do vocabulário jurídico empregado nos diversos países de direito escrito (*civil law*), a linguagem utilizada na redação dos dispositivos deste Código é deliberadamente atécnica: optou-se por valorizar a compreensão imediata do conteúdo da norma e a divulgação de idéias para a solução dos problemas levantados pela tutela coletiva dos direitos.

Este é um projeto de teor educativo. Procurou-se criar um sistema na medida do possível auto-explicativo, dispensando-se comentários para a compreensão básica de cada fase do procedimento. Espera-se que as respostas para as dúvidas que surgirão com a sua aplicação prática possam ser extraídas do próprio sistema processual coletivo.

II. TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

II.1.a) Artigo 1. Cabimento da ação coletiva

1. A ação coletiva é cabível em tutela de pretensões transindividuais de que seja titular um grupo de pessoas e de pretensões individuais de que sejam titulares os membros de um grupo de pessoas.

1.1 Em especial, a ação coletiva poderá ser proposta para tutelar:

1.1.1 Direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica comum ou por circunstâncias de fato;

1.1.2 Direitos individuais homogêneos, assim entendidos o conjunto de direitos subjetivos individuais ligados por uma origem comum de que sejam titulares os membros de um grupo de pessoas.

1.2 São admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos do grupo e de seus membros. Em especial, a ação coletiva poderá ter por objeto pretensões declaratórias, constitutivas ou condenação em dinheiro ou no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

1.3 A ação coletiva também é cabível em tutela de pretensões contra um grupo de pessoas, de acordo com o disposto no Título V.

II.1.b) Artigo 2. Legitimidade coletiva

2. São legitimados concorrentemente para a propositura da ação coletiva: (legitimados coletivos)

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados ou Províncias, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica;

IV – as associações sem fins lucrativos, legalmente constituídas há pelo menos dois anos.

2.1 O grupo como um todo e seus membros são a parte no processo coletivo, representados em juízo pelo legitimado coletivo.

2.2 Sempre que possível, o grupo será representado em juízo por mais de um legitimado coletivo, de forma a promover uma representação adequada dos direitos do grupo e de seus membros. (Vide arts. 6, 9, IV e 10.2)

2.3 O Ministério Público, se não ajuizar a ação ou intervier no processo como parte, atuará como fiscal da lei.

2.4 As associações e as entidades e órgãos da administração pública somente poderão propor ações coletivas relacionadas com os seus fins institucionais (pertinência temática).

2.5 O juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição e da pertinência temática ou atribuir legitimidade coletiva a membros do grupo, quando não houver legitimado coletivo adequado interessado em representar os interesses do grupo em juízo.

2.6 A associação representará em juízo os direitos e interesses do grupo e dos membros do grupo e não os de seus associados.

2.7 O advogado do grupo representará em juízo os direitos e interesses do grupo e dos membros do grupo e não os do representante que o contratou.

II.1.c) Artigo 3. Requisitos da ação coletiva

3. A ação somente poderá ser conduzida na forma coletiva se:

I – houver questões comuns de fato ou de direito, a permitir o julgamento uniforme da lide coletiva;

II – o legitimado coletivo e o advogado do grupo puderem representar adequadamente os direitos do grupo e de seus membros; (Vide art. 18, I)

III – a ação coletiva não for uma técnica manifestamente inferior a outras técnicas de tutela viáveis na prática.

3.1 Na análise da adequação da representação, o juiz analisará em relação ao representante e ao advogado, entre outros fatores:

3.1.1 a competência, honestidade, capacidade, prestígio e experiência;

3.1.2 o histórico na proteção judicial e extra-judicial dos interesses do grupo;

3.1.3 a conduta e participação no processo coletivo e em outros processos anteriores;

3.1.4 a capacidade financeira para prosseguir na ação coletiva;

3.1.5 o tempo de instituição e o grau de representatividade perante o grupo.

3.2 Em caso de desistência infundada, abandono da ação coletiva ou inadequação do representante, o juiz notificará amplamente o grupo e outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa. (Vide arts. 5 e 6) Na ausência de legitimado adequado interessado em assumir a titularidade ativa da ação coletiva, o juiz extinguirá o processo coletivo sem julgamento do mérito.

3.3 Quando o grupo for demasiadamente reduzido, seus membros forem facilmente identificáveis e a controvérsia puder, na prática, prosseguir na forma individual, o juiz negará o prosseguimento da ação na forma coletiva mas permitirá que os membros do grupo intervenham no processo e assumam a titularidade da lide individual em litisconsórcio.

TÍTULO II

III. PROCEDIMENTO COLETIVO

III.1.a) Artigo 4. Competência territorial

4. Em caso de Estado Federado, as ações coletivas serão propostas:

I – no foro do local onde ocorreu ou teria ocorrido o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado, na Justiça Federal, para os danos de âmbito estadual ou regional;

III – no foro do Distrito Federal, na Justiça Federal, para os danos de âmbito nacional.

III.1.b) Artigo 5. Notificação adequada

5. Na fase inicial do processo coletivo, o juiz promoverá, com o auxílio das partes, a melhor notificação possível para o grupo e seus membros, em face das circunstâncias do caso concreto. (Vide arts. 3.2, 14.6 e 16.1)

5.1 A notificação deverá ser econômica, eficiente e abrangente, direcionada a atingir o maior número possível de legitimados coletivos (vide art. 2) e membros do grupo. O Ministério Público, o Fundo dos Direitos de Grupo, as entidades e órgãos públicos relevantes, as associações nacionais e regionais mais representativas e uma pequena amostra dos membros do grupo facilmente identificáveis serão sempre notificados. (Vide arts. 5.10, 14.9 e 24.3)

5.2 O juiz utilizará todas as técnicas disponíveis para uma adequada notificação ao grupo, inclusive anúncios na imprensa e na Internet, em instrumentos de circulação compatível com a dimensão e o tipo do grupo.

5.3 A notificação e a identificação dos membros do grupo e entidades relevantes é de responsabilidade de ambas as partes e do juízo mas, em princípio, será custeada pelo representante do grupo. (Vide art. 5.12) Quando a identificação ou a notificação for difícil e custosa para o representante e não para a parte contrária ao grupo, o juiz atribuirá tal função à parte contrária, que poderá ter o direito de ser ressarcida das suas despesas pelo representante do grupo. (Vide art. 5.13)

5.4 A notificação será transmitida em linguagem simples, clara e acessível em face das circunstâncias e deverá incluir, entre outras informações:

5.4.1 a definição do grupo;

5.4.2 a identificação do réu;

5.4.3 a identificação e a informação para contato do representante e do advogado do grupo;

5.4.4 a descrição da controvérsia coletiva, com um resumo dos fatos;

5.4.5 a pretensão coletiva e o objeto do processo;

5.4.6 as consequências do processo coletivo para o grupo e seus membros;

5.4.7 o caráter vinculante da sentença coletiva e a possibilidade e o prazo para propositura de ação individual, se o membro tiver interesse em se excluir do grupo (Vide art. 20.1);

5.4.8 cópia da petição inicial, da contestação e de documentos relevantes, selecionados pelo juiz com o auxílio das partes;

5.4.9 instruções sobre como obter mais informações sobre o processo coletivo;

5.4.10 qualquer outra informação relevante no caso concreto.

5.5 A notificação será enviada em nome do juízo.

5.6 O texto da notificação será redigido de forma neutra e imparcial. O juiz poderá atribuir tal função ao representante do grupo, sob fiscalização do réu e controle do juiz.

5.7 O juiz poderá reduzir ou dispensar a notificação individual dos membros do grupo, se ela for desproporcionalmente custosa ou se a propositura da ação coletiva tiver obtido notoriedade adequada.

5.8 O representante do grupo deverá manter os membros do grupo constantemente informados sobre os aspectos importantes do desenvolvimento da ação coletiva, sob pena de ser considerado inadequado. O juiz poderá promover a notificação formal de qualquer evento do processo, se estiver insatisfeito com a notificação periódica promovida pelo representante.

5.9 Os legitimados coletivos mais significativos a critério do juiz deverão e os que assim solicitarem poderão receber notificação dos atos importantes realizados no processo.

5.10 O juiz não promoverá a notificação, se a ação coletiva for manifestamente incabível ou infundada.

5.11 Para evitar prejuízo ao réu ou para poder dar uma informação mais completa ao grupo, o juiz poderá adiar a notificação ampla até ter convicção do cabimento e da boa-fé da ação coletiva, limitando a notificação, em um primeiro momento, aos legitimados coletivos mais significativos. (vide art. 14.9)

5.12 O juiz poderá ordenar que as despesas com a notificação ampla e identificação dos membros do grupo sejam total ou parcialmente suportadas pelo réu, se houver probabilidade de sucesso da pretensão coletiva. (Vide art. 5.13)

5.13 Se a parte contrária ao grupo envia correspondência aos membros do grupo ou mantém a publicação de periódicos ou brochuras ou um sítio na Internet, o juiz poderá ordenar a notificação através desse método, se houver probabilidade de sucesso da pretensão coletiva, de forma a notificar adequadamente o grupo sem aumentar substancial e desnecessariamente as despesas. (Vide arts. 5.3 e 5.12)

5.14 O juiz poderá ordenar a criação de um sítio na Internet, contendo informações importantes sobre o processo coletivo e sobre os fatos que levaram à sua propositura, com cópias da notificação, da petição inicial, da contestação e das principais peças, documentos e decisões do juiz. O sítio deverá ser atualizado frequentemente com o objetivo de informar os membros do grupo sobre o andamento do processo e poderá conter mensagens importantes para o grupo e seus membros, tais como a solicitação de informações ou provas e a divulgação de uma eventual proposta de acordo. O endereço eletrônico do sítio será amplamente divulgado. O juiz poderá ordenar que seja inserida uma conexão para referido sítio no sítio do representante do grupo, do interveniente e da parte contrária ao grupo.

III.1.c) **Artigo 6. Intervenção coletiva** (Vide arts. 2.2, 3.2, 10.2, 19 e 28.4)

6. Qualquer legitimado coletivo (vide art. 2) poderá intervir no processo coletivo em qualquer tempo e grau de jurisdição para demonstrar a inadequação do representante ou auxiliá-lo na tutela dos direitos do grupo. (Vide art. 24.3)

6.1 O legitimado coletivo também poderá intervir no processo coletivo como assistente da parte contrária ao grupo.

6.2 Os membros do grupo poderão participar do processo coletivo como informantes, trazendo provas, informações e argumentos novos.

6.3 O interveniente será ressarcido das despesas e honorários, na medida proporcional à sua participação e contribuição. (Vide art. 21)

III.1.d) **Artigo 7. Objeto do processo coletivo**

7. O objeto do processo coletivo será o mais abrangente possível, abrangendo toda a controvérsia coletiva entre o grupo e a parte contrária, independentemente de pedido, incluindo tanto as pretensões transindividuais de que seja titular o grupo como as pretensões individuais de que sejam titulares os membros do grupo. (Vide arts. 9, II, 10.3 e 16)

III.1.e) **Artigo 8. Interrupção da prescrição**

8. A propositura da ação coletiva interromperá o prazo prescricional das pretensões individuais e transindividuais relacionadas com a controvérsia coletiva.

8.1 O prazo prescricional recomeçará a correr a partir da notificação ao grupo da decisão transitada em julgado. (Vide art. 16.1)

III.1.f) **Artigo 9. Saneamento**

9. Encerrada a fase postulatória, e ouvidos as partes e intervenientes, o juiz, em decisão fundamentada:

I – decidirá se a ação tem condições de prosseguir na forma coletiva;

II – demarcará o objeto do processo coletivo da forma mais abrangente possível, independentemente de provocação; (Vide arts. 7 e 16)

III – descreverá, com a precisão possível e necessária, os contornos do grupo titular da pretensão coletiva;

IV – selecionará o representante mais adequado para representar os interesses do grupo em juízo. (Vide art. 2.2)

III.1.g) **Artigo 10. Poderes do juiz**

10. O juiz é neutro e imparcial, mas tem o dever de zelar pelo respeito aos direitos, interesses e garantias materiais e processuais do grupo e de seus membros.

10.1 O juiz manterá controle direto sobre o processo coletivo e tomará as medidas adequadas ao seu célere, justo e eficiente andamento.

10.2 Os representantes e intervenientes participarão do processo e apresentarão documentos, argumentos e requerimentos em conjunto, de forma a evitar repetições e contradições. O juiz somente admitirá peças processuais, documentos e provas produzidas em separado, na medida em que não sejam repetitivos. (Vide arts. 2.2 e 6)

10.3 O juiz poderá separar os pedidos ou as causas de pedir em ações coletivas distintas, se a separação representar economia processual ou facilitar a condução do processo coletivo. (Vide art. 7)

10.4 O juiz poderá dividir o grupo em subgrupos com direitos ou interesses semelhantes para melhor decisão e condução do processo coletivo. Se houver conflitos ou divergências substanciais de interesses entre os membros do grupo, o juiz poderá nomear um representante e um advogado para cada subgrupo.

10.5 O juiz poderá limitar o objeto da ação coletiva à parte da controvérsia que possa ser julgada na forma coletiva, deixando as questões que não são comuns ao grupo para serem decididas em ações individuais ou em uma fase posterior do próprio processo coletivo. Em decisão fundamentada, o juiz informará as questões que farão parte do processo coletivo e as que serão deixadas para ações individuais ou para a fase posterior do processo coletivo.

10.6 As decisões do juiz poderão ser modificadas a qualquer tempo durante o processo, desde que não represente prejuízo injustificado para as partes e o contraditório seja preservado.

10.7 O juiz poderá aumentar os prazos do processo, quando houver um grande número de representantes ou intervenientes ou quando as questões de fato ou de direito forem complexas.

III.1.h) Artigo 11. Ônus da prova

11. Quando o descobrimento da verdade dos fatos depender de conhecimentos técnicos ou de informações que apenas uma das partes dispõe ou deveria dispor, a ela caberá o ônus da prova, se as alegações da parte contrária forem verossímeis.

Artigo 12. Custo da prova

12. Quando a produção da prova for extremamente difícil e custosa para uma das partes e não para outra, o juiz atribuirá a sua produção à parte contrária, que terá o direito de ser ressarcida das suas despesas.

III.1.i) Artigo 13. Prova estatística

13. O uso de prova estatística ou por amostragem é permitido como complemento à prova direta ou quando a prova direta for custosa ou de difícil ou impossível produção.

III.1.j) Artigo 14. Acordo Adequado

14. O representante do grupo poderá entrar em acordo com a parte contrária ao grupo. Se os termos do acordo forem adequados para tutelar os direitos e interesses do grupo e de seus membros, o juiz o homologará através de sentença motivada e o acordo vinculará a todos. (Vide arts. 18 e 20.1)

14.1 O acordo deverá tutelar os interesses do grupo como um todo e poderá incluir aspectos alheios ao objeto do processo. Do acordo constará multa diária à parte que não cumprir os seus termos. (Vide art. 15.2)

14.2 Se o acordo for parcial, a ação coletiva prosseguirá em relação ao restante da controvérsia coletiva. (Vide art. 17)

14.3 O Ministério Público e os intervenientes têm o direito de participar em todas as fases da negociação do acordo coletivo.

14.4 Excepcionalmente, o acordo poderá estabelecer que o réu indenizará os membros do grupo através de descontos na compra futura de peças ou produtos de sua fabricação. Os cupons de desconto devem ser tanto quanto possível incondicionais. Limitações de qualquer espécie devem ser fundamentadas e podem comprometer a adequação da proposta de acordo. Sempre que possível, deverá ser concedido aos membros do grupo a opção pelo recebimento de um valor mais reduzido em dinheiro. A vantagem do grupo, para efeito do cálculo dos honorários advocatícios será calculada com base no valor em dinheiro à vista do acordo e não em face da soma do valor nominal dos cupons. (Vide art. 21.4)

14.5 As partes encaminharão ao juiz uma proposta de acordo. O requerimento de aprovação da proposta de acordo deverá descrevê-lo de forma neutra e completa, alertando o juízo para os pontos fortes e fracos da proposta, inclusive eventuais prejuízos para o grupo e os motivos pelos quais o acordo deverá ser considerado adequado não obstante tais imperfeições. A inadequação do acordo ou do representante poderá ser ocasionada por graves omissões no requerimento de aprovação.

14.6 Se o juiz considerar a proposta de acordo satisfatória, notificará amplamente o grupo e seus membros sobre os seus termos e promoverá uma audiência pública de aprovação, onde o juiz ouvirá os interessados. (Vide art. 5)

14.7 Da notificação da proposta de acordo deverá constar, entre outras informações: (Vide art. 5.4)

14.7.1 uma descrição neutra e imparcial da proposta de acordo, com informações sobre os argumentos favoráveis e contrários;

14.7.2 o procedimento e um prazo razoável para impugnação da proposta;

14.7.3 a data e o local da audiência pública de avaliação da proposta;

14.7.4 o valor líquido ou vantagem a ser recebida por cada membro do grupo;

14.7.5 instruções sobre como obter mais informações sobre o acordo e o processo;

14.7.6 qualquer outra informação relevante no caso concreto.

14.8 Qualquer interessado poderá apresentar, independentemente de advogado, as razões contra ou a favor da proposta de acordo. O juiz poderá atribuir a um dos interessados ou a pessoa de sua confiança a apresentação de uma peça única, com o resumo de todos os argumentos levantados.

14.9 Antes de promover a notificação ampla ao grupo, o juiz poderá promover uma notificação limitada aos legitimados coletivos (vide art. 2) mais significativos e aos intervenientes que participaram mais ativamente no processo coletivo, convidando-os a se manifestarem sobre a proposta de acordo. (Vide arts. 5.1 e 5.11)

14.10 O juiz avaliará cuidadosamente a proposta de acordo, levando em consideração fatores como:

14.10.1 os argumentos favoráveis e contrários à proposta de acordo;

14.10.2 as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

14.10.3 a probabilidade de procedência ou improcedência da pretensão coletiva;

14.10.4 os riscos envolvidos no litígio;

14.10.5 a complexidade, o custo e a duração do processo coletivo;

14.10.6 a suficiência das provas disponíveis e da fundamentação jurídica da pretensão do grupo no momento da realização do acordo e a possibilidade de que outras informações ou provas venham a ser descobertas durante o desenrolar do processo;

14.10.7 a comparação entre uma eventual sentença de procedência da pretensão coletiva e a proposta de acordo.

Artigo 15. Obrigação de fazer ou não fazer

15. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de caráter individual ou transindividual, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

15.1 A obrigação somente se converterá em perdas e danos, se por elas optar o grupo ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

15.2 O juiz poderá impor multa diária ao réu, de caráter cominatório, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. O juiz modificará o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A multa é instrumento independente da indenização por perdas e danos e da punição por desobediência de ordem judicial. (Vide art. 14.1)

15.3 Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz poderá determinar as medidas necessárias para o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade proibida.

III.1.k) Artigo 16. Sentença coletiva

16. A sentença coletiva julgará a controvérsia coletiva da forma mais ampla possível, decidindo sobre as pretensões individuais e transindividuais, declaratórias, constitutivas e condenatórias, independentemente de pedido, desde que não represente prejuízo injustificado para as partes e o contraditório seja preservado. (Vide arts. 7 e 9,II)

16.1 A sentença coletiva será ampla e adequadamente notificada ao grupo e seus membros, de acordo com o disposto no art. 5. (Vide art. 8.1)

Artigo 17. Sentença coletiva parcial (Vide art. 14.2)

17. O juiz poderá decidir parte do pedido coletivo, proferindo sentença parcial, quando quanto a essa parte não houver necessidade de produção de prova ou quando a prova já produzida nos autos for suficiente.

17.1 A sentença parcial poderá ser recorrida e executada nos mesmos termos que a sentença final.

17.2 A ação coletiva prosseguirá em relação ao restante da controvérsia coletiva.

III.1.l) Artigo 18. Coisa julgada coletiva

18. A coisa julgada coletiva vinculará o grupo e seus membros independentemente do resultado da demanda, exceto se a improcedência for causada por:

I – representação inadequada dos direitos e interesses do grupo e de seus membros; (Vide art. 3, II)

II – insuficiência de provas.

18.1 Se a ação coletiva for julgada improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado coletivo (vide art. 2) poderá propor a mesma ação coletiva, valendo-se de nova prova que poderia levar a um diferente resultado.

18.2 Os vícios de que trata este artigo serão conhecidos tanto pelo juiz da causa como pelo juiz da ação individual ou coletiva posteriormente proposta.

18.3 Na ação individual proposta por um membro do grupo vinculado pela coisa julgada coletiva somente poderão ser discutidas questões não acobertadas pela coisa julgada coletiva e questões de natureza individual. (Vide art. 20.1)

Artigo 19. Litispendência

19. A primeira ação coletiva proposta induz litispendência para as demais ações coletivas relacionadas à mesma controvérsia coletiva. As ações coletivas posteriores serão extintas, mas os seus autores poderão intervir na primeira ação coletiva. (Vide art. 6)

19.1 O réu deverá informar ao juiz e ao representante do grupo sobre a propositura de outra ação coletiva relacionada à mesma controvérsia coletiva.

Artigo 20. A ação coletiva e as correspondentes ações individuais

20. A ação coletiva não induz litispendência para as correspondentes ações individuais relacionadas à mesma controvérsia coletiva. As ações individuais não serão extintas.

20.1 O membro do grupo que propuser ação individual até a data da publicação da sentença ou da homologação do acordo coletivo será excluído do grupo e não será vinculado em sua esfera individual pela coisa julgada coletiva. (Vide art. 18.3)

20.2 O réu identificará ao juiz da ação coletiva e ao representante do grupo as ações individuais relacionadas à mesma controvérsia, à medida em que sejam propostas.

20.3 Se o membro do grupo autor da ação individual for notificado da existência de uma correspondente ação coletiva, poderá requerer a suspensão do seu processo individual no prazo de 60 dias, se quiser se vincular à coisa julgada coletiva.

20.4 Se a ação coletiva for extinta com julgamento do mérito, o membro do grupo que requereu a suspensão do seu processo individual será vinculado pela coisa julgada coletiva e, se for o caso, a ação individual será extinta. (Vide art. 18.3)

20.5 Se a ação coletiva for extinta sem julgamento do mérito ou se não houver formação da coisa julgada coletiva (vide art. 18), a ação individual que estava suspensa poderá prosseguir.

20.6 Na ausência da notificação a que se refere o art. 20.3, o autor da ação individual será beneficiado mas não poderá ser prejudicado pela coisa julgada coletiva.

20.7 Antes da publicação da sentença coletiva ou da homologação do acordo coletivo, o autor da ação individual que requereu a suspensão do seu processo individual nos termos do art. 20.3 poderá se desligar da ação coletiva e requerer o prosseguimento da sua ação individual.

III.1.m) Artigo 21. Despesas e honorários

21. Nas ações coletivas ativas, não haverá adiantamento de custas e quaisquer outras despesas por parte do grupo.

21.1 A sentença, independentemente de requerimento, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que efetuou e os honorários advocatícios.

21.2 Nas ações coletivas ativas julgadas improcedentes, o representante do grupo e os intervenientes não serão condenados a pagar honorários de advogado, custas e despesas processuais do vencedor, salvo se a ação coletiva for proposta ou mantida de má-fé, caso em que o representante do grupo, os intervenientes e as pessoas diretamente envolvidas serão solidariamente condenados a pagar honorários advocatícios e até o décuplo das custas e despesas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

21.3 O pagamento dos honorários do advogado do grupo poderá ser condicional ao resultado obtido na ação coletiva, mas o advogado não poderá financiar o litígio. (Vide art. 24.1)

21.4 No cálculo dos honorários, o juiz levará em consideração, entre outros fatores, a vantagem obtida para o grupo, a quantidade e a qualidade do trabalho realizado pelo advogado e a complexidade da causa.

21.5 Como incentivo à propositura de ações coletivas e ao ativo controle do processo pelos legitimados coletivos (vide art. 2), o juiz poderá atribuir uma gratificação financeira ao representante e ao interveniente cuja atuação foi relevante na tutela dos direitos, interesses e garantias do grupo e de seus membros. Esse valor poderá ser retirado da indenização devida ou pago pelo réu. Em sua avaliação, o juiz levará em consideração a participação do legitimado na descoberta do ilícito e na resolução do conflito, a sua adequada atuação, entre outros fatores que demonstrem a utilidade da sua participação e a sua conduta exemplar.

21.6 O juiz poderá reter parte do pagamento dos honorários do advogado ou da gratificação do legitimado coletivo até a satisfação total da pretensão coletiva.

III.1.n) Artigo 22. Precedência da ação coletiva

22. O juiz poderá dar prioridade ao processamento de uma ação coletiva, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

III.1.o) Artigo 23. Ação rescisória coletiva

23. A sentença coletiva de mérito com força de coisa julgada (vide art. 18) poderá ser rescindida através de ação autônoma proposta por um dos legitimados coletivos (vide art. 2) quando:

I – devido à dimensão, natureza ou característica do ilícito ou do dano, não foi possível, no momento da decisão ou do acordo, uma análise da sua adequação ou das suas consequências;

II – devido à complexidade das questões, não foi possível uma análise adequada do material probatório produzido ou dos argumentos jurídicos suscitados na ação coletiva;

III – a decisão ou o acordo, nas relações continuativas, mostrarem-se manifestamente inadequadas com o passar do tempo.

IV – ocorrer uma das hipóteses previstas na lei processual individual.

IV. TÍTULO III

TUTELA COLETIVA DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS TRANSINDIVIDUAIS DO GRUPO

IV.1.a) Artigo 24. Fundo dos Direitos de Grupo

24. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado ao grupo reverterá ao Fundo dos Direitos de Grupo, gerido por uma comissão formada por membros do Ministério Público, juízes e representantes da comunidade. (Vide art. 27)

24.1 Os recursos do Fundo serão destinados à reconstituição ou reparação dos danos causados ao grupo. Caso a reconstituição ou reparação não seja possível, os recursos deverão ser utilizados de forma discricionária, criativa e flexível relacionada com a natureza da infração ou do dano causado, inclusive através do financiamento e da fiscalização de outras ações coletivas e de projetos científicos, de pesquisa, informativos e educacionais. (Vide arts. 5 e 21.3)

24.2 O Poder Executivo constituirá a comissão gestora do Fundo dos Direitos de Grupo no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor deste Código. Enquanto a comissão não estiver devidamente constituída, o dinheiro ficará depositado em conta bancária com correção monetária.

24.3 O Fundo dos Direitos de Grupo será notificado sobre a propositura de toda ação coletiva e sobre as decisões mais importantes em tais processos e poderá intervir em processos coletivos em qualquer tempo e grau de jurisdição para demonstrar a inadequação do representante ou auxiliá-lo na tutela dos direitos do grupo. (Vide arts. 5.1 e 6)

TÍTULO IV

V. TUTELA COLETIVA DAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS VI. INDIVIDUAIS DOS MEMBROS DO GRUPO

VI.1.a) Artigo 25. Cálculo dos danos individuais

25. Sempre que possível, o juiz calculará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo na própria ação coletiva e a execução da sentença coletiva será feita na forma coletiva.

25.1 Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

25.2 O membro do grupo que considerar que o valor da sua indenização individual ou a fórmula para seu cálculo é diverso do estabelecido na sentença coletiva, poderá propor ação individual de liquidação.

25.3 Se o juiz da ação coletiva não puder calcular o valor dos danos individualmente sofridos pelos membros do grupo, a condenação coletiva será genérica, fixando a responsabilidade civil do réu pelos danos causados e o dever de indenizar, deferindo a liquidação dos danos individuais a processo individual promovido por cada membro do grupo. (Vide art. 26) Os membros do grupo terão o prazo de dois anos, a contar da notificação da decisão transitada em julgado, para iniciar suas ações individuais de liquidação e execução contra o réu. (Vide art. 27)

VI.1.b) Artigo 26. Distribuição do dinheiro

26. Em caso de condenação de pagar indenização individual aos membros do grupo, o dinheiro da condenação deverá ser distribuído de forma rápida, econômica e eficiente.

26.1 Após o trânsito em julgado da decisão, o réu deverá indenizar os membros do grupo voluntariamente, independentemente de instauração de processo de liquidação ou execução, mediante produção suficiente de provas por parte dos membros do grupo que se habilitarem.

26.2 O juiz da ação coletiva poderá nomear uma ou mais comissões de árbitros que avaliarão os casos duvidosos, com recurso para o juiz da ação coletiva. As comissões serão formadas por uma a três pessoas, preferencialmente compostas por juízes, advogados, estudantes de direito ou outras pessoas responsáveis, de indicação do juiz e sugestão das partes. As controvérsias individuais também poderão ser remetidas para os tribunais de pequenas causas ou outro tribunal competente.

26.3 O juiz indicará a remuneração devida aos árbitros, que será de responsabilidade do réu. A remuneração não poderá ser calculada proporcionalmente ao valor das decisões da comissão, mas será uma função do número e da complexidade dos processos que decidir.

26.4 As decisões dos árbitros não são vinculantes, mas se o réu se recusar a cumprir voluntariamente a pretensão individual manifestamente procedente, o juiz poderá condená-lo a pagar até cem vezes o valor sugerido pela comissão, além das despesas e honorários advocatícios. Na análise do valor da multa, o juiz deverá levar em consideração, entre outros fatores:

26.4.1 os motivos para o não cumprimento;

26.4.2 o grau de certeza da pretensão do membro do grupo;

26.4.3 o grau de reincidência do réu;

26.4.4 a necessidade de coibir o réu;

26.4.5 a boa fé das partes durante o processo arbitral;

26.4.6 a disponibilidade financeira do réu.

Artigo 27. Indenização individual global e Fundo dos Direitos de Grupo

27. O juiz fixará o valor global dos danos individualmente causados aos membros do grupo e o reverterá para o Fundo dos Direitos de Grupo, se um número de membros incompatível com a dimensão do grupo for ressarcido ou propuser ação de liquidação ou execução individual no prazo previsto no art. 25.3. (Vide art. 24)

27.1 O valor do dano globalmente causado aos membros do grupo poderá ser apurado imediatamente, mas somente poderá ser executado após o decurso do prazo previsto no art. 25.3.

27.2 O juiz poderá reverter parte do valor da condenação total para o Fundo antes do prazo previsto no art. 25.3, se houver improbabilidade prática de propositura de ações individuais devido, por exemplo, à dificuldade da prova, ao reduzido valor das pretensões individuais, ou à insolvência do réu.

TÍTULO V

AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS

VI.1.c) Artigo 28. Ações coletivas passivas

28. A ação coletiva poderá ser proposta contra os membros de um grupo de pessoas, representados por associação que os congregue.

28.1 A associação representará o grupo como um todo e os membros do grupo. O membro do grupo será vinculado pela sentença coletiva independentemente do resultado da demanda, ainda que não seja membro da associação que o representou em juízo. (Vide arts. 2.1, 2.6 e 18)

28.2 Se não houver associação que congregue os membros do grupo-réu, a ação coletiva passiva poderá ser proposta contra um ou alguns de seus membros, que funcionarão como representantes do grupo. (Vide art. 2.2)

28.3 Os membros do grupo poderão criar uma associação com a finalidade específica de representá-los em juízo na ação coletiva passiva.

28.4 Os membros do grupo poderão intervir no processo coletivo passivo. (Vide art. 6)

28.5 O representante terá o direito de ser ressarcido pelos membros do grupo das despesas efetuadas com o processo coletivo, na proporção do interesse de cada membro.

Artigo 29. Processo civil coletivo ativo supletório

29. Aplicam-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto neste Código quanto às ações coletivas ativas, no que não for incompatível.

29.1 Sempre que possível e necessário, as normas referentes às ações coletivas ativas deverão ser interpretadas com flexibilidade e adaptadas às necessidades e peculiaridades das ações coletivas passivas.

TÍTULO VI

VII.PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 30. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL

30. Este Código será interpretado de forma criativa, aberta e flexível, evitando-se aplicações extremamente técnicas, incompatíveis com a tutela coletiva dos direitos transindividuais e individuais.

30.1 O juiz adaptará as normas processuais às necessidades e peculiaridades da controvérsia e do grupo, levando em consideração fatores como o valor e o tipo da pretensão.

I.1.a) Artigo 31. Processo civil coletivo supletório

31. O disposto neste código se aplica, no que for cabível, a todas as ações coletivas.

I.1.b) Artigo 32. Processo civil individual supletório

32. Aplicam-se complementarmente ao processo coletivo as normas, princípios e garantias processuais civis individuais no que não conflitar com o espírito do processo coletivo.

32.1 Sempre que possível e necessário, as normas, princípios e garantias incompatíveis com o espírito do processo coletivo devem ser adaptadas às necessidades e peculiaridades da tutela coletiva.

II.TÍTULO VII

III.DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1.a) Artigo 33. Entrada em vigor

33. Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, sendo aplicado imediatamente aos processos coletivos pendentes.

vi ANTEPROJETO DE CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS

Janeiro de 2.007

Ministério da Justiça – Última versão

Incorporando sugestões da Casa Civil, Secretaria de Assuntos Legislativos, PGFN e dos Ministérios Públicos de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 – A Lei n. 7.347/85 – a denominada lei da ação civil pública - acaba de completar 20 anos. Há muito com o que se regozijar, mas também resta muito a fazer. Não há dúvidas de que a lei revolucionou o direito processual brasileiro, colocando o país numa posição de vanguarda entre os países de *civil law* e ninguém desconhece os excelentes serviços prestados à comunidade na linha evolutiva de um processo individualista para um processo social. Muitos são seus méritos, ampliados e coordenados pelo sucessivo Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Mas antes mesmo da entrada em vigor do CDC, e depois de sua promulgação, diversas leis regularam a ação civil pública, em dispositivos esparsos e às vezes colidentes. Podem-se, assim, citar os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; o artigo 3º da Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989; os artigos 210, 211, 212, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223 e 224 da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990; o artigo 17 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; o artigo 2º da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997; e os artigos 80, 81, 82, 83, 85, 91, 92 e 93 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Outras dificuldades têm sido notadas pela concomitante aplicação à tutela de direitos ou interesses difusos e coletivos da Ação Civil Pública e da Ação Popular constitucional, acarretando problemas práticos quanto à conexão, à continência e à prevenção, assim como reguladas pelo CPC, o qual certamente não tinha e não tem em vista o tratamento das relações entre processos coletivos. E mesmo entre diversas ações civis públicas, concomitantes ou sucessivas, têm surgido problemas que geraram a multiplicidade de liminares, em sentido oposto, provocando um verdadeiro caos processual que foi necessário resolver mediante a suscitação de conflitos de competência perante o STJ. O que indica, também, a necessidade de regular de modo diverso a questão da competência concorrente. Seguro indício dos problemas suscitados pela competência concorrente é a proposta de Emenda Constitucional que atribui ao STJ a escolha do juízo competente para processar e julgar a demanda coletiva.

Assim, não se pode desconhecer que 20 anos de aplicação da LACP, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, têm posto à mostra não apenas seus méritos, mas também suas falhas e insuficiências, gerando reações, quer do legislativo, quer do executivo, quer do judiciário, que objetivam limitar seu âmbito de aplicação. No campo do governo e do Poder Legislativo, vale lembrar, por exemplo, medidas provisórias e leis que tentaram limitar os efeitos da sentença ao âmbito territorial do juiz, que restringiram a utilização de ações civis públicas contra a Fazenda Pública e por parte das associações – as quais, aliás, necessitam de estímulos para realmente ocuparem o lugar de legitimados ativos que lhes compete. E, no campo jurisdicional, podemos lembrar as posições contrárias à legitimação das defensorias públicas, ao controle difuso da constitucionalidade na ação civil pública, à extração de carta de sentença para execução provisória por parte do beneficiário que não foi parte da fase de conhecimento do processo coletivo, assim como, de um modo geral, a interpretação rígida das normas do processo, sem a necessária flexibilização da técnica processual.

E ainda: a aplicação prática das normas brasileiras sobre processos coletivos (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo) tem apontado para dificuldades práticas decorrentes da atual legislação: assim, por exemplo, dúvidas surgem quanto à natureza da competência territorial (absoluta ou relativa), sobre a litispendência (quando é diverso o legitimado ativo), a conexão (que, rigidamente interpretada, leva à proliferação de ações coletivas e à multiplicação de decisões contraditórias), à possibilidade de se repetir a demanda em face de prova superveniente e a de se intentar ação em que o grupo, categoria ou classe figure no pólo passivo da demanda.

Por outro lado, a evolução doutrinária brasileira a respeito dos processos coletivos autoriza a elaboração de um verdadeiro Direito Processual Coletivo, como ramo do direito processual civil, que tem seus próprios princípios e institutos fundamentais, diversos dos do Direito Processual Individual. Os institutos da legitimação, competência, poderes e deveres do juiz e do Ministério Público, conexão, litispendência, liquidação e execução da sentença, coisa julgada, entre outros, têm feição própria nas ações coletivas que, por isso mesmo, se enquadram numa Teoria Geral dos Processos Coletivos. Diversas obras, no Brasil, já tratam do assunto. E o país, pioneiro no tratamento dos interesses e direitos transindividuais e dos individuais homogêneos, por intermédio da LACP e do CDC, tem plena capacidade para elaborar um verdadeiro Código de Processos Coletivos, que mais uma vez o colocará numa posição de vanguarda, revisitando os princípios processuais e a técnica processual por intermédio de normas mais abertas e flexíveis, que propiciem a efetividade do processo coletivo.

2 – Acresça-se a tudo isto a elaboração do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, aprovado nas Jornadas do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, na Venezuela, em outubro de 2004. Ou seja, de um Código que possa servir não só como repositório de princípios, mas também como modelo concreto para inspirar as reformas, de modo a tornar mais homogênea a defesa dos interesses e direitos transindividuais em países de cultura jurídica comum.

Deveu-se a Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi a elaboração da primeira proposta de um Código Modelo, proposta essa que aperfeiçoou as regras do microsistema brasileiro de processos coletivos, sem desprezar a experiência das *class-actions* norte-americanas. Muitas dessas primeiras regras, que foram aperfeiçoadas com a participação ativa de outros especialistas ibero-americanos (e de mais um brasileiro, Aluísio de Castro Mendes), passaram depois do Código Modelo para o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.

3 - O Código Modelo foi profundamente analisado e debatido no Brasil, no final de 2.003, ao ensejo do encerramento do curso de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por professores e pós-graduandos da disciplina “Processos Coletivos”, ministrada em dois semestres por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, para verificar como e onde suas normas poderiam ser incorporadas, com vantagem, pela legislação brasileira. E daí surgiu a idéia da elaboração de um Código Brasileiro de Processos Coletivos, que aperfeiçoasse o sistema, sem desfigurá-lo. Ada Pellegrini Grinover coordenou os trabalhos do grupo de pós-graduandos de 2.003 que se dispôs a preparar propostas de Código Brasileiro de Processos Coletivos, progressivamente trabalhadas e melhoradas. O grupo inicialmente foi formado pelo doutorando Eurico Ferraresi e pelos mestrados Ana Cândida Marcato, Antônio Guidoni Filho e Camilo Zufelato. Depois, no encerramento do curso de 2004, outra turma de pós-graduandos, juntamente com a primeira, aportou aperfeiçoamentos à proposta, agora também contando com a profícua colaboração de Carlos Alberto Salles e Paulo Lucon. Nasceu assim a primeira versão do Anteprojeto, trabalhado também pelos mestrados, doutorandos e professores da disciplina, durante o ano de 2.005. O Instituto Brasileiro de Direito Processual, por intermédio de seus membros, ofereceu diversas sugestões. No segundo semestre de 2.005, o texto foi analisado por grupos de mestrados da UERJ e da Universidade Estácio de Sá, sob a orientação de Aluísio de Castro Mendes, daí surgindo mais sugestões. O IDEC também foi ouvido e aportou sua contribuição ao aperfeiçoamento do Anteprojeto. Colaboraram na redação final da primeira versão do Anteprojeto juízes das Varas especializadas já existentes no país. Foram ouvidos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e de diversos Estados, que trouxeram importantes contribuições. Enfim, a primeira versão do Anteprojeto foi apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Ministério da Justiça, em dezembro de 2005. Submetido a consulta pública, sugestões de aperfeiçoamento vieram de órgãos públicos (Casa Civil, Secretaria de Assuntos Legislativos, PGFN e Fundo dos Interesses Difusos), bem como dos Ministérios Públicos de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo. Após novos debates, as sugestões foram criteriosamente examinadas por professores e pós-graduandos da turma de 2006 da disciplina “Processos Coletivos” da Faculdade de Direito da USP e diversas delas foram incorporadas ao Anteprojeto. Este é agora reapresentado ao Ministério da Justiça, como versão final, datada de dezembro de 2.006.

4 – Em síntese, pode-se afirmar que a tônica do Anteprojeto é a de manter, em sua essência, as normas da legislação em vigor, aperfeiçoando-as por intermédio de regras não só mais claras, mas sobretudo mais flexíveis e abertas, adequadas às demandas coletivas. Corresponde a essa necessidade de flexibilização da técnica processual um aumento dos poderes do juiz – o que, aliás, é uma tendência até do processo civil individual. Na revisitação da técnica processual, são pontos importantes do Anteprojeto a reformulação do sistema de preclusões – sempre na observância do contraditório -, a reestruturação dos conceitos de pedido e causa de pedir – a serem interpretados extensivamente – e de conexão, continência e litispendência – que devem levar em conta a identidade do bem jurídico a ser tutelado; o enriquecimento da coisa julgada, com a previsão do julgado “*secundum eventum probationis*”; a ampliação dos esquemas da legitimação, para garantir maior acesso à justiça, mas com a paralela observância de requisitos que configuram a denominada “representatividade adequada” e põem em realce o necessário aspecto social da tutela dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, colocando a proteção dos direitos fundamentais de terceira geração a salvo de uma indesejada banalização.

5 – O Anteprojeto engloba os atuais processos coletivos brasileiros – com exceção dos relativos ao controle da constitucionalidade, que não se destinam à defesa de interesses ou direitos de grupos, categorias ou classes de pessoas -, sendo constituído de VI Capítulos.

O Capítulo I inicia-se com a enumeração dos princípios gerais da tutela jurisdicional coletiva. Não foi incorporado no texto a exclusão de certas demandas, pela matéria, hoje constante do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, uma vez que representa uma injustificada vulneração aos princípios do acesso à justiça, da universalidade de jurisdição e da economia processual, bem como inaceitável privilégio da Fazenda Pública. O Capítulo cuida das demandas coletivas em geral, aplicando-se a todas elas e tratando de manter diversos dispositivos vigentes, mas também regravando matérias novas ou reformuladas – como o pedido e a causa de pedir, a conexão e a continência, a relação entre ação coletiva e ações individuais, a questão dos processos individuais repetitivos. Também novas são as normas sobre interrupção da prescrição, a prioridade de processamento da demanda coletiva sobre as individuais e a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, a preferência pelo processamento e julgamento por juízes especializados, a previsão de gratificação financeira para segmentos sociais que atuem na condução do processo. A questão do ônus da prova é revisitada, dentro da moderna teoria da carga dinâmica da prova. As normas sobre coisa

julgada, embora atendo-se ao regime vigente, são simplificadas, contemplando, como novidade, a possibilidade de repositura da ação, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, idônea para mudar o resultado do primeiro processo e que neste não foi possível produzir. Os efeitos da apelação e a execução provisória têm regime próprio, adequado às novas tendências do direito processual, e subtraindo-se a sentença proferida no processo coletivo do reexame necessário.

O Capítulo II, dividido em duas seções, trata da ação coletiva. Preferiu-se essa denominação à tradicional de “ação civil pública”, não só por razões doutrinárias, mas sobretudo para obstar a decisões que não têm reconhecido a legitimação de entidades privadas a uma ação que é denominada de “pública”. É certo que a Constituição alude à “ação civil pública”, mas é igualmente certo que o Código de Defesa do Consumidor já a rotula como “ação coletiva”. Certamente, a nova denominação não causará problemas práticos, dado o detalhamento legislativo a que ela é submetida. Trata-se apenas de uma mudança de nomenclatura, mais precisa e conveniente.

A Seção I deste Capítulo é voltada às disposições gerais, deixando-se expresso o cabimento da ação como instrumento do controle difuso de constitucionalidade. A grande novidade consiste em englobar nas normas sobre a legitimação ativa, consideravelmente ampliada, requisitos fixados por lei, correspondentes à categoria da “representatividade adequada”. A representatividade adequada é, assim, comprovada por critérios objetivos, legais, para a grande maioria dos legitimados, com exceção da pessoa física – à qual diversas constituições ibero-americanas conferem legitimação – em relação a quem o juiz aferirá a presença dos requisitos em concreto. Por outro lado, a exigência de representatividade adequada é essencial para o reconhecimento legal da figura da ação coletiva passiva, objeto do Capítulo III, em que o grupo, categoria ou classe de pessoas figura na relação jurídica processual como réu.

A regra de competência territorial é deslocada para esse Capítulo (no CDC figura indevidamente entre as regras que regem a ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, o que tem provocado não poucas discussões), eliminando-se, em alguns casos, a regra da competência concorrente entre Capitais dos Estados e Distrito Federal ou entre comarcas, motivo de proliferações de demandas e de decisões contraditórias. Para as demandas de índole nacional é fixada a competência territorial do Distrito Federal, único critério que possibilitará centralizá-las, evitando investidas do Legislativo atualmente consubstanciadas em proposta de Emenda Constitucional que pretende atribuir ao STJ a competência para decidir a respeito do foro competente. Regras de competência devem ser fixadas pela lei e não pelos tribunais. De outro lado, a relativa centralização da competência vem balanceada pela maior flexibilidade da legitimação entre os diversos órgãos do Ministério Público, que poderão atuar fora dos limites funcionais e territoriais de suas atribuições (quer em relação ao inquérito civil, quer em relação à propositura da demanda – conforme, aliás, já permite a Lei Nacional do Ministério Público). A mesma flexibilidade é atribuída a outros entes legitimados.

O inquérito civil é mantido nos moldes da Lei da Ação Civil Pública, mas se deixa claro que as peças informativas nele colhidas só poderão ser aproveitadas na ação coletiva desde que submetidas a contraditório, ainda que diferido. Afinal, a Constituição federal garante o contraditório no processo administrativo, conquanto não punitivo, em que haja “litigantes” (ou seja, titulares de conflitos de interesses), obtendo-se de sua observância, como resultado, a maior possibilidade de lavratura do termo de ajustamento de conduta e da própria antecipação de tutela, com base nas provas colhidas no inquérito, que poderão atender ao requisito da “prova incontroversa”.

O termo de ajustamento de conduta é objeto de normas mais minuciosas, esbatendo dúvidas que existem nessa matéria a respeito dos procedimentos utilizados pelo Ministério Público.

Deixa-se ao Ministério Público maior liberdade para intervir no processo como fiscal da lei. A fixação do valor da causa é dispensado quando se trata de danos inestimáveis, evitando-se assim inúmeros incidentes processuais, mas seu valor será fixado na sentença. A audiência preliminar é tratada nos moldes de proposta legislativa existente para o processo individual, com o intuito de transformar o juiz em verdadeiro gestor do processo, dando-se ênfase aos meios alternativos de solução de controvérsias; deixa-se claro, aliás, até onde poderá ir a transação – outra dúvida que tem aparecido nas demandas coletivas - bem como seus efeitos no caso de acordo a que não adira o membro do grupo, categoria ou classe, em se tratando de direitos ou interesses individuais homogêneos. O Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos, dividido em federal e estaduais, é regulamentado de modo a resguardar a destinação do dinheiro arrecadado, cuidando-se também do necessário controle e da devida transparência. Além disso, norma de relevante interesse para os autores coletivos atribui ao Fundo a responsabilidade pelo adiantamento dos custos das perícias, verba essa que deverá ser incluída no orçamento da União e dos Estados.

A Seção II do Capítulo II trata da ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. E, com relação à ação de responsabilidade civil reparatória dos danos pessoalmente sofridos, inova no regime das notificações, necessárias não só no momento da propositura da demanda – como é hoje – mas também quando houver decisões que favoreçam os membros do grupo: com efeito, o desconhecimento da existência de liminares ou da sentença de procedência tem impedido aos beneficiados a fruição de seus direitos. Outra novidade está na sentença condenatória que, quando possível, não será genérica, mas poderá fixar a indenização devida aos membros do grupo, ressalvado o direito à liquidação individual. Estabelecem-se novas regras sobre a liquidação e a execução da sentença, coletiva ou individual, ampliando as regras de competência e a legitimação, tudo no intuito de facilitar a fruição dos direitos por parte dos beneficiários. É mantida a *fluid recovery*, mas com a novidade de que, enquanto não prescritas as pretensões individuais, o Fundo ficará responsável pelo pagamento, até o limite da importância que lhe foi recolhida.

O Capítulo III introduz no ordenamento brasileiro a ação coletiva passiva originária, ou seja a ação promovida não pelo, mas contra o grupo, categoria ou classe de pessoas. A denominação pretende distinguir essa ação coletiva passiva de outras, derivadas, que decorrem de outros processos, como a que se configura, por exemplo, numa ação rescisória ou nos embargos do executado na execução por título extrajudicial. A jurisprudência brasileira vem reconhecendo o cabimento da ação coletiva passiva originária (a *defendant class action* do sistema norte-americano), mas sem parâmetros que rejam sua admissibilidade e o regime da coisa julgada. A pedra de toque para o cabimento dessas ações é a representatividade adequada do legitimado passivo, acompanhada pelo requisito do interesse social. A ação coletiva passiva será admitida para a tutela de interesses ou direitos difusos ou coletivos, pois esse é o caso que desponta na “*defendant class action*”, conquanto os efeitos da sentença possam colher individualmente os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Por isso, o regime da coisa julgada é perfeitamente simétrico ao fixado para as ações coletivas ativas.

O Capítulo IV trata do mandado de segurança coletivo, até hoje sem disciplina legal. Deixa-se claro que pode ele ser impetrado, observados os dispositivos constitucionais, para a defesa de direito líquido e certo ligado a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, espalhando-se assim dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais. Amplia-se a legitimação para abranger o MP, a Defensoria Pública e as entidades sindicais. De resto, aplicam-se ao mandado de segurança coletivo as disposições da Lei n. 1.533/51, no que não forem incompatíveis com a defesa coletiva, assim como o Capítulo I do Código, inclusive no que respeita às custas e honorários advocatícios.

O Capítulo V trata das ações populares, sendo a Seção I dedicada à ação popular constitucional. Aplicam-se aqui as disposições do Capítulo I e as regras da Lei n. 4.717/65, com a modificação de alguns artigos desta para dar maior liberdade de ação ao Ministério Público, para prever a cientificação do representante da pessoa jurídica de direito público e para admitir a repropósito da ação, diante de prova superveniente, nos moldes do previsto para a ação coletiva.

A Seção II do Capítulo V cuida da ação de improbidade administrativa que, embora rotulada pela legislação inerente ao MP como ação civil pública, é, no entanto, uma verdadeira ação popular (destinada à proteção do interesse público e não à defesa de interesses e direitos de grupos, categorias e classes de pessoas), com legitimação conferida por lei ao Ministério Público. Esta legitimação encontra embasamento no art.129, IX, da Constituição. Aqui também a lei de regência será a Lei n.8.429/92, aplicando-se à espécie as disposições do Capítulo I do Código, com exceção da interpretação extensiva do pedido e da causa de pedir, que não se coaduna com uma ação de índole sancionatória.

Finalmente, o Capítulo VI trata das disposições finais, criando o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, a ser organizado e mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; traçando princípios de interpretação; determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que não for incompatível, independentemente da Justiça competente e notadamente quanto aos recursos e dando nova redação a dispositivos legais (inclusive em relação à antecipação de tutela e à sua estabilização, nos moldes do *référé* francês e consoante Projeto de Lei do Senado). Revogam-se expressamente: a Lei da Ação Civil Pública e os arts. 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor (pois o Anteprojeto trata por completo da matéria); o parágrafo 3º do art. 5º da Lei da Ação Popular, que fixa a prevenção da competência no momento da propositura da ação, colidindo com o princípio do Capítulo I do Anteprojeto; bem como diversos dispositivos de leis esparsas que se referem à ação civil pública, cujo cuidadoso levantamento foi feito por Marcelo Vigliar e que tratam de matéria completamente regulada pelo Anteprojeto.

A entrada em vigor do Código é fixada em cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

6 - Cumpre observar, ainda, que o texto ora apresentado representa um esforço coletivo, sério e equilibrado, no sentido de reunir, sistematizar e melhorar as regras brasileiras sobre processos coletivos, hoje existentes em leis esparsas, às vezes inconciliáveis entre si, harmonizando-as e conferindo-lhes tratamento consentâneo com a relevância jurídica, social e política dos interesses e direitos transindividuais e individuais homogêneos. Tudo com o objetivo de tornar sua aplicação mais clara e correta, de superar obstáculos e entraves que têm surgido na prática legislativa e judiciária e de inovar na técnica processual, de modo a extrair a maior efetividade possível de importantes instrumentos constitucionais de direito processual.

São Paulo, janeiro de 2007

Ada Pellegrini Grinover

Professora Titular de Direito Processual da USP

Presidente do Instituto

Brasileiro de Direito Processual

Capítulo I

Das demandas coletivas

Art. 1º Conteúdo do Código – Este Código dispõe sobre os processos coletivos relativos às ações coletivas ativas, à ação coletiva passiva originária, ao mandado de segurança coletivo, à ação popular constitucional e à ação de improbidade administrativa.

Art. 2º . Princípios da tutela jurisdicional coletiva – São princípios da tutela jurisdicional coletiva:

- a. acesso à justiça e à ordem jurídica justa;
- b. universalidade da jurisdição;
- c. participação pelo processo e no processo;
- d. tutela coletiva adequada;
- e. boa-fé e cooperação das partes e de seus procuradores;

- f. cooperação dos órgãos públicos na produção da prova;
- g. economia processual;
- h. instrumentalidade das formas;
- i. ativismo judicial;
- j. flexibilização da técnica processual;
- k. dinâmica do ônus da prova;
- l. representatividade adequada;
- m. intervenção do Ministério Público em casos de relevante interesse social;
- n. não taxatividade da ação coletiva;
- o. ampla divulgação da demanda e dos atos processuais;
- p. indisponibilidade temperada da ação coletiva;
- q. continuidade da ação coletiva;
- r. obrigatoriedade do cumprimento e da execução da sentença;
- s. extensão subjetiva da coisa julgada, coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum probationem*;
- t. reparação dos danos materiais e morais;
- u. aplicação residual do Código de Processo Civil;
- v. proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 3º Efetividade da tutela jurisdicional – Para a defesa dos direitos e interesses indicados neste Código são admissíveis todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive os previstos no Código de Processo Civil e em leis especiais.

§ 1º O juiz, instaurado o contraditório, poderá desconsiderar a pessoa jurídica, nas hipóteses previstas no artigo 50 Código Civil e no artigo 4º da Lei n. 9.605/98.

§ 2º Para a tutela dos interesses e direitos previstos nas alíneas II e III do artigo 3º e observada a disponibilidade do bem jurídico protegido, as partes poderão estipular convenção de arbitragem, a qual se regerá pelas disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 4º Objeto da tutela coletiva – A demanda coletiva será exercida para a tutela de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas, entre si ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Parágrafo único. A análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.

Art. 5º Pedido e causa de pedir – Nas ações coletivas, a causa de pedir e o pedido serão interpretados extensivamente, em conformidade com o bem jurídico a ser protegido.

Parágrafo único. A requerimento da parte interessada, até a prolação da sentença, o juiz permitirá a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado, mediante possibilidade de nova manifestação de quem figure no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, com possibilidade de prova complementar, observado o parágrafo 3º do artigo 10.

Art. 6º Relação entre demandas coletivas – Observado o disposto no artigo 22 deste Código, as demandas coletivas de qualquer espécie poderão ser reunidas, de ofício ou a requerimento das partes, ficando prevento o juízo perante o qual a demanda foi distribuída em primeiro lugar, quando houver:

I – conexão, pela identidade de pedido ou causa de pedir ou da defesa, conquanto diferentes os legitimados ativos, e para os fins da ação prevista no Capítulo III, os legitimados passivos;

II – conexão probatória, desde que não haja prejuízo à duração razoável do processo;

III – continência, pela identidade de partes e causa de pedir, observado o disposto no inciso anterior, sendo o pedido de uma das ações mais abrangente do que o das demais.

§ 1º Na análise da identidade do pedido e da causa de pedir, será considerada a identidade do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º Na hipótese de conexão entre ações coletivas referidas ao mesmo bem jurídico, o juiz prevento, até o início da instrução, deverá determinar a reunião de processos para julgamento conjunto e, iniciada a instrução, poderá determiná-la, desde que não haja prejuízo à duração razoável do processo;

§ 3º Aplicam-se à litispendência as regras dos incisos I e III deste artigo, quanto à identidade de legitimados ativos ou passivos, e a regra de seu parágrafo 1º, quanto à identidade do pedido e da causa de pedir ou da defesa.

Art. 7º Relação entre demanda coletiva e ações individuais – A demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais em que sejam postulados direitos ou interesses próprios e específicos de seus autores, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 13 deste Código) não beneficiarão os autores das ações individuais,

se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação individual.

§ 1º Cabe ao demandado informar o juízo da ação individual sobre a existência de demanda coletiva que verse sobre idêntico bem jurídico, sob pena de, não o fazendo, o autor individual beneficiar-se da coisa julgada coletiva mesmo no caso de a ação individual ser rejeitada.

§ 2º A suspensão do processo individual perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, facultado ao autor requerer a retomada do curso do processo individual, a qualquer tempo, independentemente da anuência do réu, hipótese em que não poderá mais beneficiar-se da sentença coletiva.

§ 3º O Tribunal, de ofício, por iniciativa do juiz competente ou a requerimento da parte, após instaurar, em qualquer hipótese, o contraditório, poderá determinar a suspensão de processos individuais em que se postule a tutela de interesses ou direitos referidos a relação jurídica substancial de caráter incidível, pela sua própria natureza ou por força de lei, a cujo respeito as questões devam ser decididas de modo uniforme e globalmente, quando houver sido ajuizada demanda coletiva versando sobre o mesmo bem jurídico.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, vedada ao autor a retomada do curso do processo individual antes desse momento.

Art. 8º Comunicação sobre processos repetitivos. O juiz, tendo conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com identidade de fundamento jurídico, notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros legitimados, a fim de que proponham, querendo, demanda coletiva, ressalvada aos autores individuais a faculdade prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a demanda coletiva, no prazo de 90 (noventa) dias, o juiz, se considerar relevante a tutela coletiva, fará remessa das peças dos processos individuais ao Conselho Superior do Ministério Público, que designará outro órgão do Ministério Público para ajuizar a demanda coletiva, ou insistirá, motivadamente, no não ajuizamento da ação, informando o juiz.

Art. 9º Efeitos da citação – A citação válida para a demanda coletiva interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais e transindividuais direta ou indiretamente relacionadas com a controvérsia, retroagindo o efeito à data da propositura da ação.

Art. 10. Prioridade de processamento e utilização de meios eletrônicos – O juiz deverá dar prioridade ao processamento da demanda coletiva sobre as individuais, servindo-se preferencialmente dos meios eletrônicos para a prática de atos processuais do juízo e das partes, observados os critérios próprios que garantam sua autenticidade.

Art. 11. Provas – São admissíveis em juízo todos os meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos, incluindo a prova estatística ou por amostragem.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.

§ 2º O ônus da prova poderá ser invertido quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando a parte for hipossuficiente.

§ 3º Durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o julgamento da causa (parágrafo único do artigo 5º deste Código), o juiz poderá rever, em decisão motivada, a distribuição do ônus da prova, concedendo à parte a quem for atribuída a incumbência prazo razoável para sua produção, observado o contraditório em relação à parte contrária (artigo 25, parágrafo 5º, inciso IV).

§ 4º. O juiz poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

§ 5º. Para a realização de prova técnica, o juiz poderá solicitar a elaboração de laudos ou relatórios a órgãos, fundações ou universidades públicas especializados na matéria.

Art. 12. Motivação das decisões judiciais. Todas as decisões deverão ser especificamente fundamentadas, especialmente quanto aos conceitos jurídicos indeterminados.

Parágrafo único. Na sentença de improcedência, o juiz deverá explicitar, no dispositivo, se rejeita a demanda por insuficiência de provas.

Art. 13. Coisa julgada – Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

§ 1º Tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos (art. 3º, III, deste Código), em caso de improcedência do pedido, os interessados poderão propor ação a título individual.

§ 2º Os efeitos da coisa julgada nas ações em defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 4º, I e II, deste Código) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 34 e 35.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

§ 4º A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

§ 5º Mesmo na hipótese de sentença de improcedência, fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral

da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea para mudar seu resultado.

§ 6º A faculdade prevista no parágrafo anterior, nas mesmas condições, fica assegurada ao demandado da ação coletiva julgada procedente.

Art. 14. Efeitos do recurso da sentença definitiva – O recurso interposto contra a sentença tem efeito meramente devolutivo, salvo quando a fundamentação for relevante e puder resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz, ponderando os valores em jogo, poderá atribuir ao recurso efeito suspensivo.

Parágrafo único. As sentenças que julgam as demandas coletivas não se submetem ao reexame necessário.

Art. 15. Legitimação à liquidação e execução da sentença condenatória – Na hipótese de o autor da demanda coletiva julgada procedente não promover, em 120 (cento e vinte) dias, a liquidação ou execução da sentença, deverá fazê-lo o Ministério Público, quando se tratar de interesse público relevante, facultada igual iniciativa, em todos os casos, aos demais legitimados (art. 20 deste Código).

Art. 16. Execução definitiva e execução provisória – A execução é definitiva quando passada em julgado a sentença; e provisória, na pendência dos recursos cabíveis.

§ 1º A execução provisória corre por conta e risco do exequente, que responde pelos prejuízos causados ao executado, em caso de reforma da sentença recorrida.

§ 2º A execução provisória permite a prática de atos que importem em alienação do domínio ou levantamento do depósito em dinheiro.

§ 3º A pedido do executado, o tribunal pode suspender a execução provisória quando dela puder resultar lesão grave e de difícil reparação.

Art. 17. Custas e honorários – Nas demandas coletivas de que trata este código, a sentença condenará o demandado, se vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários de advogados, calculados sobre a condenação.

§ 1º Tratando-se de condenação a obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em consideração a vantagem para o grupo, categoria ou classe, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 2º O Poder Público, quando demandado e vencido, incorrerá na condenação prevista neste artigo.

§ 3º Se o legitimado for pessoa física, entidade sindical ou de fiscalização do exercício das profissões, associação civil ou fundação de direito privado, o juiz, sem prejuízo da verba da sucumbência, poderá fixar gratificação financeira, a cargo do Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos, quando sua atuação tiver sido relevante na condução e êxito da demanda coletiva, observados na fixação os critérios de razoabilidade e modicidade.

§ 4º Os autores da demanda coletiva não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 5º O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e em até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Juízos especializados – Sempre que possível, as demandas coletivas de que trata este Código serão processadas e julgadas em juízos especializados.

Parágrafo único. Quando se tratar de liquidação e execução individuais dos danos sofridos em decorrência de violação a interesses ou direitos individuais homogêneos (artigo 34 deste Código), a competência para a tramitação dos processos será dos juízos residuais comuns.

Capítulo II

Da ação coletiva ativa

Seção I

Disposições gerais

Art. 19. Cabimento da ação coletiva ativa. A ação coletiva ativa será exercida para a tutela dos interesses e direitos mencionados no artigo 4º deste Código.

Art. 20. Legitimação. São legitimados concorrentemente à ação coletiva ativa:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos interesses ou direitos difusos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, demonstrada por dados como:

a – a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;

b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos difusos e coletivos;

c – sua conduta em eventuais processos coletivos em que tenha atuado;

II – o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos interesses ou direitos coletivos, e individuais homogêneos, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada, nos termos do inciso I deste artigo;

III – o Ministério Público, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, bem como dos individuais homogêneos de interesse social;

IV – a Defensoria Pública, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, quando a coletividade ou os membros do grupo, categoria ou classe forem necessitados do ponto de vista organizacional, e dos individuais homogêneos, quando os membros do grupo, categoria ou classe forem, ao menos em parte, hipossuficientes;

V – as pessoas jurídicas de direito público interno, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e, quando relacionados com suas funções, dos coletivos e individuais homogêneos;

VI – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, bem como os órgãos do Poder Legislativo, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos indicados neste Código;

VII – as entidades sindicais e de fiscalização do exercício das profissões, restritas as primeiras à defesa dos interesses e direitos ligados à categoria;

VIII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, para a defesa de direitos e interesses ligados a seus fins institucionais;

IX – as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código, dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.

§ 1º Na defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, qualquer legitimado deverá demonstrar a existência do interesse social e, quando se tratar de direitos coletivos e individuais homogêneos, a coincidência entre os interesses do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda;

§ 2º No caso dos incisos I e II deste artigo, o juiz poderá voltar a analisar a existência do requisito da representatividade adequada em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Em caso de inexistência do requisito da representatividade adequada (incisos I e II deste artigo), o juiz notificará o Ministério Público e, na medida do possível, outros legitimados, a fim de que assumam, querendo, a titularidade da ação.

§ 4º Em relação às associações civis e às fundações de direito privado, o juiz poderá dispensar o requisito da pré-constituição, quando haja manifesto interesse social evidenciado pelas características do dano, pela relevância do bem jurídico a ser protegido ou pelo reconhecimento de representatividade adequada (inciso I deste artigo).

§ 5º Os membros do Ministério Público poderão ajuizar a ação coletiva perante a Justiça federal ou estadual, independentemente da pertinência ao Ministério Público da União, do Distrito Federal ou dos Estados, e, quando se tratar da competência da Capital do Estado (artigo 22, inciso III) ou do Distrito Federal (artigo 22, inciso IV), independentemente de seu âmbito territorial de atuação.

§ 6º Será admitido o litisconsórcio facultativo entre os legitimados, inclusive entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados.

§ 7º Em caso de relevante interesse social, cuja avaliação ficará a seu exclusivo critério, o Ministério Público, se não ajuizar a ação ou não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 8º Havendo vício de legitimação, desistência infundada ou abandono da ação, o juiz aplicará o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 9º Em caso de inércia do Ministério Público, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste Código.

Art. 21. Do termo de ajustamento de conduta. Preservada a indisponibilidade do bem jurídico protegido, o Ministério Público e os órgãos públicos legitimados, agindo com critérios de equilíbrio e imparcialidade, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta à lei, mediante fixação de modalidades e prazos para o cumprimento das obrigações assumidas e de multas por seu descumprimento.

§ 1º Em caso de necessidade de outras diligências, os órgãos públicos legitimados poderão firmar compromisso preliminar de ajustamento de conduta.

§ 2º Quando a cominação for pecuniária, seu valor deverá ser suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada e poderá ser executada imediatamente, sem prejuízo da execução específica.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação, com eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de homologação judicial do compromisso, hipótese em que sua eficácia será de título executivo judicial.

Art. 22. Competência territorial – É absolutamente competente para a causa o foro:

I – do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – de qualquer das comarcas ou sub-seções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até 3 (três) delas, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

III – da Capital do Estado, para os danos de âmbito regional, compreendendo 4 (quatro) ou mais comarcas ou sub-seções judiciárias;

IV – de uma das Capitais do Estado, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até 3 (três) Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

IV- do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de 3 (três) Estados, ou de âmbito nacional.

§ 1º A amplitude do dano será aferida conforme indicada na petição inicial da demanda.

§ 2º Ajuizada a demanda perante juiz territorialmente incompetente, este remeterá incontinenti os autos ao juízo do foro competente, sendo vedada ao primeiro juiz a apreciação de pedido de antecipação de tutela.

§ 3º No caso de danos de âmbito nacional, interestadual e regional, o juiz competente poderá delegar a realização da audiência preliminar e da instrução ao juiz que ficar mais próximo dos fatos.

§ 4º Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede da Justiça federal, processar e julgar a ação coletiva nas causas de competência da Justiça federal.

Art. 23. Inquérito civil. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, nos termos do disposto em sua Lei Orgânica, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Aplica-se às atribuições do Ministério Público, em relação ao inquérito civil, o disposto no parágrafo 5º do artigo 20 deste Código.

§ 2º Nos casos em que a lei impuser sigilo, incumbe ao Ministério Público, ao inquirido e a seu advogado a manutenção do segredo.

§ 3º A eficácia probante das peças informativas do inquérito civil dependerá da observância do contraditório, ainda que diferido para momento posterior ao da sua produção;

§ 4º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação coletiva, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 5º Os demais legitimados (art. 20 deste Código) poderão recorrer da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 6º O órgão do Ministério Público que promover o arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas encaminhará, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, os respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação e para as medidas necessárias à uniformização da atuação ministerial.

§ 7º Deixando o Conselho de homologar a promoção do arquivamento, designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

§ 8º Constituem crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos ou informações, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 24. Da instrução da inicial e do valor da causa – Para instruir a inicial, o legitimado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 1º As certidões e informações deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizados para a instrução da ação coletiva.

§ 2º Somente nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social, devidamente justificados, exigirem o sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, requisitá-las; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça.

§ 4º Na hipótese de ser incomensurável ou inestimável o valor dos danos coletivos, fica dispensada a indicação do valor da causa na petição inicial, cabendo ao juiz fixá-lo em sentença.

Art. 25 - Audiência preliminar – Encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.

§ 2º A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para este, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 3º Preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º Obtida a transação, será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º Não obtida a conciliação, sendo ela parcial, ou quando, por qualquer motivo, não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I – decidirá se a ação tem condições de prosseguir na forma coletiva, certificando-a como tal;

II – poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela, respectivamente, dos interesses ou direitos difusos e coletivos, de um lado, e dos individuais homogêneos, do outro, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III – decidirá a respeito do litisconsórcio e da intervenção de terceiros, esta admissível até o momento do saneamento do processo, vedada a denunciação da lide na hipótese do artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

IV – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se for o caso;

V – Na hipótese do inciso anterior, esclarecerá as partes sobre a distribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 deste Código, e sobre a possibilidade de ser determinada, no momento do julgamento, sua inversão, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo;

VI – Se não houver necessidade de audiência de instrução e julgamento, de acordo com a natureza do pedido e as provas documentais juntadas pelas partes ou requisitadas pelo juiz, sobre as quais tenha incidido o contraditório, simultâneo ou sucessivo, julgará antecipadamente a lide.

Art. 26. Ação reparatória – Na ação reparatória dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, sempre que possível e independentemente de pedido do autor, a condenação consistirá na prestação de obrigações específicas, destinadas à compensação do dano sofrido pelo bem jurídico afetado, nos termos do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.

§ 1º Dependendo da especificidade do bem jurídico afetado, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias consideradas relevantes, o juiz poderá especificar, em decisão fundamentada, as providências a serem tomadas para a reconstituição dos bens lesados, podendo indicar a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado;

§ 2º Somente quando impossível a condenação no cumprimento de obrigações específicas, o juiz condenará o réu, em decisão fundamentada, ao pagamento de indenização, independentemente de pedido do autor, a qual reverterá ao Fundo de Direitos Difusos e Coletivos, de natureza federal ou estadual, de acordo com a Justiça competente (art. 27 deste Código).

Art. 27. Do Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos. O Fundo será administrado por um Conselho Gestor federal ou por Conselhos Gestores estaduais, dos quais participarão necessariamente, em composição paritária, membros do Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à realização de atividades tendentes a minimizar as lesões ou a evitar que se repitam, dentre outras que beneficiem os bens jurídicos prejudicados, bem como a antecipar os custos das perícias necessárias à defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e a custear o prêmio previsto no parágrafo 3º do artigo 17.

§ 1º Além da indenização oriunda da sentença condenatória, prevista no parágrafo 2º do artigo 26, e da execução pelos danos globalmente causados, de que trata o parágrafo 3º do artigo 36, ambos deste Código, constitui receita do Fundo, dentre outras, o produto da arrecadação de multas, inclusive as decorrentes do descumprimento de compromissos de ajustamento de conduta.

§ 2º O representante legal do Fundo, considerado funcionário público para efeitos legais, responderá por sua atuação nas esferas administrativa, penal e civil.

§ 3º O Fundo será notificado da propositura de toda ação coletiva e sobre as decisões mais importantes do processo, podendo nele intervir em qualquer tempo e grau de jurisdição na função de “amicus curiae”.

§ 4º O Fundo manterá e divulgará registros que especifiquem a origem e a destinação dos recursos e indicará a variedade dos bens jurídicos a serem tutelados e seu âmbito regional;

§ 5º Semestralmente, o Fundo dará publicidade às suas demonstrações financeiras e atividades desenvolvidas.

Seção II

Da ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos

Art. 28. Da ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos – A ação coletiva para a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos será exercida para a tutela do conjunto de direitos ou interesses individuais, decorrentes de origem comum, de que sejam titulares os membros de um grupo, categoria ou classe.

§ 1º Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no artigo 19 deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.

§ 2º A determinação dos interessados poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado, não havendo necessidade de a petição inicial vir acompanhada da respectiva relação nominal.

Art. 29. Ação de responsabilidade civil – Os legitimados poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, dentre outras (artigo 2.º deste Código), ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 30. Citação e notificações – Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu e a publicação de edital, de preferência resumido, no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como assistentes, observado o disposto no parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§ 1º Sem prejuízo da publicação do edital, o juiz determinará sejam os órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código comunicados da existência da demanda coletiva e de seu trânsito em julgado, a serem também comunicados ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos

§ 2º Concedida a tutela antecipada e sendo identificáveis os beneficiários, o juiz determinará ao demandado que informe os interessados sobre a opção de exercerem, ou não, o direito à fruição da medida.

§ 3º Descumprida a determinação judicial de que trata o parágrafo anterior, o demandado responderá, no mesmo processo, pelos prejuízos causados aos beneficiários.

§ 4º Quando for possível a execução do julgado, ainda que provisória, o juiz determinará a publicação de edital no órgão oficial, às expensas do demandado, impondo-lhe, também, o dever de divulgar, pelos meios de comunicação social, nova informação, compatível com a extensão ou gravidade do dano, observado o critério da modicidade do custo. Sem prejuízo das referidas providências, o juízo providenciará a comunicação aos órgãos e entidades de defesa dos interesses ou direitos indicados neste Código, bem como ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 5º A apreciação do pedido de assistência far-se-á em autos apartados, sem suspensão do feito, recebendo o interveniente o processo no estado em que se encontre.

§ 6º Os intervenientes não poderão discutir suas pretensões individuais na fase de conhecimento do processo coletivo.

Art. 31. Efeitos da transação - As partes poderão transacionar, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não aderir à transação, propondo ação a título individual.

Art. 32 - Sentença condenatória – Sempre que possível, o juiz fixará na sentença o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo, categoria ou classe.

§ 1º Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo, categoria ou classe for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§ 2º O membro do grupo, categoria ou classe que divergir quanto ao valor da indenização individual ou à fórmula para seu cálculo, estabelecidos na sentença coletiva, poderá propor ação individual de liquidação.

§ 3º Não sendo possível a prolação de sentença condenatória líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

Art. 33. Competência para a liquidação e execução – É competente para a liquidação e execução o juízo:

I - da fase condenatória da ação ou da sede do legitimado à fase de conhecimento, quando coletiva a liquidação ou execução.

II- da fase condenatória, ou do domicílio da vítima ou sucessor, no caso de liquidação ou execução individual.

§ 1º O exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontrem bens sujeitos à expropriação.

§ 2º Quando a competência para a liquidação e execução não for do juízo da fase de conhecimento, o executado será citado, seguindo a execução o procedimento do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 34. Liquidação e execução individuais. A liquidação e execução serão promovidas individualmente pelo beneficiário ou seus sucessores, que poderão ser representados, mediante instrumento de mandato, por associações, entidades sindicais ou de fiscalização do exercício das profissões e defensorias públicas, ainda que não tenham sido autoras na fase de conhecimento, observados os requisitos do artigo 20 deste Código.

§ 1º Na liquidação da sentença caberá ao liquidante provar, tão só, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

§ 2º A liquidação da sentença poderá ser dispensada quando a apuração do dano pessoal, do nexo de causalidade e do montante da indenização depender exclusivamente de prova documental, hipótese em que o pedido de execução por quantia certa será acompanhado dos documentos comprobatórios e da memória do cálculo.

§ 3º Os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se os respectivos saques, sem expedição de alvará, pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

§ 4º Na hipótese de o exercício da ação coletiva ter sido contratualmente vinculado ao pagamento de remuneração ajustada por serviços prestados, o montante desta será deduzido dos valores destinados ao pagamento previsto no parágrafo anterior, ficando à disposição da entidade legitimada.

§ 5º A carta de sentença para a execução provisória poderá ser extraída em nome do credor, ainda que este não tenha integrado a lide na fase de conhecimento do processo.

Art. 35. Liquidação e execução coletivas – Se possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas por qualquer dos legitimados do artigo 20 deste Código.

Art. 36. Liquidação e execução pelos danos globalmente causados – Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 20 deste Código promover a liquidação e execução coletiva da indenização devida pelos danos causados.

§ 1º Na fluência do prazo previsto no caput deste artigo a prescrição não correrá.

§ 2º O valor da indenização será fixado de acordo com o dano globalmente causado, que poderá ser demonstrado por meio de prova pré-constituída ou, não sendo possível, mediante liquidação.

§ 3º O produto da indenização reverterá ao Fundo (art. 27 deste Código), que o utilizará para finalidades conexas à proteção do grupo, categoria ou classe beneficiados pela sentença.

§ 4º Enquanto não se consumir a prescrição da pretensão individual, fica assegurado o direito de exigir o pagamento pelo Fundo, limitado o total das condenações ao valor que lhe foi recolhido.

Art. 37. Concurso de créditos – Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação de que trata o artigo 26 deste Código e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância a ser recolhida ao Fundo ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de recurso ordinário as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Capítulo III

Da ação coletiva passiva originária

Art. 38. Ações contra o grupo, categoria ou classe – Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada (artigo 20, I, “a”, “b” e “c”), se trate de tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos (artigo 4º, incisos I e II) e a tutela se revista de interesse social.

Parágrafo único. O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados à ação coletiva ativa (art. 20, incisos III, IV, V e VI e VII deste Código) não poderão ser considerados representantes adequados da coletividade, ressalvadas as entidades sindicais.

Art. 39. Coisa julgada passiva – A coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe e aplicando-se ao caso as disposições do artigo 12 deste Código, no que dizem respeito aos interesses ou direitos transindividuais.

Art. 40. Aplicação complementar às ações coletivas passivas – Aplica-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto no Capítulo I deste Código, no que não for incompatível.

Parágrafo único. As disposições relativas a custas e honorários, previstas no artigo 16 e seus parágrafos, serão invertidas, para beneficiar o grupo, categoria ou classe que figurar no pólo passivo da demanda.

Capítulo IV

Do mandado de segurança coletivo

Art. 41. Cabimento do mandado de segurança coletivo – Conceder-se-á mandado de segurança coletivo, nos termos dos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição federal, para proteger direito líquido e certo relativo a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 4º deste Código).

Art. 42. Legitimação ativa – O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

I – Ministério Público;

II – Defensoria Pública;

III – partido político com representação no Congresso Nacional;

IV – entidade sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, dispensada a autorização assemblear.

Parágrafo único – O Ministério Público, se não impetrar o mandado de segurança coletivo, atuará como fiscal da lei, em caso de interesse público ou relevante interesse social.

Art. 43. Disposições aplicáveis – Aplicam-se ao mandado de segurança coletivo as disposições do Capítulo I deste Código, inclusive no tocante às custas e honorários (art. 17 e seus parágrafos) e as da Lei n.º 1.533/51, no que não for incompatível.

Capítulo V

Das ações populares

Seção I

Da ação popular constitucional

Art. 44 - Disposições aplicáveis – Aplicam-se à ação popular constitucional as disposições do Capítulo I deste Código e as da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965.

Seção II

Ação de improbidade administrativa

Art. 45. Disposições aplicáveis – A ação de improbidade administrativa rege-se pelas disposições do Capítulo I deste Código, com exceção do disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, devendo o pedido e a causa de pedir ser interpretados restritivamente, e pelas disposições da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992,

Capítulo VI

Disposições finais

Art. 46. Do Cadastro Nacional de Processos Coletivos – O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Cadastro Nacional de Processos Coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham acesso ao conhecimento da existência de ações coletivas, facilitando a sua publicidade.

§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídos processos coletivos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial ao Cadastro Nacional de Processos Coletivos.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do Cadastro Nacional de Processos Coletivos, incluindo a forma de comunicação pelos juízos quanto à existência de processos coletivos e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado, a interposição de recursos e seu andamento, a execução provisória ou definitiva; disciplinará, ainda, os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 47. Instalação de órgãos especializados - A União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e os Estados criarão e instalarão órgãos especializados, em primeira e segunda instância, para o processamento e julgamento de ações coletivas.

Art. 48. Princípios de interpretação – Este Código será interpretado de forma aberta e flexível, compatível com a tutela coletiva dos direitos e interesses de que trata.

Art. 49. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – Aplicam-se subsidiariamente às ações coletivas, no que não forem incompatíveis, as disposições do Código de Processo Civil, independentemente da Justiça competente para o processamento e julgamento.

Parágrafo único – Os recursos cabíveis e seu processamento seguirão o disposto no Código de Processo Civil e legislação correlata, no que não for incompatível.

Art. 50. Nova redação – Dê-se nova redação aos artigos de leis abaixo indicados:

a - Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 273 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a seguinte redação:

“Art. 273

§4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada, fundamentadamente, enquanto não se produza a preclusão da decisão que a concedeu (§1º do art. 273-B e art. 273-C).

§5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o juiz só concederá a tutela antecipada sem ouvir a parte contrária em caso de extrema urgência ou quando verificar que o réu, citado, poderá torná-la ineficaz”.

b - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.: 273-A, 273-B, 273-C, 273-D:

“Art. 273-A. A antecipação de tutela poderá ser requerida em procedimento antecedente ou na pendência do processo”.

“Art. 273-B. Aplicam-se ao procedimento previsto no art. 273-A, no que couber, as disposições do Livro III, Título único, Capítulo I deste Código.

§1º. Concedida a tutela antecipada em procedimento antecedente, é facultado, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva:

a) ao réu, propor demanda que vise à sentença de mérito;

b) ao autor, em caso de antecipação parcial, propor demanda que vise à satisfação integral da pretensão.

§2º. Não intentada a ação, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”.

“Art. 273-C. Concedida a tutela antecipada no curso do processo, é facultado à parte interessada, até 30 (trinta) dias contados da preclusão da decisão concessiva, requerer seu prosseguimento, objetivando o julgamento de mérito.

Parágrafo único. Não pleiteado o prosseguimento do processo, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida”.

“Art. 273-D Proposta a demanda (§ 1º do art. 273-B) ou retomado o curso do processo (art. 273-C), sua eventual extinção, sem julgamento do mérito, não ocasionará a ineficácia da medida antecipatória, ressalvada a carência da ação, se incompatíveis as decisões.”

c – O artigo 10 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 10: “Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido, dentro de 5 (cinco) dias, o representante da pessoa jurídica de direito público, responsável pela conduta impugnada, os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco) dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora”.

d - O artigo 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 4717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º “

I

a – além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público, que poderá intervir no processo como litisconsorte ou fiscal da lei, devendo fazê-lo obrigatoriamente quando se tratar, a seu exclusivo critério, de interesse público relevante, vedada, em qualquer caso, a defesa dos atos impugnados ou de seus autores.”

e- Acrescente-se ao artigo 18 da Lei n. 4717, de 29 de junho de 1965 um parágrafo único, com a seguinte

redação:

Art. 18 - “.....

Parágrafo único – Mesmo na hipótese de improcedência fundada nas provas produzidas, qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, no prazo de 2 (dois) anos contados do conhecimento geral da descoberta de prova nova, superveniente, que não poderia ser produzida no processo, desde que idônea, por si só, para mudar seu resultado.”

f - Acrescentem-se ao artigo 17 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, dois parágrafos, numerados como 1º e 2º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 como 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14.

Art. 17 – “.....

§ 1º – Nas hipóteses em que, pela natureza e circunstâncias de fato ou pela condição dos responsáveis, o interesse social não apontar para a necessidade de pronta e imediata intervenção do Ministério Público, este, a seu exclusivo critério, poderá, inicialmente, provocar a iniciativa do Poder Público co-legitimado, zelando pela observância do prazo prescricional e, sendo proposta a ação, intervir nos autos respectivos como fiscal da lei, nada obstante que, em havendo omissão, venha a atuar posteriormente, inclusive contra a omissão, se for o caso.

§ 2º - No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, cabendo-lhe apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º.....

§ 9º.....

§ 10.....

§ 11.....

§ 12.....

§ 13.....

§ 14.....”

g – O artigo 80 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 80: “As ações individuais movidas pelo idoso serão propostas no foro de seu domicílio, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa”.

Art. 51. Revogação – Revogam-se a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; os artigos 81 a 104 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965; os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; o artigo 3º da Lei n. 7.913, de 7 de dezembro de 1989; os artigos 210, 211, 212, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223 e 224 da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990; o artigo 2º da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997; e os artigos 81, 82, 83, 85, 91, 92 e 93 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 52. Vigência - Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação. **Dezembro de 2006.**

PARTE I – DAS AÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Capítulo I – Da tutela coletiva

Art. 1º. Da tutela jurisdicional coletiva Para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos são admissíveis, além das previstas neste Código, todas as espécies de ações e provimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 2º. Objeto da tutela coletiva A ação coletiva será exercida para a tutela de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os direitos subjetivos decorrentes de origem comum.

Parágrafo único - Não se admitirá ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso.

Capítulo II – Dos pressupostos processuais e das condições da ação

Seção I – Do órgão judiciário

Art. 3º. Competência territorial É competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

§1º. Em caso de abrangência de mais de um foro, determinar-se-á a competência pela prevenção, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

§ 2º. Em caso de dano de âmbito nacional, serão competentes os foros das capitais dos estados e do distrito federal.

Redação aprovada na UNESA: Art. 3º. Competência territorial É competente para a causa o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

Parágrafo único. Em caso de abrangência de mais de um foro, determinar-se-á a competência pela prevenção, aplicando-se as regras pertinentes de organização judiciária.

Art. 4º. Prioridade de processamento O juiz dará prioridade ao processamento da ação coletiva.

Art. 5º. Juízos especializados As ações coletivas serão processadas e julgadas em juízos especializados, quando existentes.

Art. 6º. Conexão Se houver conexão entre causas coletivas, de qualquer espécie, ficará prevento o juízo perante o qual a demanda foi distribuída em primeiro lugar, devendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais.

SEÇÃO II – DA LITISPENDÊNCIA E DA CONTINÊNCIA

Art. 7º. Litispendência e continência A primeira ação coletiva induz litispendência para as demais ações coletivas que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e interessados.

§ 1º. Estando o objeto da ação posteriormente proposta contido no da primeira, será extinto o processo ulterior sem o julgamento do mérito.

§ 2º. Sendo o objeto da ação posteriormente proposta mais abrangente, o processo ulterior prosseguirá tão somente para a apreciação do pedido não contido na primeira demanda, devendo haver a reunião dos processos perante o juiz prevento em caso de conexão.

§ 3º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, as partes poderão requerer a extração ou remessa de peças processuais, com o objetivo de instruir o primeiro processo instaurado.

SEÇÃO III – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA AÇÃO COLETIVA E DA LEGITIMAÇÃO ATIVA

Art. 8º. Requisitos específicos da ação coletiva São requisitos específicos da ação coletiva, a serem aferidos em decisão especificamente motivada pelo juiz:

I – a adequada representatividade do legitimado;

II – a relevância social da tutela coletiva, caracterizada pela natureza do bem jurídico, pelas características da lesão ou pelo elevado número de pessoas atingidas.

§ 1º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá examinar dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;
- c) sua conduta em outros processos coletivos;
- d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda;
- e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

§ 2º. O juiz analisará a existência do requisito da representatividade adequada a qualquer tempo e em qualquer grau do procedimento, aplicando, se for o caso, o disposto no parágrafo 3º. do artigo seguinte.

Art. 9º. Legitimação ativa São legitimados concorrentemente à ação coletiva:

I – qualquer pessoa física, para a defesa dos direitos ou interesses difusos;

II – o membro do grupo, categoria ou classe, para a defesa dos direitos ou interesses coletivos e individuais homogêneos;

III – o Ministério Público, para a defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos, bem como dos individuais homogêneos de interesse social;

IV – a Defensoria Pública, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando os interessados forem, predominantemente, hipossuficientes;

V – as pessoas jurídicas de direito público interno, para a defesa dos direitos ou interesses difusos e coletivos relacionados às suas funções;

VI – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos direitos ou interesses protegidos por este código;

VII – as entidades sindicais, para a defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ligados à categoria;

VIII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas ou nas Câmaras Municipais, conforme o âmbito do objeto da demanda, para a defesa de direitos e interesses ligados a seus fins institucionais;

IX – as associações legalmente constituídas e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos ou interesses protegidos neste código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º. Será admitido o litisconsórcio facultativo entre os legitimados.

§ 2º. Em caso de interesse social, o Ministério Público, se não ajuizar a ação ou não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 3º. Em caso de inexistência inicial ou superveniente do requisito da representatividade adequada, de desistência infundada ou abandono da ação, o juiz notificará o Ministério Público, observado o disposto no inciso III, e, na medida do possível, outros legitimados adequados para o caso, a fim de que assumam, querendo, a titularidade da ação. Havendo inércia do Ministério Público, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 deste código.

Capítulo III – Da comunicação sobre processos repetitivos, do inquérito civil e do compromisso de ajustamento de conduta

Art. 10 Comunicação sobre processos repetitivos O juiz, tendo conhecimento da existência de diversos processos individuais correndo contra o mesmo demandado, com idêntico fundamento, comunicará o fato ao Ministério Público e, na medida do possível, a outros legitimados (art. 9º), a fim de que proponham, querendo, ação coletiva.

Parágrafo único – Caso o Ministério Público não promova a ação coletiva, no prazo de 90 (noventa) dias, fará a remessa do expediente recebido ao órgão com atribuição para a homologação ou rejeição da promoção de arquivamento do inquérito civil, para que, do mesmo modo, delibere em relação à propositura ou não da ação coletiva.

Art.11 Inquérito civil. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, nos termos do disposto em sua Lei Orgânica.

§ 1º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º. Os autos do inquérito civil ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão com atribuição para homologação, na forma da Lei Orgânica.

§ 3º. Até que, em sessão do órgão com atribuição para homologação, seja homologada ou rejeitada a promoção, poderão os interessados apresentar razões escritas e documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º. Deixando o órgão com atribuição de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 12 Compromisso de ajustamento de conduta O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, sem prejuízo da possibilidade de homologação judicial do compromisso, se assim requererem as partes.

Parágrafo único – Quando o compromisso de ajustamento for tomado por legitimado que não seja o Ministério Público, este deverá ser cientificado para que funcione como fiscal.

Capítulo IV – Da postulação

Art. 13 Custas e honorários Os autores da ação coletiva não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

§ 1º. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença condenará o demandado, se vencido, nas custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como em honorários de advogados.

§ 2º. No cálculo dos honorários, o juiz levará em consideração a vantagem para o grupo, categoria ou classe, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.

§ 3º. Se o legitimado for pessoa física, sindicato ou associação, o juiz poderá fixar gratificação financeira quando sua atuação tiver sido relevante na condução e êxito da ação coletiva.

§ 4º O litigante de má-fé e os responsáveis pelos respectivos atos serão solidariamente condenados ao pagamento das despesas processuais, em honorários advocatícios e até o décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 14 Da instrução da inicial Para instruir a inicial, o legitimado, sem prejuízo das prerrogativas do Ministério Público, poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 1º. As certidões e informações deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação coletiva.

§ 2º. Somente nos casos em que o sigilo for exigido para a defesa da intimidade ou do interesse social poderá ser negada a certidão ou informação.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, requisitá-las; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça.

Art. 15 Pedido O juiz permitirá, até a decisão saneadora, a ampliação ou adaptação do objeto do processo, desde que, realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado à parte contrária, à celeridade e ao bom andamento do processo e o contraditório seja preservado.

Art. 16 Contraditório para as medidas antecipatórias Para a concessão de liminar ou de tutela antecipada nas ações coletivas, o juiz poderá ouvir, se entender conveniente e não houver prejuízo para a efetividade da medida, a parte contrária, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 17 Efeitos da citação A citação válida para a ação coletiva interrompe o prazo de prescrição das pretensões individuais e transindividuais relacionadas com a controvérsia, retroagindo o efeito à data da propositura da demanda.

Art. 18 Audiência preliminar Encerrada a fase postulatória, o juiz designará audiência preliminar, à qual comparecerão as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º. O juiz ouvirá as partes sobre os motivos e fundamentos da demanda e tentará a conciliação, sem prejuízo de sugerir outras formas adequadas de solução do conflito, como a mediação, a arbitragem e a avaliação neutra de terceiro.

§ 2º. A avaliação neutra de terceiro, de confiança das partes, obtida no prazo fixado pelo juiz, é sigilosa, inclusive para esse, e não vinculante para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

§ 3º. Preservada a indisponibilidade do bem jurídico coletivo, as partes poderão transigir sobre o modo de cumprimento da obrigação.

§ 4º. Obtida a transação, será homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§ 5º. Não obtida a conciliação, sendo ela parcial, ou quando, por qualquer motivo, não for adotado outro meio de solução do conflito, o juiz, fundamentadamente:

I – decidirá se a ação tem condições de prosseguir na forma coletiva, certificando-a como coletiva;

II – poderá separar os pedidos em ações coletivas distintas, voltadas à tutela, respectivamente, dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que a separação represente economia processual ou facilite a condução do processo;

III – fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se for o caso;

IV – esclarecerá os encargos das partes quanto à distribuição do ônus da prova, de acordo com o disposto no parágrafo 1º. do artigo seguinte.

CAPÍTULO V – DA PROVA

Art. 19 Provas São admissíveis em juízo todos os meios de prova, desde que obtidos por meios lícitos, incluindo a prova estatística ou por amostragem.

§ 1º. O ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração, cabendo ao juiz deliberar sobre a distribuição do ônus da prova por ocasião da decisão saneadora.

§ 2º. Durante a fase instrutória, surgindo modificação de fato ou de direito relevante para o julgamento da causa, o juiz poderá rever, em decisão motivada, a distribuição do ônus da prova, concedendo à parte a quem for atribuída a incumbência prazo razoável para a produção da prova, observado o contraditório em relação à parte contrária.

§ 3º. O juiz poderá determinar de ofício a produção de provas, observado o contraditório.

CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO, DO RECURSO E DA COISA JULGADA

Art. 20 Motivação das decisões judiciais Todas as decisões deverão ser especificamente fundamentadas, especialmente quanto aos conceitos jurídicos indeterminados.

Parágrafo único Na sentença de improcedência, o juiz deverá explicitar, no dispositivo, se rejeita a demanda por insuficiência de provas.

Art. 21 Efeitos do recurso da sentença O recurso interposto contra a sentença tem efeito meramente devolutivo, salvo quando a fundamentação for relevante e puder resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, hipótese em que o juiz pode atribuir ao recurso efeito suspensivo.

Art. 22 Coisa julgada Nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, salvo quando o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada para a defesa de interesses difusos e coletivos em sentido estrito ficam adstritos ao plano coletivo, não prejudicando interesses e direitos individuais homogêneos reflexos.

§ 2º. Os efeitos da coisa julgada em relação aos interesses ou direitos difusos e coletivos não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas coletiva ou individualmente, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos do art.37 e seguintes.

§ 3º. Na hipótese dos interesses ou direitos individuais homogêneos, apenas não estarão vinculados ao pronunciamento coletivo os titulares de interesses ou direitos que tiverem exercido tempestiva e regularmente o direito de ação ou exclusão.

§ 4º. A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*.

CAPÍTULO VII – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 23 Obrigações de fazer e não fazer Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. O juiz poderá, na hipótese de antecipação de tutela ou na sentença, impor multa diária ao demandado, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 2º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 3º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

§4º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 5º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

Art. 24 Obrigações de dar Na ação que tenha por objeto a obrigação de entregar coisa, determinada ou indeterminada, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 25 Ação indenizatória Na ação condenatória à reparação dos danos provocados ao bem indivisivelmente considerado, a indenização reverterá ao Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, de natureza federal ou estadual, de acordo com o bem ou interesse afetado.

§ 1º. Dependendo da especificidade do bem jurídico afetado, da extensão territorial abrangida e de outras circunstâncias consideradas relevantes, o juiz poderá especificar, em decisão fundamentada, a destinação da indenização e as providências a serem tomadas para a reconstrução dos bens lesados, podendo indicar a realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado.

§ 2º. A decisão que especificar a destinação da indenização indicará, de modo claro e preciso, as medidas a serem tomadas pelo Conselho Gestor do Fundo, bem como um prazo razoável para que tais medidas sejam concretizadas.

§ 3º. Vencido o prazo fixado pelo juiz, o Conselho Gestor do Fundo apresentará relatório das atividades realizadas, facultada, conforme o caso, a solicitação de sua prorrogação, para completar as medidas determinadas na decisão judicial.

§ 4º. Aplica-se ao descumprimento injustificado dos parágrafos 2º. e 3º. o disposto no parágrafo 2º. do artigo 29.

CAPÍTULO VIII – DA LIQUIDAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art. 26 Legitimação à liquidação e execução da sentença condenatória Decorridos 60 (sessenta) dias da passagem em julgado da sentença de procedência, sem que o autor da ação coletiva promova a liquidação ou execução coletiva, deverá fazê-lo o Ministério Público, quando se tratar de interesse público, facultada igual iniciativa, em todos os casos, aos demais legitimados.

Art. 27 Execução definitiva e execução provisória A execução é definitiva quando passada em julgado a sentença; e provisória, na pendência dos recursos cabíveis.

§ 1º. A execução provisória corre por conta e risco do exequente, que responde pelos prejuízos causados ao executado, em caso de reforma da sentença recorrida.

§ 2º. A execução provisória não impede a prática de atos que importem em alienação do domínio ou levantamento do depósito em dinheiro.

§ 3º. A pedido do executado, o juiz pode suspender a execução provisória quando dela puder resultar lesão grave e de difícil reparação.

Capítulo IX – Do cadastro nacional de processos coletivos e do Fundo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Art. 28 Cadastro nacional de processos coletivos O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o cadastro nacional de processos coletivos, com a finalidade de permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário e todos os interessados tenham conhecimento da existência das ações coletivas, facilitando a sua publicidade e o exercício do direito de exclusão.

§ 1º. Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações coletivas remeterão, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial ao cadastro nacional de processos coletivos.

§ 2º. O Conselho Nacional de Justiça editará regulamento dispondo sobre o funcionamento do cadastro nacional de processos coletivos, em especial a forma de comunicação pelos juízos quanto à existência das ações coletivas e aos atos processuais mais relevantes, como a concessão de antecipação de tutela, a sentença e o trânsito em julgado; disciplinará, ainda, sobre os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e o acompanhamento daquelas por qualquer interessado.

Art. 29 Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos O fundo será administrado por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, de que participarão necessariamente membros do Ministério Público, juízes e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados ou, não sendo possível, à realização de atividades tendentes a minimizar a lesão ou a evitar que se repita, dentre outras que beneficiem o bem jurídico prejudicado.

§ 1º. Além da indenização oriunda de sentença condenatória, nos termos do disposto no caput do art. 25, constituem também receitas do Fundo o produto da arrecadação de multas judiciais e da indenização devida quando não for possível o cumprimento da obrigação pactuada em termo de ajustamento de conduta.

§ 2º. O representante legal do Fundo, considerado servidor público para efeitos legais, responderá por sua atuação nas esferas administrativa, penal e civil.

§ 3º. O Fundo será notificado da propositura de toda ação coletiva e da decisão final do processo.

§ 4º. O Fundo manterá e divulgará registros que especifiquem a origem e a destinação dos recursos e indicará a variedade dos bens jurídicos a serem tutelados e seu âmbito regional.

§ 5º. Semestralmente, o Fundo dará publicidade às suas demonstrações financeiras e atividades desenvolvidas.

PARTE II – DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DOS DIREITOS OU INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 30 Da ação coletiva para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos Para a tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos, além dos requisitos indicados no art. 8º. deste Código, é necessária a aferição da predominância das questões comuns sobre as individuais e da utilidade da tutela coletiva no caso concreto.

Art. 31 Determinação dos interessados A determinação dos interessados poderá ocorrer no momento da liquidação ou execução do julgado, não havendo necessidade de a petição inicial estar acompanhada da relação dos membros do grupo, classe ou categoria. Conforme o caso, poderá o juiz determinar, ao réu ou a terceiro, a apresentação da relação e dados de pessoas que se enquadram no grupo, categoria ou classe.

Art. 32 Citação e notificações Estando em termos a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu, a publicação de edital no órgão oficial e a comunicação dos interessados, titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos objeto da ação coletiva, para que possam exercer no prazo fixado seu direito de exclusão em relação ao processo coletivo, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

§ 1º. Não sendo fixado pelo juiz o prazo acima mencionado, o direito de exclusão poderá ser exercido até a publicação da sentença no processo coletivo.

§ 2º. A comunicação prevista no caput poderá ser feita pelo correio, por oficial de justiça, por edital ou por inserção em outro meio de comunicação ou informação, como contracheque, conta, fatura, extrato bancário e outros, sem obrigatoriedade de identificação nominal dos destinatários, que poderão ser caracterizados enquanto titulares dos mencionados interesses, fazendo-se referência à ação e às partes, bem como ao pedido e à causa de pedir, observado o critério da modicidade do custo.

Art. 33 Relação entre ação coletiva e ações individuais O ajuizamento ou prosseguimento da ação individual versando sobre direito ou interesse que esteja sendo objeto de ação coletiva pressupõe a exclusão tempestiva e regular desta.

§ 1º. O ajuizamento da ação coletiva ensejará a suspensão, por trinta dias, a contar da ciência efetiva desta, dos processos individuais em tramitação que versem sobre direito ou interesse que esteja sendo objeto no processo coletivo.

§ 2º. Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, os autores das ações individuais poderão requerer, nos autos do processo individual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, que os efeitos das decisões proferidas na ação coletiva não lhes sejam aplicáveis, optando, assim, pelo prosseguimento do processo individual.

§ 3º. Os interessados que, quando da comunicação, não possuírem ação individual ajuizada e não desejarem ser alcançados pelos efeitos das decisões proferidas na ação coletiva poderão optar entre o requerimento de exclusão ou o ajuizamento da ação individual no prazo assinalado, hipótese que equivalerá à manifestação expressa de exclusão.

§ 4º. Não tendo o juiz deliberado acerca da forma de exclusão, esta ocorrerá mediante simples manifestação dirigida ao juiz do respectivo processo coletivo ou ao órgão incumbido de realizar a nível nacional o registro das ações coletivas, que poderão se utilizar eventualmente de sistema integrado de protocolo.

§ 5º. O requerimento de exclusão, devida e tempestivamente protocolizado, consistirá em documento indispensável para a propositura de ulterior demanda individual.

Art. 34 Assistência Os titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos poderão intervir no processo como assistentes, sendo-lhes vedado discutir suas pretensões individuais no processo coletivo de conhecimento.

Art. 35 Efeitos da transação As partes poderão transacionar, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de se desvincularem da transação, dentro do prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único – Os titulares dos direitos ou interesses individuais homogêneos serão comunicados, nos termos do art. 32, para que possam exercer o seu direito de exclusão, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 36 Sentença condenatória Sempre que possível, em caso de procedência do pedido, o juiz fixará na sentença do processo coletivo o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo, categoria ou classe.

§ 1º. Quando o valor dos danos sofridos pelos membros do grupo, categoria ou classe for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula do cálculo da indenização individual.

§ 2º. Não sendo possível a prolação de sentença coletiva líquida, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.

Art. 37 Competência para a liquidação e a execução É competente para a liquidação e a execução o juízo:

I – da ação condenatória, quando coletiva a liquidação ou a execução;

II – do domicílio do demandado ou do demandante individual, no caso de liquidação ou execução individual.

Art. 38 Liquidação e execução coletivas Sempre que possível, a liquidação e a execução serão coletivas, sendo promovidas pelos legitimados à ação coletiva.

Art. 39 Pagamento Quando a execução for coletiva, os valores destinados ao pagamento das indenizações individuais serão depositados em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário; os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.

Art. 40 Liquidação e execução individuais Quando não for possível a liquidação coletiva, a fixação dos danos e respectiva execução poderão ser promovidas individualmente.

§ 1º. Na liquidação de sentença, caberá ao liquidante provar, tão só, o dano pessoal, o nexo de causalidade e o montante da indenização.

§ 2º. Decorrido o prazo de um ano sem que tenha sido promovido um número de liquidações individuais compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados coletivos promover a liquidação e a execução coletiva da indenização devida pelos danos causados, hipótese em que:

I – O prazo previsto neste parágrafo prevalece sobre os prazos prescricionais aplicáveis à execução da sentença;

II – O valor da indenização será fixado de acordo com o dano globalmente causado, que será demonstrado por todas as provas admitidas em direito. Sendo a produção de provas difícil ou impossível, em razão da extensão do dano ou de sua complexidade, o valor da indenização será fixado por arbitramento;

III – Quando não for possível a identificação dos interessados, o produto da indenização reverterá para o Fundo dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

Art. 41 Concurso de créditos Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação de que trata o artigo 25 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estes terão preferência no pagamento.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

PARTE III – DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA

Art. 42 Ação contra o grupo, categoria ou classe Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 8º, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (art. 2º.) e se revista de interesse social.

Art. 43 Coisa julgada passiva A coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe.

Art. 44 Aplicação complementar à ação coletiva passiva Aplica-se complementarmente à ação coletiva passiva o disposto neste código quanto à ação coletiva ativa, no que não for incompatível.

PARTE IV – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Capítulo I – Do mandado de segurança coletivo

Art. 45 Cabimento Conceder-se-á mandado de segurança coletivo, nos termos dos incisos LXIX e LXX do artigo 5º. da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo relativo a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 2º.).

Art. 46 Disposições aplicáveis Aplica-se ao mandado de segurança coletivo o disposto neste código, inclusive no tocante às custas e honorários (art. 16), e na lei 1533/51, no que não for incompatível.

CAPÍTULO II – DO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

Art. 47 Cabimento Conceder-se-á mandado de injunção coletivo sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania, à cidadania, relativamente a direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Art. 48 Competência É competente para processar e julgar o mandado de injunção coletivo:

I - o Supremo Tribunal Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – Compete também ao Supremo Tribunal Federal julgar, em recurso ordinário, o mandado de injunção decidido em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

II - o Superior Tribunal de Justiça, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

III - O Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de Governador, Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas local, do próprio Tribunal de Justiça, de órgão, entidade ou autoridades estadual ou distrital, da administração direta ou indireta.

Art. 49 Legitimação passiva O mandado de injunção coletivo será impetrado, em litisconsórcio obrigatório, em face da autoridade ou órgão público competente para a edição da norma regulamentadora; e ainda da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, por inexistência de norma regulamentadora, impossibilite o exercício dos direitos e liberdades constitucionais relativos a interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 50 Edição superveniente da norma regulamentadora Se a norma regulamentadora for editada no curso do mandado de injunção coletivo, o órgão jurisdicional apurará acerca da existência ainda de matéria não regulada, referente a efeitos pretéritos do dispositivo constitucional tardiamente regulado, prosseguindo, se for a hipótese, para julgamento da parte remanescente.

§ 1º Disposto a norma regulamentadora editada no curso do mandado de injunção coletivo inclusive quanto ao período em que se verificara a omissão legislativa constitucionalmente relevante, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ficando o autor coletivo dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

§ 2º A norma regulamentadora, editada após o ajuizamento do mandado de injunção coletivo, respeitará os efeitos de eventual decisão judicial provisória ou definitiva proferida, mas será aplicada às projeções futuras da relação jurídica objeto de apreciação jurisdicional.

Art. 51 Sentença A sentença que conceder o mandado de injunção coletivo:

I – comunicará a caracterização da mora legislativa constitucionalmente qualificada ao Poder competente, para a adoção, no prazo que fixar, das providências necessárias;

II – formulará, com base na equidade, a norma regulamentadora e, no mesmo julgamento, a aplicará ao caso concreto, determinando as obrigações a serem cumpridas pelo legitimado passivo para o efetivo exercício das liberdades e prerrogativas constitucionais dos integrantes do grupo, categoria ou classe.

§ 1º A parcela do dispositivo que se revista do conteúdo previsto no inciso II se prolata sob condição suspensiva, a saber, transcurso *in albis* do prazo assinalado a teor do inciso I, para superação da omissão legislativa constitucionalmente relevante reconhecida como havida.

§ 2º Na sentença, o juiz poderá fixar multa diária para o réu que incida, eventualmente, em descumprimento da norma regulamentadora aplicada ao caso concreto, independentemente do pedido do autor.

Art. 52 Disposições aplicáveis Aplica-se ao mandado de injunção coletivo o disposto neste código, inclusive no tocante às custas e honorários (art. 16), quando compatível.

CAPÍTULO III – DA AÇÃO POPULAR

Art. 53 Disposições aplicáveis Aplica-se à ação popular o disposto na lei 4717/65, bem como o previsto neste código, no que for compatível.

CAPÍTULO IV – DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 54 Disposições aplicáveis Aplica-se à ação de improbidade administrativa o disposto na lei 8429/92, bem como o previsto neste código, no que for compatível.

PARTE V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Princípios de interpretação Este código será interpretado de forma aberta e flexível, compatível com a tutela coletiva dos interesses e direitos de que trata.

Art. 56 Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Aplicam-se subsidiariamente às ações coletivas, no que não forem incompatíveis, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 57 Nova redação Dê-se nova redação aos artigos de leis abaixo indicados:

- a) o inciso VIII do artigo 6º. da lei 8078/90 passa a ter a seguinte redação:

art. 6º. inciso VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, incumbindo o ônus da prova à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.

- b) o artigo 80 da lei 10741/2003 passa a ter a seguinte redação:

art. 80 – as ações individuais movidas pelo idoso poderão ser propostas no foro do seu domicílio.

Art. 58 Revogação Revogam-se a Lei 7347, de 24 de julho de 1985; os artigos 81 a 104 da Lei 8078/90, de 11 de setembro de 1990; o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 4717, de 29 de junho de 1965; os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 7853, de 24 de outubro de 1989; o artigo 3º da Lei 7913, de 7 de dezembro de 1989; os artigos 210, 211, 212, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223 e 224 da Lei 8069, de 13 de junho de 1990; o artigo 2ºA da Lei 9494, de 10 de setembro de 1997; e os artigos 81, 82, 83, 85, 91, 92 e 93 da Lei 10741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 59 Instalação dos órgãos especializados A União, no prazo de um ano, a contar da publicação deste código, e os Estados criarão e instalarão órgãos especializados, em primeira e segunda instância, para o processamento e julgamento de ações coletivas.

Art. 60 Vigência Este código entrará em vigor dentro de um ano a contar de sua publicação.

Agosto de 2005.